

ALINE PEREIRA SAMPAIO CANUTO
HENRIQUE RODRIGUES LELIS



ALIENAÇÃO PARENTAL: PRÁTICAS INTERDISCIPLINARES E MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS



SÃO PAULO | 2025

ALINE PEREIRA SAMPAIO CANUTO
HENRIQUE RODRIGUES LELIS



ALIENAÇÃO PARENTAL: PRÁTICAS INTERDISCIPLINARES E MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS



1.^a edição

**Aline Pereira Sampaio Canuto
Henrique Rodrigues Lelis**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: PRÁTICAS INTERDISCIPLINARES
E MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

ISBN 978-65-6054-195-5



Aline Pereira Sampaio Canuto
Henrique Rodrigues Lelis

PARENTAL ALIENATION: INTERDISCIPLINARY PRACTICES
AND ALTERNATIVE CONFLICT RESOLUTION METHODS

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORARIA ARCHÉ
2025

ALIENACIÓN PARENTAL: PRÁCTICAS
INTERDISCIPLINARIAS Y MÉTODOS ALTERNATIVOS DE
RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



FICHA CATALOGRÁFICA

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

Canuto, Aline Pereira Sampaio.

C235a Alienação parental [livro eletrônico] : práticas interdisciplinares e métodos alternativos de solução de conflitos / Aline Pereira Sampaio
Canuto, Henrique Rodrigues Lelis. – São Paulo, SP: Arché, 2025.

Formato: ePUB

Requisitos de sistema: Adobe Digital Editions

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-6054-195-5

1. Direito da Família – Brasil. 2. Alienação parental. 3. Direitos da criança. 4. Pais divorciados. I. Lelis, Henrique Rodrigues. II. Título.

CDD 346.81

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto: contato@periodicorease.pro.br)

1^a Edição- Copyright[®] 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.^o 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.^o 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me permitiu alcançar essa graça, e a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para que este sonho se tornasse realidade.

Eu gostaria de agradecer à minha filha, Maria Alice, que aguentou firme a minha ausência durante esses quase dois de estudo e dedicação; ao meu marido, Renato, que sempre me incentivou e estimulou, e aos meus pais, que sempre me apoiaram e deram suporte durante todo esse tempo, possibilitando a minha ausência. Muito obrigada por tanto amor e carinho.

Um agradecimento especial ao meu querido orientador, Professor Doutor Henrique Lelis, que sempre esteve presente, atuando de forma brilhante como professor, pela enorme paciência, dedicação e ensinamentos ao longo dessa jornada.

Agradeço a todos os professores da Veni Creator que contribuíram para a minha evolução no aprendizado, e a todos que fazem parte desta Universidade.

Agradeço, ainda, aos meus colegas do mestrado e, em especial, à Carinne Alves de Barros, que esteve sempre presente, dividindo experiências e compartilhando conhecimentos.

E, por fim, agradeço a todos os meus colegas de trabalho e, principalmente, ao meu chefe, Desembargador Erik de Sousa Datas Simões, que sempre me estimulou e ajudou com dados para a minha pesquisa.

Obrigada a todos!

"O mundo não está ameaçado pelas pessoas más, e sim por aquelas que permitem a maldade"
(Albert Einstein).

RESUMO

Nesse estudo foram abordadas a Alienação Parental e as suas consequências para a formação do indivíduo e as suas relações familiares, bem como a dificuldade que o Poder Judiciário enfrenta para identificar a sua ocorrência, além das possíveis medidas coercitivas que podem contribuir para inibir essa prática. Foram elencados os danos causados às crianças e adolescentes que sofrem com a alienação parental, através de artigos científicos da psicologia, e que são causados por quem tem o dever de garantir a sua integridade física e emocional. Houve a exposição, ainda, das possíveis medidas que podem ser utilizadas pelo Poder Público, principalmente, na esfera civil, através de medidas judiciais eficazes, e a dificuldade de se impor tais medidas através de medidas liminares, sem que antes se faça um estudo psicossocial.

Foi realizada uma análise das práticas interdisciplinares utilizadas para o reconhecimento e a distinção da alienação parental, e que auxiliam os Magistrados nas tomadas de decisão. O objetivo que

aqui se apresenta foi o de estudar práticas que auxiliem os operadores do Direito na identificação da alienação parental e as soluções utilizadas que podem surtir os melhores resultados para inibir a prática, por meio de uma revisão jurisprudencial e bibliográfica sobre o tema, com a inclusão de artigos científicos publicados nas áreas do Direito, Psicologia e Psiquiatria. Foram abordados casos reais, e quais as soluções dadas pelo Judiciário brasileiro, mormente o Tribunal de Justiça de Pernambuco, para garantir o bem-estar da criança ou adolescente, além da análise das normas legais aplicáveis, tudo em conformidade com a doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Busca-se, assim que este trabalho possa contribuir para uma melhor compreensão e reflexão sobre a alienação parental, a conscientização do problema e a necessidade que o Poder Público, em especial o Poder Judiciário tem de adotar medidas e investir em equipes especializadas no assunto.

Palavras-chave: Alienação Parental. Práticas Interdisciplinares. Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Métodos Alternativos de Solução de Conflitos. Direito de Família.

ABSTRACT

This study addressed Parental Alienation and its consequences for the development of the individual and their family relationships, as well as the difficulty that the Judiciary faces in identifying its occurrence, in addition to the possible coercive measures that can contribute to inhibiting this practice. The harm caused to children and adolescents who suffer from parental alienation was listed, through scientific articles on psychology, and which are caused by those who have the duty to guarantee their physical and emotional integrity. There was also an exposition of the possible measures that can be used by the public authorities, mainly in the civil sphere, through effective judicial measures, and the difficulty of imposing such measures through preliminary measures, without first carrying out a psychosocial study. An analysis was carried out of the interdisciplinary practices used to recognize and distinguish parental alienation, which assist Magistrates in decision-making. The objective presented here was to study practices that assist legal

professionals in identifying parental alienation and the solutions used that can produce the best results to inhibit the practice, through a review of case law and literature on the subject, with the inclusion of scientific articles published in the areas of Law, Psychology and Psychiatry. Real cases were addressed, and the solutions provided by the Brazilian Judiciary, especially the Court of Justice of Pernambuco, to ensure the well-being of the child or adolescent, in addition to the analysis of the applicable legal standards, all in accordance with the doctrine and case law on the subject. The aim is for this work to contribute to a better understanding and reflection on parental alienation, awareness of the problem and the need for the Public Authorities, especially the Judiciary, to adopt measures and invest in teams specialized in the subject.

Keywords: Parental Alienation; Interdisciplinary Practices. Best Interest of Children and Adolescents. Alternative Methods of Conflict Resolution. Family Law.

RESUMEN

Este estudio abordó la Alienación Parental y sus consecuencias para la formación del individuo y sus relaciones familiares, así como la dificultad que el Poder Judicial enfrenta en identificar su ocurrencia, además de las posibles medidas coercitivas que pueden contribuir a inhibir esta práctica. Se enumeraron, a través de artículos científicos de psicología, los daños que sufren los niños, niñas y adolescentes que sufren alienación parental y que son ocasionados por quienes tienen el deber de garantizar su integridad física y emocional. También se explicó las posibles medidas que pueden utilizar las Autoridades Públicas, principalmente en el ámbito civil, a través de medidas judiciales efectivas, y la dificultad de imponer dichas medidas a través de medidas preliminares, sin realizar previamente un estudio psicosocial. Se realizó un análisis de las prácticas interdisciplinarias utilizadas para reconocer y distinguir la alienación parental, que ayudan a los magistrados en la toma de decisiones. El objetivo que se presenta aquí fue estudiar

las prácticas que auxilan a los profesionales del derecho en la identificación de la alienación parental y las soluciones utilizadas que pueden producir mejores resultados para inhibir la práctica, a través de una revisión jurisprudencial y bibliográfica sobre el tema, con la inclusión de artículos científicos publicados en las áreas de Derecho, Psicología y Psiquiatría. Se abordaron casos reales y las soluciones dadas por el Poder Judicial brasileño, especialmente el Tribunal de Justicia de Pernambuco, para garantizar el bienestar del niño o adolescente, además del análisis de las normas jurídicas aplicables, todo ello de acuerdo con la doctrina y jurisprudencia sobre el tema. Se pretende que este trabajo contribuya a una mejor comprensión y reflexión sobre la alienación parental, a la concienciación del problema y a la necesidad de que los Poderes Públicos, especialmente el Poder Judicial, adopten medidas e inviertan en equipos especializados en la materia.

Palabras clave: Alienación Parental. Prácticas interdisciplinarias. Interés Superior del Niño y del Adolescente. Métodos alternativos de resolución de conflictos. Derecho de Familia.

LISTA DE ABREVIATURAS

ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CFP	Conselho Federal de Psicologia
SARP	Sistema de Avaliação do Relacionamento Parental
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
EE	Escuta Especializada
DE	Depoimento Especial
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
PBEF	Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense
AT	Acompanhamento Terapêutico
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
SAP	Síndrome de Alienação Parental
AP	Alienação Parental
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
SAID	Sexual Allegations In Divorce Syndrome
CID	Classificação Internacional de Doenças
DSM-V	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade

CAP	Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
ADR	Alternative Dispute Resolution
MASC	Meios Alternativos de Resolução de Conflitos
MESC	Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
PNCFC	Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária
CPCM	Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação Conveniadas
CJC	Casas de Justiça e Cidadania
ESMAPE	Escola Judicial de Pernambuco
FONAMEC	Fórum Nacional da Mediação e Conciliação

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01	22
INTRODUÇÃO	23
CAPÍTULO 02	35
REFERENCIAL TEÓRICO	
CAPÍTULO 03	181
MARCO METODOLÓGICO	
CAPÍTULO 04	189
APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	
CONCLUSÃO	260
REFERÊNCIAS	270
ÍNDICE REMISSIVO	288

CAPÍTULO 01

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

A alienação parental é o conjunto de práticas promovidas por um dos genitores, avós ou aqueles que detêm a guarda ou autoridade da criança, segundo a qual se busca distanciar o pai ou a mãe do convívio com o filho, rompendo vínculos e laços de afeto. Esse fenômeno jurídico e social, caracterizado pela interferência psicológica na relação entre pais e filhos, surge como um desafio crescente no contexto das disputas familiares, especialmente nos processos de separação e divórcio, e tem sido cada vez mais recorrente nas varas de família, exigindo do Poder Judiciário brasileiro uma adequação à essa nova realidade (RICCI; PEREIRA, 2021).

A referida prática decorre de sentimentos de rancor, mágoa, vingança e ressentimentos após a separação ou divórcio de um casal, geralmente, quando há uma competição e sentimento de vingança, ou, ainda, quando há litígio pela atenção e amor do filho,

podendo se dar tanto de forma consciente, quanto inconsciente (CNJ, 2015a).

Salutar enfatizar que a prática da alienação parental vai de encontro à obrigatoriedade dos pais ou responsáveis de garantir à criança e ao adolescente todos os seus direitos fundamentais, dentre os quais se destaca nesse trabalho a convivência familiar saudável. O referido direito é positivado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, e foi implementado pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010, conforme transcrito a seguir:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2010).

Embora a alienação parental não seja um fenômeno recente, apenas em 2010, com a promulgação da Lei nº 12.318, o Brasil criou um marco legal específico para combatê-la, representando um avanço na proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Contudo, antes dessa legislação, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil já abordavam o tema, o que demonstra uma constante evolução do sistema jurídico brasileiro para lidar com essa questão. No entanto, essa problemática ainda tem gerado, nos tempos hodiernos, desafios no âmbito do Direito de Família, principalmente, quanto à determinação de condutas e medidas aplicadas à espécie (BRASIL, 2010).

A Lei nº 12.318 de 2010 estabelece diretrizes para a identificação e combate a essas práticas, prevendo, entre outras medidas, a realização de perícias psicológicas ou biopsicossociais para a avaliação dos casos suspeitos. Conforme positiva essa lei, a complexidade do diagnóstico de alienação parental exige uma abordagem interdisciplinar, envolvendo profissionais da medicina, da psicologia, assistência social e do direito, de modo a garantir uma análise criteriosa e justa das situações apresentadas ao Poder Judiciário (BRASIL, 2010). Uma vez que, para além de toda

complexidade e de tantos outros fatores, a identificação ainda esbarra nas falsas memórias das crianças e adolescentes vítimas da alienação parental, que podem levar este filho a acreditar e relatar eventos falsos que nunca ocorreram.

Segundo pesquisadores, alguns motivos podem levar a criança a ter falsas ideias, atrapalhando a sua própria capacidade de discernimento, tais como ouvir reiteradamente um genitor falar mal do outro e o medo de desagradar, que pode levar a criança a sentir necessidade de demonstrar que não gosta do genitor alienado, para não desagradar o genitor alienante, o que contribui para a construção dessas falsas lembranças, tornando ainda mais desafiadora a distinção entre um relato verídico e uma memória falsa (TRINDADE; MOLINARI, 2023 In: Dias, 2023).

Assim, tem-se que são claros alguns dos desafios enfrentados pelos multiprofissionais envolvidos na identificação e distinção dessas situações. Buscar compreender a relação entre alienação

parental e as falsas memórias, abordar os desafios enfrentados pelos multiprofissionais envolvidos nessa identificação e avaliação, e identificar quais métodos podem ser utilizados para distinguir situações de perigo real, como, por exemplo, a violência sexual, da presença de falsas memórias decorrentes da prática da alienação, são atividades de extrema complexidade e que requerem equipes devidamente capacitadas.

Nesse sentido, autores reforçam que é de suma importância que sejam estudados os sintomas comportamentais que podem estar associados ao abuso sexual e às falsas memórias, bem como que sejam discutidos os desafios e limitações das avaliações psicológicas forenses nesse contexto (TRINDADE; RIBEIRO; OLIVEIRA, 2023 In: DIAS, 2023). Ademais, é também reforçada a necessidade de se compreender o papel do Sistema de Avaliação do Relacionamento Parental (SARP) como ferramenta complementar na análise de casos de abuso e alienação parental (BAISCH;

CATTANI, 2021).

Recentemente, a Lei nº 14.340 de 2022, alterou a Lei nº 12.318 de 2010 ao modificar procedimentos relativos à alienação parental, e alterou a Lei nº 8.069 de 1990 (ECA) ao estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Nesse sentido, a lei trouxe novos procedimentos a serem executados pelas equipes antes da suspensão do poder familiar e alterou a dinâmica das decisões judiciais sobre os casos de alienação parental, no tocante à aplicação das medidas de urgência no âmbito judicial (BRASIL, 2022).

Dessa forma, entende-se que é necessário que seja realizada uma revisão das decisões liminares, uma vez que, com aplicabilidade das novas medidas têm-se percebido que ao priorizar a cautela as decisões do Poder Judiciário nem sempre estão em conformidade com a letra da Lei nº 12.318/2010, que exige que os indícios de alienação parental sejam suficientes para a

adoção de medidas urgentes. Nesse sentido, este estudo buscou trazer uma análise acerca da postura dos tribunais brasileiros, com ênfase na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), diante de situações envolvendo alienação parental, abuso sexual e as dificuldades de conciliar o direito à convivência familiar saudável com a proteção da criança e do adolescente.

Desse modo, vê-se que a alienação parental envolve não apenas os aspectos jurídicos, mas também os psicológicos e sociais, exigindo uma abordagem multidisciplinar na sua identificação e, principalmente, no seu tratamento, quando há a sua constatação. Assim sendo, este estudo espera também contribuir para o aprimoramento das práticas periciais e para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes no diagnóstico dessa prática, em busca da verdade e, claro, na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Uma alternativa viável para garantir a continuidade dos

vínculos parentais, conforme estabelecido pela Lei nº 11.698 de 2008, refere-se à guarda compartilhada. No entanto, sua implementação enfrenta desafios, especialmente em contextos de alto conflito entre os genitores (RODRIGUES; ALVARENGA, 2014).

Nesse sentido, uma outra vertente desse estudo se refere à efetividade das medidas adotadas pelo sistema judiciário para lidar com essas situações complexas e sensíveis. Isso porque, em um contexto no qual a convivência e os laços afetivos das crianças com ambos os genitores são essenciais para o seu desenvolvimento, torna-se necessária a adoção de soluções que privilegiam a mediação e a conciliação, ao invés de medidas meramente punitivas que possam agravar a fragmentação familiar (CASSOL; ROCHA; MACIEL, 2021).

A busca por soluções extrajudiciais e pela pacificação dos conflitos é reforçada pelo advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 e pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de

Justiça (CNJ), que incentivam métodos alternativos de resolução de litígios, como a mediação e a conciliação. Esses mecanismos visam mitigar os efeitos negativos da litigiosidade, promovendo acordos mais adequados e sustentáveis (BRASIL, 2004; CNJ, 2010).

A presente dissertação tem como objetivo analisar as práticas interdisciplinares na identificação do problema da alienação parental e os métodos alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, além da guarda compartilhada, como forma de solucionar, através de abordagens mais eficazes, a resolução desses conflitos, mantendo-se os vínculos de afeto. Entende-se que a interdisciplinaridade, envolvendo áreas como psicologia, medicina, serviço social e direito, pode proporcionar uma compreensão mais abrangente e humanizada dos conflitos familiares, promovendo soluções que atendam ao melhor interesse da criança.

Este tema é relevante e se destaca no cenário nacional devido

às graves consequências emocionais e psicológicas para as crianças e adolescentes envolvidos, podendo impactar significativamente em seu desenvolvimento. Diante disso, este trabalho se propõe a investigar as consequências emocionais, o diagnóstico e as possíveis soluções para a proteção dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Direito de Família.

Partindo do pressuposto de que o Poder Judiciário e, em especial, o Tribunal de Justiça de Pernambuco ainda tem enfrentado diversos entraves na identificação e tratamento da alienação parental, além de obstáculos na implementação dos métodos alternativos de solução de conflitos para o tratamento dessa problemática, a presente pesquisa buscou responder aos seguintes problemas: quais práticas interdisciplinares podem auxiliar os servidores do Poder Judiciário na identificação da alienação parental? E quais mecanismos de solução de conflitos podem ajudar na solução dos litígios envolvendo esse ato de abuso moral contra

as crianças e adolescentes?

Espera-se poder contribuir no campo acadêmico com a produção científica deste trabalho, e a partir do mesmo incentivar a constância e a qualidade dos estudos nessa área, assim como pretende-se poder ampliar os debates na prática profissional dos servidores que lidam diariamente no enfrentamento a estas problemáticas, em especial no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1. Objetivo Geral

Analisar a eficácia das práticas interdisciplinares e dos métodos alternativos de solução de conflitos na prevenção e resolução da alienação parental, com base em literatura especializada e jurisprudência.

1.1.2 Objetivos Específicos

- Contextualizar a alienação parental no direito brasileiro:
Revisar a legislação vigente, incluindo a Lei da Alienação Parental

(Lei nº 12.318/2010), e examinar como o tema é tratado na doutrina e na jurisprudência nacional;

- Examinar as práticas interdisciplinares aplicáveis aos casos de alienação parental: Investigar a contribuição de áreas como psicologia e serviço social na abordagem dos casos de alienação parental, destacando estudos de caso e métodos utilizados;
- Avaliar os métodos alternativos de solução de conflitos: Analisar a aplicação da mediação, conciliação e outras formas de resolução pacífica de conflitos familiares no contexto da alienação parental, identificando vantagens e limitações desses métodos;
- Propor um modelo teórico de intervenção interdisciplinar e métodos alternativos: Desenvolver um modelo teórico que combine práticas interdisciplinares e métodos alternativos de solução de conflitos, com base na revisão da literatura e na análise de jurisprudência, visando a prevenção e resolução eficazes da alienação parental.

CAPÍTULO 02

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A instituição família sofreu e vêm sofrendo importantes transformações ao longo do tempo. Essas mudanças passaram por momentos históricos significativos que, de forma direta, contribuíram para melhor se entender o atual cenário da família brasileira, seu conceito e suas funções. O declínio do patriarcalismo e o surgimento do movimento feminista no século XX, são alguns dos momentos históricos que podem explicar o surgimento de novas configurações familiares.

Sobre isso, Pereira (2006) esclarece que as inúmeras conquistas das mulheres, passaram-nas a uma condição de sujeitos de direitos, fazendo com que a estrutura e a organização da família fossem modificadas. Ainda segundo Pereira (2006), todas essas mudanças trouxeram novos ideais e provocaram um “declínio do patriarcalismo”. Sendo assim, os papéis masculinos e femininos se

embaralham e tudo está sendo repensado na organização jurídica da família. Esse é um fenômeno que vem acontecendo em todas as organizações jurídicas ocidentais e a legislação brasileira mal tem acompanhado esta evolução, embora o Direito de Família no Brasil esteja entre os mais avançados do mundo.

A partir de toda a nova conjuntura vivenciada pela família nos últimos anos, a sociedade se depara, atualmente, com uma pluralidade na composição da família contemporânea, liberta das antigas funções patrimonialistas, fundando-se nos alicerces do princípio da afetividade, e, principalmente, na função de promover a felicidade e a realização dos seus componentes como entidade familiar. Desse modo, entender a família na sociedade contemporânea é compreender a realização do ser humano enquanto pessoa e as relações interpessoais dentre as plurais formas de sua constituição, compreendendo que a família é aquela formada pelo casamento, pela união estável, parental, monoparental,

pluriparental, paralela, enfim, aquela formada por laços de afetividade (DIAS, 2010).

No Direito brasileiro, por muito tempo, o casamento foi considerado como a única forma de constituição de família legítima. Entretanto, com o passar dos anos, essa situação foi sendo modificada e, a partir da Constituição Federal de 1988 permitiu-se o reconhecimento e a formação de outras entidades familiares. Em se tratando de um conceito utilizado nas ciências humanas, há várias formas de se definir o termo família. Modernamente, pode ser entendida como aquela formada pelo casamento, união estável e pela comunidade formada por qualquer dos pais ou filhos, denominada família nuclear, pós-nuclear, unilinear, monoparental, além da decorrente de situações de fato, uniões entre pessoas de sexos diferentes ou iguais, acompanhadas de filhos de um ou de outro parceiro, embasadas em vínculos socioafetivos (MELLO, 2005; NEVARES, 2002; SILVA, 1995).

De maneira genérica, podemos definir a família no sentido do vocábulo jurídico como uma organização constituída por pessoas que se encontram ligadas pelo casamento, pelo parentesco, afinidade e adoção, conforme definido no artigo 1576º do Código Civil e que possui extensa teoria a respeito (DINIZ, 2002). Já de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a família é um grupo de indivíduos, parentes ou não, que residem no mesmo ambiente e possuem fortes vínculos afetivos entre eles (BRASIL, 1990).

A Constituição Federal (CF) de 1988 trouxe avanços para a área do Direito de Família, em convergência às mudanças sociais e políticas que vinham ocorrendo no país e no mundo. Entre os avanços podemos citar, de forma específica em relação ao tema em questão, o reconhecimento da mulher como sujeito de direito, ao trazer no artigo 5º, parágrafo I, que: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos dessa Constituição”. Ademais,

inova ao determinar o reconhecimento da união estável como entidade familiar e a equiparação de direitos entre todos os filhos, sendo estes legítimos, legitimados ou adotados (BRASIL, 1988).

Em seu artigo 226 a CF atesta que a família é a base da sociedade e que tem especial proteção do Estado. Traz ainda no parágrafo 4º que se entende como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes e, no parágrafo 5º, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988). Assim, percebe-se que existiram avanços na promulgação da CF, por exemplo ao entender que a família não se restringe ao conceito patriarcal, e nem tão pouco o poder familiar. No entanto, o conceito socialmente ampliado de família, ainda permanece inalterado na CF brasileira, o que pode gerar inúmeras limitações à prática judicial.

A diversificação dos arranjos familiares marca este século de

forma profunda. Com o crescente número de divórcios e separações, surgem organizações familiares diversas, tais como: casamentos sucessivos com parceiros distintos e filhos de diferentes uniões; casais com filhos ou parceiros isolados ou mesmo o casal vivendo com uma das famílias de origem; união de pessoas do mesmo sexo e casais homossexuais adotando filhos legalmente; mães ou pais sozinhos vivendo e cuidando de seus filhos; reproduções independentes passam a ser frequentes; avós cuidando de netos; domicílios formados por grupos de amigos que decidem morar juntos e outras várias formas de relações que nos colocam diante de novas organizações de família, diferenciando-se do clássico modelo nuclear (OSÓRIO, 2013).

Desse modo, vê-se que o sistema familiar não se restringe à família nuclear, mas inclui a família extensa ou ampliada, a qual está intrinsecamente ligada aos processos de mudanças pelos quais passa a família nuclear, como aos momentos de crise conjugal,

divórcio, doenças, morte, entre outros, atuando os avós, por exemplo, como conselheiros dos filhos e rede de apoio aos netos (WALSH, 2016).

A família é, portanto, quando se analisa a história da vida privada das sociedades, o núcleo central de toda organização social e, apesar das mudanças processadas no seio familiar, ela ainda continua sendo a célula formadora da sociedade, uma vez que, embora as configurações tenham se tornado diferentes do modelo tradicional, ainda é a base onde se assentam os grupos sociais e onde o indivíduo aprende os valores e os laços de afeto. Assim, sendo o núcleo central e formador da comunidade na qual está inserida, recebe influências geradas pelo contexto, devido a interação social, as transformações de ordem religiosa, moral, psicológica, econômica, política e sociocultural. É por causa disso que a família não pode ser apreendida como uma organização estática, baseada em critérios fixos, pois é um núcleo dinâmico, que

muda, transmuda, sem perder a sua especificidade própria: de núcleo formador da comunidade, da sociedade e do indivíduo (ACOSTA; VITALLE, 2008).

É nesse cenário que a afetividade surge, cada vez mais, como elemento essencial e marcante da união familiar, rompendo a ótica do Direito de Família tradicional, a qual era voltada quase que exclusivamente para os interesses patrimoniais nas separações judiciais, nos divórcios, ou no término de uma união estável. Surge a preocupação, então, diante do atual sistema normativo e processual legal, com as dimensões do rompimento familiar e, uma “vez rompidos os laços entre os pais, há consequências legais e afetivas para eles mesmos e seus filhos”, surgindo a necessidade de criar meios de enfrentamento das novas situações fáticas, através de mecanismos adequados, a fim de se manter os vínculos de afeto como elemento essencial e marcante da nova formatação familiar (BRAGANHOLO, 2005, p. 72).

Com isso, busca-se, através do sistema da Justiça, levando-se em conta a família como um sistema aberto, a interação com outros sistemas, outras especialidades distintas da jurídica, a fim de formalizar da forma menos traumática a responsabilidade legal acerca das crianças e adolescentes. Isso porque, cada vez mais, os membros das famílias em litígio são considerados corresponsáveis pelos problemas, afastando-se a ideia de vítima e alvoz, e as Varas de Família representam um importante campo de análise das práticas psicológicas, pois trata-se de espaços jurídicos e sociais, "cujo poder de traçar destinos e de impor regras e normas de convivência para as pessoas não pode ser ignorado e tampouco subestimado" (REIS, 2010, p. 15).

No âmbito do Poder Judiciário, em processos que tramitam nas Varas de Família em que haja interesse de crianças e adolescentes em pauta, principalmente em ações de litígio, vê-se o crescimento exponencial de um fenômeno ainda pouco estudado na

contemporaneidade, que consiste num tema delicado tratado pelo Direito de Família, considerando os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre pais e filhos, ao qual chamamos de alienação parental.

Isso ocorre quando, com o objetivo de desfazer o fluxo do convívio familiar, a/o/os mãe/pai/avós, geralmente por raiva, mágoas ou razões diversas, passa a articular meios para romper definitivamente o elo da criança/adolescente com o outro membro da família, através da implantação de falsas memórias, fantasiando situações negativas a respeito do outro, verbalizando palavras com o intuito de hostilizá-lo, inviabilizando as visitas, momentos deste com o filho, telefonemas, informações e qualquer tipo de contato que caracterize condição de manutenção do afeto entre eles, causando sérios danos físicos e psíquicos no desenvolvimento e formação da criança ou do adolescente.

Segundo Maria Berenice Dias,

No contexto dos conflitos decorrentes da ruptura conjugal e da disputa pela guarda dos filhos, começa a ocorrer um processo de “programação mental”, em que um dos genitores atua sobre a consciência da prole para tentar romper seus vínculos afetivos com o outro genitor. Nesse caso, o filho passa a ser colaborador e coautor da ideia de desqualificar o seu outro responsável, com atos que poderão futuramente lhe custar a saúde emocional e mental (DIAS, 2023, p. 77).

Trata-se, pois, de controle dos pensamentos da criança, em uma tentativa de “programar” as suas ideias, inclusive com a formação de falsas memórias, as quais são tidas como verdadeiras pelos filhos alienados, que acabam por romper os laços afetivos como o outro genitor, por eles terem sido condicionados e manipulados.

Segundo a psicóloga Luciana Lemos (2016), a alienação parental abrange um conjunto de comportamentos que um dos pais tem, que distorce a imagem do outro pai perante os seus filhos. Ou seja, consiste:

No conjunto de práticas promovidas ou induzidas por um dos pais ou por quem tenha um adolescente ou criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância, com o objetivo de levá-lo a repudiar o outro genitor ou

impedir, dificultar ou destruir vínculos entre ambos (RICCI; PEREIRA, 2021, online).

É forçoso dizer que a prática da alienação parental é ainda mais impactante porque, geralmente, vem após o divórcio ou a separação, onde o núcleo familiar, que é o porto seguro da criança e do adolescente, considerado um lugar de acolhimento, aprendizagem, amor e educação, desfaz-se. Como se isso não bastasse, a criança ou o adolescente vira alvo de disputa entre os genitores, que acabam utilizando meios como desmoralização, descrédito, destruição da imagem do genitor-alvo para a criança e, em casos mais graves, até mesmo criando falsas memórias, as quais podem incluir falsas memórias de abuso sexual (TRINDADE, 2007).

O genitor alienante pode se utilizar de muitas formas para excluir o outro genitor da vida dos filhos, desde a falta de comunicação sobre as notas escolares, doenças, convivência dos amigos, festas escolares ou, ainda, mudança de escola, ou de casa, até proibir, impedir ou dificultar encontros entre a

criança/adolescente e o genitor. Pode-se citar entre os possíveis meios de manipulação, ainda, mentir que a criança está doente nos dias de visita, não permitir que ele atenda a ligação do outro, agendar atividades no dia da visita, esconder presentes dados, mentir que o outro não ama a criança, ou chantagear psicologicamente impondo que a criança escolha entre um dos genitores (TRINDADE, 2007).

Na origem, esse conceito decorre de um estudo realizado em 1985 pelo médico e professor psiquiatra infantil, Richard Gardner (1931-2003), professor da Clínica Infantil da Universidade de Columbia e membro da Academia Norte-americana de Psiquiatria da Criança e do Adolescente, após atuar como perito, em um momento que cresciam os divórcios nos Estados Unidos, através de um outro conceito, qual seja, Síndrome de Alienação Parental – SAP. A referida SAP foi definida pelo estudioso supracitado como sendo um distúrbio infantil que acomete, especialmente, menores

de idade envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais (RICCI; PEREIRA, 2021).

Maria Berenice Dias (2010) diz que a SAP é uma forma de maltrato ou abuso, difícil de ser diagnosticada.

A Síndrome da Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil, aliás, um abuso que se reveste de características pouco convencionais do ponto de vista de como o senso comum está acostumado a identificá-lo, e, por isso mesmo, muito grave, porque difícil de ser constatado (DIAS, 2010, p.57).

Segundo Richard A. Gardner, criador do termo SAP, a síndrome deve ser definida como sendo:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegrítica contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2001, online).

Para Gardner, a SAP “é muito mais extensa” do que uma simples lavagem cerebral, já que possui outros fatores que surgem dentro da criança e que não dependem das contribuições dos pais. Para ele, a síndrome possui uma participação ativa da criança, devendo ser definida como um transtorno infantil. Segundo aponta, as ações das crianças são desprovidas de culpa pelas ações que cometem contra os sentimentos do “pai-alvo”. “Isso quer dizer que, embora a semelhança de histórias entre o alienador e o menor sugira (não necessariamente), o efeito da doutrinação, a falta de coincidência (em contradição com o anterior) é explicada pelo protagonismo que a criança adota” (GARDNER, 2001).

O referido pesquisador defendia que, quando não identificada e devidamente tratada, a Síndrome de Alienação Parental poderia trazer graves consequências psíquicas e comportamentais para a criança. No entanto, cumpre ressaltar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) não define o termo

alienação parental como síndrome ou doença, referindo-o como um simples problema de relacionamento entre a criança e o seu cuidador (RICCI; PEREIRA, 2021). Em que pese vários especialistas que trabalham na área pelo mundo, acompanhando diversos casos de falsas acusações de abuso sexual e distanciamento de um dos genitores dos filhos, mormente psicólogos e psiquiatras, relatam a síndrome com nomes diversos, tais como Síndrome da Mãe Maliciosa e Síndrome de Medeia, onde os pais separados adotam a imagem dos filhos como a extensão deles mesmos (FREITAS; PELLIZZARO, 2010). Ademais, alguns estudos trazem que, comumente, a mãe possui o papel de alienador, já que é ela, por muitas vezes, quem detém a guarda da criança. Entretanto, essa condição de alienante pode se estender aos pais, avós ou todo aquele que detém a guarda da criança (ANDRADE, 2016). Assim, pode-se dizer que a SAP é uma consequência da Alienação Parental sofrida pela criança ou adolescente e, após a instalação da referida

Síndrome, mostra-se mais difícil a sua reversão.

A destruição do vínculo afetivo, decerto, é uma das mais graves consequências que a alienação parental pode ocasionar, mas outras consequências podem surgir e variar de grau, dependendo da forma e intensidade com que é exposta a criança. Segundo Richard A. Gardner, existe um conjunto de características que caracterizam a SAP, e que podem aparecer de forma conjunta na criança, veja-se:

1. Uma campanha denegrítica contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado (GARDNER, 2002, p. 398).

De acordo com os pesquisadores, Gardner indica, ainda, três níveis de desenvolvimento da SAP, onde os oito sintomas aparecem com intensidade diferente, sendo elas: a) de natureza leve, onde os sintomas aparecem de modo superficial e intermitente; b)

moderada (tipo mais comum), onde aparecem alguns dos sintomas, e é quando a criança começa a fazer comentários que denigrem o genitor alienado, demonstrando que ele não é bom, enquanto que o genitor alienante é visto como bom e; c) o severo, que é o mais grave, onde a criança/adolescente e o alienante dividem fantasias paranoides relacionadas ao outro genitor, o que deixa a criança em pânico só de imaginar em estar com o pai, tornando-se impossíveis as visitas (ROQUE; CHECHIA, 2015).

Os psicólogos Silva e Resende (2012) acreditam que, com o distanciamento progressivo do progenitor, decorrem dois comportamentos que podem demonstrar a instalação da SAP: o desinteresse do filho em relação ao genitor distante e “a simbiose¹ forçada com o genitor presente”, demonstrando dependência acentuada por um e animosidade pelo outro. Isso se dá porque o

¹Associação de dois ou mais seres de diferentes espécies, mas que vivem conjuntamente, com vantagens recíprocas e são caracterizados como um só organismo (na ecologia) e vida em comum (sentido figurado).

alienante costuma cobrar da vítima uma lealdade exagerada, de forma invisível ou não, onde ela se vê obrigada a rejeitar o outro para conseguir a aprovação e o amor do alienante, diante do receio de ser rejeitada, mormente porque essa rejeição seria de quem ela mais convive no seio familiar, que é quem geralmente tem a sua guarda. Dessa forma, a criança se vê impedida de demonstrar qualquer sentimento de afeto para com o genitor alienado, por medo de decepcionar ou desagradar o genitor alienante, como se gostar ou sentir saudades seja uma traição (LEMOS, 2016).

A infância ou a adolescência do filho alienado pode ser marcada por doenças psicosomáticas², como depressão, ansiedade, nervosismo sem motivo aparente e agressividade. Na fase adulta, a SAP pode desencadear sérios problemas, entre eles: depressão crônica, transtornos de personalidade e de conduta, comportamento hostil, desorganização mental, insegurança, baixa

²Psicossomático: Quando um indivíduo manifesta seus sentimentos, necessidades ou conflitos de forma fisiológica

autoestima, entre outros, segundo especialistas (OLIVEIRA, 2015).

Segundo alguns autores, Gardner aponta, ainda, as seguintes consequências para as crianças que sofrem com a AP, são elas:

a) irreparável e profundo sentimento de culpa na vida adulta por ter sido cúmplice do genitor alienador; b) enurese; c) desenvolvimento de adicção; d) baixa resistência à frustração; e) eclosão de doenças psicossomáticas; f) problemas com ansiedade, nervosismo, agressividade e depressão; g) comportamento antissocial; h) transtorno de identidade; i) “dupla personalidade”; e j) ocorrência de suicídio. É importante destacar que nem Gardner, nem seus seguidores conduziram e/ou apresentaram qualquer evidência científica (estudos longitudinais e clínicos, por exemplo) para comprovar a existências dessas consequências e a relação com os atos de alienação parental (MENDES, 2019, p.11).

Sabe-se que a origem da depressão infantil pode estar associada com fatores biológicos e ambientais, sendo considerada como fator ambiental a dinâmica familiar. Instalada a síndrome, a criança sente uma angústia muito forte, e vários sintomas, como agressividade, inibições, medo, tiques nervosos, somatizações e bloqueios na aprendizagem, desespero, transtornos de identidade e de imagem, incapacidade de adaptação, isolamento, incontrolável

sentimento de culpa, desorganização, comportamento hostil, dupla personalidade, podendo chegar a casos mais graves ao envolvimento com entorpecentes, violência e futuramente até mesmo praticar suicídio (SILVEIRO, 2012).

Na SAP, a criança passa a ter a mesma visão do genitor alienante sobre o outro, servindo como esponja para todos os sentimentos ruins que ela vê e escuta, acarretando uma visão de que o alienante é do bem e o outro do mal, praticamente um inimigo. Assim, se o filho é manipulado por um dos pais para odiar o outro, aos poucos, suavemente vai se infiltrando nas suas ideias, uma concepção errônea da realidade, e essa alienação pode atingir pontos tão críticos que a vítima do ódio, já em desvantagem, não consegue revertê-la. Logo, se não tratadas ou cuidadas no início, essas sequelas podem se tornar graves e irreversíveis, causando danos psicológicos ao (a) filho (a), fazendo, inclusive, com que a criança se esqueça das boas memórias afetivas com o genitor

alienado e passe a imaginar falsas memórias, inclusive, em casos extremos, imaginando que foi vítima de crimes sexuais (SILVEIRO, 2012).

Diante dessa imagem distorcida, onde a criança alienada já absorveu os sentimentos negativos e as más experiências vividas entre os genitores, o filho passa a ter repulsa pelo genitor alienado, não tendo mais vontade de visitar, conversar, ou ter qualquer tipo de contato com o genitor alienado, passando a repetir as palavras aprendidas no discurso do alienador. Assim, após instalada a síndrome, todos os malefícios provocados pela SAP se instalam, tornando difícil reverter o quadro ou, em algumas situações, até mesmo impossível.

Em que pese a existência de diversos estudos sobre o tema, muitos especialistas são críticos à teoria da alienação parental e, consequentemente, à existência da SAP. A maior crítica aos pressupostos da SAP é a sua falta de comprovação científica, já que

essa teoria “não consegue sustentar os seus pressupostos, pois não é capaz de fornecer evidência científica que os corrobore”. Os problemas encontrados no processo de elaboração da teoria vão desde a seleção da amostra inicial utilizada para o desenvolvimento do estudo até a construção e difusão da teoria (MENDES, 2019, p.21).

Maria Clara Sottomayor (2011) afirma que a SAP se trata de uma teoria rejeitada pela Associação de Psiquiatria Americana e pela OMS e que:

Os livros de Richard Gardner sobre SAP não constam das bases de dados da maior parte das bibliotecas e universidades norte-americanas e, na opinião dos académicos e investigadores, trata-se de um trabalho com afirmações dramáticas e hiperbólicas e sem fundamento científico,” com o intuito de “desacreditar imediatamente uma mulher ou uma criança que faz alegações de violência ou de abuso, nos processos de divórcio ou de regulação das responsabilidades parentais, alegando a existência da alienação parental (SOTTOMAYOR, 2011, p.79).

Para a autora supracitada, as teorias de Gardner têm uma origem sexista e pedófila, pois, segundo afirma, Gardner se

mostrava tolerante com a pedofilia e com o abuso sexual de crianças, tendo feito afirmações públicas nesse sentido. Ela cita, por exemplo, que Gardner, no seu livro auto publicado, intitulado *True and False Allegations of Child Sexual Abuse*, adotava um discurso legitimador e desculpabilizante da pedofilia, ao afirmar que “o incesto não é danoso para as crianças, mas é, antes, o pensamento que o torna lesivo”. Ela acrescenta, ainda, que “os estudos de Gardner têm contribuído para que as alegações de abuso sexual, nos processos de regulação das responsabilidades parentais, se presumam falsas e para diabolizar a figura da mãe que pretende proteger os seus filhos”. Ademais, alerta que a SAP, na prática, tem contribuído para acobertar casos de abuso sexual de crianças, uma vez que pode induzir juízes a não levarem a sério as alegações de abuso sexual sofrido por crianças, mesmo quando essas são sustentadas num parecer de um (a) psicólogo (a) (SOTTONAYOR, 2011, p.86).

A maioria dos países, embora reconheçam a existência de atos análogos ao que Gardner descreveu como sendo alienação parental, tendem a afastar a síndrome da alienação parental como forma de decidir nos casos de disputa de guarda após separação ou divórcio. Entretanto, é bom ressaltar que, antes mesmo de Gardner, entre as décadas de 1950 e 1960, outros psiquiatras alçaram teorias e explicações similares às de Gardner, ainda que sem essa nomenclatura. É o exemplo de Blush e Roos, que em 1986 afirmaram a existência da *sexual allegations in divorce syndrome* (SAID), ou síndrome das alegações sexuais no divórcio, que se referia às falsas alegações de abuso sexual. Além da *Medea Syndrome*, que se refere ao mito grego de Medeia, que matou os filhos para punir a traição do marido, defendida em 1988 por Jacobs, segundo a qual a mãe busca destruir a relação dos filhos com o pai, em vingança pelo fim do casamento. E da *divorce related malicious mother syndrome* (ou síndrome da mãe malvada no divórcio),

segundo a qual “a mãe despenderia inúmeros esforços e estratagemas para manipular e controlar o filho, visando afastá-lo do pai, por um desejo de vingança no casamento”, defendida em 1994 por Turkat (SOUZA, 2009, apud MENDES, 2019, p. 12-13).

Contudo, para o psicólogo Josimar Antônio de Alcântara Mendes, é forte a defesa de que “todas essas síndromes evidenciam a disposição da cultura médico-jurídica americana da época para patologizar, medicalizar e criminalizar os fenômenos do pós-divórcio e descredibilizar as mães” (MENDES, 2019, p. 13).

Mendes (2019), esclarece, ainda, que esse viés misógino permaneceu até o início dos anos 2000, quando Gardner, pressionado por setores feministas, conferiu gênero neutro ao “agente alienador”. Ele assevera que, nos Estados Unidos, entre 2002 e 2013, após a elaboração de um estudo, constatou-se que, quando se alegava a existência de AP e SAP, os pais apresentavam duas vezes mais chances de obter a guarda dos filhos do que as

mães. Ele aduz que há, também, críticas à forma como eram difundidas as ideias de Gardner, já que, segundo ele, em sua maioria, deu-se por meio de auto publicações em site da própria editora, as quais não eram submetidas à revisão por pares, e apresentavam um padrão repetitivo de informações sobre os pressupostos AP. Ressalta também que os seus defensores propunham recomendações extremas, onde se recomendava a reversão da guarda, colocando a criança com o pai alienado, além de outras punições, tais como a detenção da criança em uma sala ou instalação de internação psiquiátrica infanto-juvenil, ou a convivência forçada com o genitor alienado.

Entretanto, mesmo diante de tantas críticas, bem como de debates se a SAP pode ser considerada uma patologia ou síndrome, por não estar prevista no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) e nem no DSM-V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais), o fato é que

não se nega a existência das práticas alienadoras, e que essas podem acarretar graves consequências físicas e psíquicas na formação do indivíduo, o que enseja um trabalho complexo de reconhecimento e identificação dessas posturas, não só pelos juízes, mas, também, por outros profissionais, tais como advogados, psiquiatras, das áreas psicossociais, entre outros (DIAS, 2023, p. 15).

Desse modo, em que pese as opiniões críticas à SAP, a defesa da existência das práticas alienadoras reúne um consenso entre diversos especialistas. Tanto é assim, que o Brasil reconhece a sua existência e a contempla com uma legislação própria, além de diversas outras normas que resguardam o melhor interesse da criança ou adolescente que são vítimas dessa prática.

2.2 LEGISLAÇÃO SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

O ordenamento jurídico brasileiro adentrou a alienação parental no escopo legal em 2010 através da Lei nº 12.318, que a descreveu conforme descrito abaixo:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

O Brasil foi o primeiro país a criar uma lei específica para combater a alienação parental, seguida pelo México. Entretanto, naquele país, a norma foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte e revogada. Os demais países da América do Sul têm leis que coibem ações semelhantes aos atos descritos como “alienação”, mas de forma mais abrangente para a proteção das crianças e adolescentes e do combate à violência doméstica, após o divórcio, assim como a questão era tratada pelo Código Civil brasileiro e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), antes da aprovação da lei específica (MENDES, 2019).

Embora o conceito de alienação parental tenha a sua origem nos Estados Unidos, com o aumento dos divórcios e disputas de guarda na década de 80, não há, naquele país, norma legal

regulamentando o assunto. Com efeito, Brasil e Porto Rico são os únicos países que contemplam a alienação parental em suas legislações, tendo o México, em 2017, revogado a Lei que contemplava a previsão, diante de um caso polêmico que envolvia a disputa judicial pela guarda de três filhos, com acusação de abuso sexual e uso da Lei de Alienação, e que terminou com o suicídio da mãe e a morte das crianças e dos avós (RICCI; PEREIRA, 2021).

Apesar da existência da Lei nº 12.318, promulgada em 26 de agosto de 2010, tratando da alienação parental no país, outras leis garantem proteção aos filhos alienados, tais como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Civil e, ainda, a Lei nº 13.058/2014, que trata da guarda compartilhada, além das alterações trazidas pela Lei nº 14.340/2022. Na maior parte, essas normas tratam de assegurar o direito das crianças e adolescentes, buscando uma abordagem acerca do Poder Familiar, através dos preceitos contextuais de família enquanto

instituição social, a qual, como citado no capítulo anterior, vem passando por mudanças ao longo dos anos, tanto nas definições e conceitos, quanto nas vias de execução desse direito/dever.

No Brasil, inicialmente, foi aplicada a legislação de Portugal, a qual era baseada no Direito Romano, em que o direito de poder era atribuído ao *pater familias* sobre a pessoa e os bens do *filii familias*, ou seja, a figura paterna era tida como a detentora do poder familiar sobre os seus filhos e sobre a mulher, conceito que é refletido nas primeiras leis brasileiras (RIVA, 2016). O primeiro Código Civil brasileiro – Lei nº 3.071 de 1º, de janeiro de 1916, é o primeiro entre as leis brasileiras a trazer a expressão “pátrio poder”. No capítulo dedicado ao Direito da Família foi exposto o art. 380, o qual afirmava que durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família, e, na falta ou impedimento seu, a mulher. Afirmava, ainda, que pátrio poder é o conjunto de direitos e deveres dos homens em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores, ou

seja, antes de completarem 21 anos. O referido Código tratava, ainda, em seu art. 384, das especificações quanto às competências dos pais em relação aos seus filhos menores, nos seguintes termos:

Art. 384. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I. Dirigir-lhes a criação e educação.
- II. Tê-los em sua companhia e guarda.
- III. Conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento, para casarem.
- IV. Nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercitar o pátrio poder.
- V. Representa-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.
- VI. Reclama-los de quem ilegalmente os detenha.
- VII. Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 1916).

Nota-se que os termos dizem muito mais sobre um sistema de subserviência a que os filhos estavam em relação aos seus pais, e de forma ainda mais significativa em relação à figura paterna. Visto que, levando em consideração a cultura na época, o pátrio poder estava a serviço de uma sociedade patriarcal e conservadora, ainda

com as mesmas acepções provindas do direito romano, em que o homem dominava todo o seio familiar (CABRAL, 2015). Contudo, mesmo que tendendo a citada subserviência, o Código legislava em proteção aos menores e trazia, ainda que de forma tímida, os termos legais para a extinção e a suspensão do pátrio poder, em seu art. 392.

Art. 392. Extingue-se o pátrio poder:

I. Pela morte dos pais ou do filho.

II. Pela emancipação, nos termos do parágrafo único no art. 9, Parte Geral.

III. Pela maioridade.

IV. Pela adoção.

Art. 393. A mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder (art. 329); mas, enviuvando, os recupera.

Art. 394. Se o pai, ou mãe, abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo alguma parente, ou o Ministério Público, adotar a medida, que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, suspendendo até, quando convenha, o pátrio poder.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do pátrio poder ao pai ou mãe condenados por sentença irrecorrível em crime cuja pena exceda de dois anos de prisão.

Art. 395. Perderá por ato judicial o pátrio poder o pai,

ou mãe:

- I. Que castigar imoderadamente o filho.
- II. Que o deixar em abandono.
- III. Que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes (BRASIL, 1916).

Com o passar dos anos, a dinâmica familiar foi se modificando no país, assim como foram avançando as legislações brasileiras a respeito dos deveres e direitos dos pais em relação aos seus filhos e, de forma mais significativa, os direitos das crianças e adolescentes, tanto no que diz respeito ao seu desenvolvimento, quanto em relação à sua proteção e segurança. Dentre as leis podemos citar: o Decreto nº 17.943, de 12 de outubro de 1927, conhecido como Código Mello Mattos; a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, chamada de Estatuto da Mulher Casada, que modifica o conceito de pátrio poder, conferindo o mesmo conceito aos pais, no entanto, ainda configura a mulher como colaboradora do marido, mantendo, assim, o poderio patriarcal; e a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que trata da população infanto-juvenil considerada de/em risco (PANTUFFI, 2018). Esse processo foi longo

e repleto de entraves, até chegarmos às legislações mais atuais, as quais são norteadas pelo princípio do “melhor interesse das crianças”.

Nesse processo de avanço das legislações brasileiras, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído em 1990 pela Lei nº 8.069, de 13 de julho do referido ano, e é a partir desse dispositivo legal que se passa a entender crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, não mais como objetos da lei (PANTUFFI, 2018). O ECA traz, em seu art. 1º, que a lei se refere a proteção integral à criança e ao adolescente. No art.3º, ressalta que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, no art.4º, atesta que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Em relação ao poder familiar, o ECA em 1990 ainda se referia

como sendo pátrio poder, visto que ainda estava em vigência o antigo Código Civil, a expressão foi substituída no estatuto por poder familiar através da Lei de nº 12.010 de 2009, que dispõe sobre a adoção e altera o ECA em alguns pontos, o que ocorreu também pela Lei nº 13.257 de 2016 (BRASIL, 2009; BRASIL, 2016). O ECA, de forma geral, concretiza os direitos das crianças e adolescentes, firma os valores dessa população enquanto seres humanos, cidadãos em processo de desenvolvimento, que precisam ter todos os seus direitos e interesses garantidos, a fim de suprir a necessidade natural de proteção que esses possuem para garantir o seu bem-estar.

O Poder Familiar é entendido hoje, assim, como um instituto que representa papel fundamental na família, vale dizer, que é através dele que os pais exercem conjuntamente o poder de comando, guarda e proteção aos filhos (CABRAL, 2015). É portanto, um conjunto de direitos e deveres exercidos pelos pais no

encaminhamento, orientação e cuidado sobre os seus filhos e seus interesses ou bens. É um direito irrenunciável, pois os pais não podem abrir mão dele, indisponível, de forma que não pode ser transferido pelos pais a outrem e imprescritível já que os genitores não devem deixar de exercê-lo, salvo nos casos previstos em Lei (MONTAGNER, 2020).

Em convergência com o disposto acima, temos o Código Civil brasileiro de 2002, que estabelece no art. 1.630 que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores, e no art. 1.631 afirma que durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Ademais, afirma que esse poder não será destituído perante separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável, apenas o será nos casos previstos em lei (BRASIL, 2002).

O conceito supracitado se complementa no capítulo V do CC,

que trata sobre o poder familiar e elenca as competências de ambos os pais perante seus filhos no art. 1.634, o qual é semelhante ao que já era instituído pelo supracitado Código Civil de 1916, acrescido do entendimento da guarda unilateral ou compartilhada e dos objetos de consentimento ou não de viagem ao exterior e mudança de residência para outro município (BRASIL, 2002). O que reforça que os pais ou aqueles que detenham a guarda da criança ou do adolescente têm obrigações e responsabilidades para lhes garantir todos os cuidados e direitos elencados nas leis e que fazem parte da filosofia do melhor interesse da criança ou do adolescente.

Desse modo, a autoridade parental está associada à noção de responsabilidade dos pais, ao direito assegurado aos pais de praticarem determinados atos em relação aos filhos e à função dos pais como detentores de autoridade, de modo a assegurar-lhes o melhor interesse. É nesse contexto que se pode dizer que a prática da alienação parental fere essa responsabilidade e, segundo Ana

Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2013), viola frontalmente os direitos fundamentais da população infanto-juvenil, previstos no art. 227 da Constituição Federal, conforme supracitado na introdução desse trabalho.

Já o artigo 3º da Lei nº 12.318/2010, traz que:

A prática da alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Cumpre ressaltar que a lei não limita os atos de alienação aos genitores, ampliando para os avós ou para todo aquele que detém a autoridade, guarda ou vigilância da criança ou do adolescente, conforme se depreende do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, descrito abaixo. Ademais, de acordo com o desembargador Jones Figueiredo Alves, há que se considerar também alienação:

Contra genitores idosos que manipulados por um dos parentes afastam-se dos demais familiares, em virtude de interesses financeiros do alienador. Lado outro, a experiência judiciária tem revelado bastante que a Lei

12.318/2010 não esgota as formas da alienação, quando preferiu situar, como exemplos, apenas sete hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 2º. [...] o exercício da parentalidade pode resultar comprometido por atos de pressões econômicas “que não deixam de ser uma forma de alienação. De fato. Inúmeras são as hipóteses. Inconteste, ainda, que genitor provido de melhores condições financeiras poderá induzir alienação parental contra o outro, cabendo a apuração circunstanciada e técnica nos casos concretos (ALVES, 2015, online).

O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.318 conceitua e exemplifica algumas das possibilidades de alienação parental, podendo existir outras declaradas pelo juiz, conforme se vê a seguir:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL,2010).

Como se constata, a lei é didática e elenca as hipóteses de alienação de forma exemplificativa, podendo existirem diversas outras formas reconhecidas pelo magistrado que conduz o caso, com o objetivo de que não seja ferido o direito fundamental da criança ou do adolescente da convivência familiar saudável. Cumpre, então, ao magistrado, promotor, advogados, ou membros da família, identificarem a existência dos referidos atos, no intuito de buscar a não continuidade dos atos da alienação parental, a fim de impedir essa prática.

Segundo Pereira (2023 In: Dias, 2023, p.27), tais ações podem

ser praticadas, inclusive, pelo próprio alienado, o que seria considerado uma autoalienação ou uma alienação auto infligida, que ocorre quando ele pratica o abandono ou maus-tratos à criança ou ao adolescente, ou, ainda, impõe de maneira forçada a convivência com o novo relacionamento, mormente quando esse foi o motivo do rompimento matrimonial. O autor cita precedentes de julgamentos em que a prática a alienação é afastada em razão da vítima ter sido considerada, na prática, o próprio alvoz, são eles: o AI 70065427221 RS, 7^a Câmara Cível, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em 08/09/2015 e a AC 20100111881655 DF, 1^a Turma Cível, Relator: Teófilo Caetano, julgado em 29/11/2013.

Mais recentemente, a Lei de Alienação Parental sofreu alterações advindas da Lei nº 14.340/22, a qual foi precedida por diversos outros projetos que propunham a sua alteração e, inclusive, a sua revogação integral. Entretanto, após uma longa discussão acerca da matéria, optou-se por manter a Lei de

Alienação Parental, embora com algumas modificações. Maria Berenice Dias (2023) esclarece que, inicialmente, o projeto de Lei recebeu o nº 7.352/2017 e, por ocasião da sua aprovação, foram analisados 14 (quatorze) projetos que tratavam da alienação parental, tendo, após parecer em plenário das Comissões de Seguridade Social e Família, Constituição e Justiça e de Cidadania, Finanças e Tributação e de Defesa dos Direitos da Mulher, sido aprovado o texto substitutivo do projeto, sob o nº 634/2022, convertido posteriormente na Lei nº 14.340/22, após a sua aprovação e sanção presidencial (CYSNE, 2023 In: DIAS, 2023, p. 106).

Desse modo, mesmo com alguns defensores em favor da revogação da Lei nº 12.318/10, manteve-se a Lei de Alienação Parental no país, tendo o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, não conhecido a ADI 6.273, que tratava da constitucionalidade da referida lei (PEREIRA, 2023, In: DIAS, 2023,

p. 21). Já o Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Recomendação de 32/2016, a qual aconselha a atuação dos seus membros para atuarem nesses casos, através de políticas e diretrizes administrativas que fomentem o combate à Alienação Parental, por entender que a prática compromete o direito à convivência familiar da criança, adolescente, pessoas com deficiência e incapazes de exprimir a sua vontade (CNMP, 2016).

Assim, como se vê, o Brasil reconhece a importância do tema, dispondo de leis e mecanismos institucionais para tratar do assunto. Nesse sentido, a Lei nº 13.431/2017, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e alterou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), elencou, em seu art. 4º, II, b, como uma das formas de violência o ato de alienação parental, promovido “por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve

ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este" (BRASIL, 2017).

Com efeito, a Lei nº 14.340/22 além de revogar a possibilidade da suspensão da autoridade parental, tem como um dos pontos mais relevantes dessa mudança o esforço em garantir a convivência familiar, ainda que de forma assistida, no fórum ou em entidades que possuam convênio com a Justiça, atribuindo ao "Poder Judiciário a responsabilidade de proporcionar mecanismos para a realização da convivência familiar assistida", de forma a "garantir a proteção integral da criança e adolescente e atender ao comando constitucional de que cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança e ao adolescente a convivência familiar". Assim, o parágrafo único do artigo 4º passou a assegurar à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, exceto nos casos em que há iminente

risco à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas, podendo, ainda, ser determinada perícia psicológica ou biopsicossocial (artigo 5º) (BRASIL, 2022).

Cysne (2023) ressalta a inadequação ao direito contemporâneo do termo “visitação” encontrado na Lei nº 14.340/22, eis que remete à sensação de “frieza e protocolo”, devendo ser substituído pela expressão “convivência familiar”. Todo esse cuidado em implementar a assistência na convivência familiar decorre da necessidade de se ter cautela ao analisar cada situação, de forma individual, sempre em busca de resguardar a segurança de crianças e adolescentes. Isso porque, se de um lado se tem “indícios de que possam ser vítimas de violência física e/ou sexual”, por outro, podem estar sofrendo com a prática da alienação parental, de modo que é preciso ter um “aprofundamento na

dinâmica familiar para a tomada de decisões de manutenção ou afastamento do convívio” (CYSNE, 2023 In: DIAS, 2023, p. 107). Por essa razão é que, em processos que tratam do direito de família, há um senso comum de urgência (TARTUCE, 2023 In: DIAS, 2023, p. 85), cabendo ao Poder Judiciário distinguir, de imediato, se o caso trazido à análise se trata de alienação ou de violência, o que, por muitas vezes, só é possível confirmar após cognição exauriente.

Ocorrendo indícios de violência contra a criança e o adolescente é preciso adotar medidas protetivas, como as que estão previstas na Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henrique Borel), que criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte. A referida norma altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940 (Código Penal), e as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e como dito, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2022).

Lado outro, existindo indício de ato de alienação parental, o artigo 4º da Lei de Alienação Parental prevê que a tramitação da ação seja prioritária, devendo o juiz determinar medidas provisórias necessárias de urgência, após ouvido o Ministério Público, “para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos” (BRASIL, 2010). Ao tratar das tutelas de urgência, o Código de Processo Civil de 2015 prevê a aplicação de medidas imediatas que buscam prevenir ou cessar os danos decorrentes de

comportamentos de alienação parental. A tutela de urgência antecipada é satisfativa e será concedida sempre para garantir a eficácia do provimento final, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil de 2015: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. É preciso, pois, a análise da (i) probabilidade de provimento do recurso e da (ii) existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em decorrência do cumprimento da decisão recorrida (BRASIL, 2015a).

No que atente à evidência da probabilidade do direito, ressalta-se que não há necessidade da análise acerca da existência ou não do direito discutido na lide, bastando, tão somente, a prova de que esse direito é plausível, conforme decisão interlocutória proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005944-61.2024.8.17.9000, sob a Relatoria do Desembargador Erik de Sousa

Dantas Simões, e que foi confirmada pelo Órgão Colegiado (TJPE, 2024a). Dessa forma, a verossimilhança da alegação posta estará consubstanciada quando houver a demonstração de um elevado grau de probabilidade para o acolhimento da pretensão. Entretanto, nos casos de alienação parental, a conclusão pela probabilidade do direito nem sempre é de fácil constatação. Ao contrário, necessita na maioria dos casos, como já dito, da existência de profissionais multidisciplinares, devidamente habilitados, para atuarem em cada caso, a fim de distinguirem o que é alienação parental do que realmente pode representar um risco iminente à integridade física da criança, em decorrência de maus tratos ou de violência sexual.

Nesse ponto, ressalta-se que as medidas de urgência, que podem envolver alteração temporária de guarda, suspensão ou limitação do direito de visitação do genitor alienante, devem ser vistas com cautela, porque são incompatíveis com a adoção de medidas que podem não representar, de imediato, o melhor

interesse da criança ou adolescente. Por essa razão, antes de adotar medidas mais gravosas, pode o Juiz adotar outras medidas coercitivas para garantir o cumprimento das suas decisões, tais como a aplicação de multas, bem como promover a convivência entre o genitor alienado e a criança, ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, conforme determina o art. 4º, da Lei nº 12.318/2010 com as alterações trazidas pela Lei nº 14.340/22. Doutra banda, o perigo de dano é mais visível nesses casos, eis que está diretamente ligado aos efeitos prejudiciais que a alienação pode causar no bem-estar psicológico e emocional da criança, sendo possível que o Juiz determine medidas urgentes para prevenir danos irreparáveis ou de difícil reparação.

A lei de alienação parental, por sua vez, em seu art. 5º, prevê que bastam indícios de alienação parental para que medidas sejam adotadas pelo Judiciário, não havendo necessidade de elementos probatórios robustos típicos de cognição exauriente. Para Tartuce

(2023 In: DIAS, 2023), exigir, tão somente, indícios para a concessão de tutela de urgência em caso de alienação parental, ajuda a promover “a atuação do requerente da medida e a favorecer seu acesso à justiça”. A autora considera o indício uma espécie de prova indireta, circunstancial, que conduz a conclusões a partir do contexto em que se inserem e do quadro que sugerem. Entretanto, a norma dispõe sobre a necessidade de prévia perícia psicológica ou biopsicossocial, através de profissionais habilitados e decerto, a espera pela realização dessa perícia é incompatível com as situações de urgência em que se dão os casos de alienação parental. A especialista ressalta, inclusive, que tal exigência consiste em erro considerável, pois “a intenção do legislador foi justamente ampliar o acesso à justiça do requerente ao dispensar maior profundidade instrutória” (TARTUCE, 2023 In: DIAS, 2023, p. 91).

Contudo, tal medida de cautela é fundamental para resguardar a integridade física e psíquica dos envolvidos, já que,

nesses casos, o maior desafio enfrentado pelo Poder Judiciário é a identificação da alienação parental. Isso porque, se de um lado é preciso a adoção de medidas urgentes para cessar os atos da alienação parental, doutro, pode-se estar diante de um caso de abuso físico, sexual ou psicológico, e é preciso distingui-los, o que não é tarefa fácil.

2.3 ANÁLISE DE DECISÕES QUE TRATAM DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Primeiramente, ressalta-se a revogação da possibilidade da suspensão da autoridade parental, por força da Lei nº 14.340/2022, que supriu o inciso VII do art. 6º da Lei nº 12.318/10, impossibilitando que o Magistrado, de forma incidental ou autônoma, declare a suspensão da autoridade parental nos processos que tratam da alienação parental.

Dito isso, considerando, conforme explicitado no capítulo anterior, que a identificação da alienação parental é um grande desafio enfrentado pelo Poder Judiciário, observa-se que os

julgados tendem a manter o *status quo ante*, em sede de cognição sumária, mormente quando se pleiteia, liminarmente, mudança no lar e na rotina das crianças, mantendo-se a guarda em favor do genitor acusado de alienação até uma melhor instrução do feito, levando-se em consideração que o melhor interesse da criança e do adolescente, em um primeiro momento, pode ser o de permanecer no estado em que se encontra. É o que se vê, principalmente, quando há a alegação de abusos sexuais, a fim de resguardar a integridade física e psíquica dos filhos até uma melhor averiguação dos fatos.

Desse modo, as medidas liminares têm sido, muitas vezes de forma justificada, deixadas de lado pelos julgadores brasileiros, em total dissonância com o art. 5º Lei nº 12.318/2010, o qual prevê, conforme explanado acima, que bastam indícios de alienação parental para que medidas sejam adotadas pelo Judiciário, não havendo necessidade, segundo o comando legal, que haja

elementos probatórios robustos típicos de cognição exauriente.

Compulsando a jurisprudência do site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, é possível constatar que em vários processos de acusação de abuso sexual, surge a alegação de alienação parental. Nesses casos, leva-se em consideração a palavra da vítima e, somente após a constatação de que se trata de uma criação, de uma invenção, após a instrução processual, é que se permite a convivência entre a criança e o suposto agressor. De fato, diante da situação de vulnerabilidade das crianças, decisões dessa natureza merecem toda cautela. Em um desses casos, na Apelação Criminal de nº 0053266-59.2023.8.17.2001, sob a Relatoria do Desembargador Mauro Alencar de Barros, julgado em 05 de setembro de 2024, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal entendeu que, “em se tratando de casos de estupro de vulnerável, a palavra da vítima é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que, nesses crimes, geralmente não há testemunhas presenciais, eis

que tal fato geralmente é praticado às escondidas". É que, em casos em que há violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a Corte entende que a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. *In casu*, o acusado afirma que em 2020 não viu mais a sua filha em razão de uma medida cautelar de afastamento. Ele apontou que sua filha foi vítima de alienação parental, tendo inventado a história de abuso sexual sob a influência da genitora, atribuindo as palavras da vítima a falsas memórias. Entretanto, o Laudo Sexológico confirmou a ocorrência de lesões compatíveis com o delito, e a materialidade também restou comprovada de forma indireta pelas declarações da vítima, congruente com o depoimento das testemunhas e com os demais elementos de prova colhidos. O julgado entendeu que a autoria restou evidenciada de

forma inconteste, principalmente, pelas declarações da vítima quando analisadas juntamente com os demais depoimentos e indícios de provas, “confirmando que o acusado praticou na criança atos libidinosos diversos da conjunção carnal”. A Corte ressaltou que a narrativa da vítima é coerente e segura, não restando demonstrado qualquer indício de falsa incriminação ao genitor (TJPE, 2024b).

Quanto à relevância da palavra da vítima em casos de violência doméstica, em 21 de agosto de 2024, no julgamento da Apelação Criminal de nº 0030702-29.2023.8.17.2990, sob a Relatoria do Desembargador José Viana Ulisses Filho, a 1^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, entendeu que:

O deferimento ou manutenção das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, dada a sua natureza inibitória, não estão condicionados à necessidade de instauração de inquérito policial ou a existência de processo criminal em curso, mas tão somente à existência de violência doméstica ou familiar contra a mulher, atual ou iminente (TJPE, 2024b).

Restou consignado que, em se tratando de casos de violência

doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima é especialmente relevante para a concessão de medida protetiva de urgência, “porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas”. Em casos desse gênero, como dito, deve-se ter cautela em determinar a manutenção da convivência entre a vítima e o suposto agressor, ainda que ele alegue a existência de alienação parental.

O que pode ser visto em 13 de março de 2024, no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0000093-25.2022.8.17.9901, distribuído para a 1^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, sob a Relatoria do Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Na hipótese, o genitor buscava a regulamentação de visita, mas o Magistrado plantonista, entendendo que o feito demandava uma instrução probatória mais específica, postergou a análise do pedido considerando os

indícios de provável abuso sexual. Decerto, nesses casos, conforme dito no julgado, deve-se considerar “o objeto jurídico envolvido e a necessidade de se conferir uma solução que atenda ao melhor interesse da criança”. Manter o afastamento do genitor acusado, em um primeiro momento, pode resguardar as necessidades do menor, sejam elas afetivas, psicológicas ou materiais e o contrário pode “representar risco concreto à saúde física ou mental da criança, ou, ainda, prejuízo ao seu desenvolvimento pedagógico, emocional, afetivo, moral ou espiritual”, sendo medida excepcional necessária em alguns casos. A solução encontrada, liminarmente, então, foi a de manter um regime de visitação remota supervisionada até a conclusão da instrução processual e a realização do estudo psicossocial determinado pelo juízo de primeiro grau, podendo ser revista *a posteriori* (TJPE, 2024c).

No tocante à configuração de indícios de alienação parental, em sede de cognição sumária, como dito, muitos Tribunais têm

negado a tutela de urgência em demandas dessa natureza, destacando a insuficiência de elementos que justifiquem a concessão da medida liminar. Tartuce (2023) enumera duas possíveis causas, que são elas:

- 1^a A presença de argumentações muito genéricas – mas em princípio relacionadas ao caso concreto, sem pretender, na ampla maioria dos casos, a formulação de uma tese geral;
- 2^a A premissa de que pedidos de alteração de guarda e de impedimento de visitas são muito drásticos – o que justifica a forte tendência de que a decisão não seja proferida sem cognição exauriente (TARTUCE, 2023 In: DIAS, 2023, p. 93).

Analisando os julgados do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nota-se uma maior tendência em manter a guarda com a mãe ao invés do pai e, mesmo nos casos em que há a guarda compartilhada e se alega a existência da prática de alienação parental, a Corte tem mantido o entendimento que, nesses casos, modificar a situação através de cognição sumária, pode ferir o melhor interesse da criança ou do adolescente, de modo que preconiza a manutenção da situação até uma maior instrução

processual, com a realização de perícia.

Como exemplo, cita-se o Agravo de Instrumento de nº 0023160-69.2023.8.17.9000, julgado em 30 de julho de 2024, pela 1ª Câmara de Direito Público, sob a Relatoria do Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, o qual tratou de recurso interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de divórcio litigioso c/c regulamentação de guarda e convivência (processo nº 0106589-13.2022.8.17.2001), e que concedeu a tutela provisória de urgência para fixar a casa materna como residência do filho menor de idade, além de regulamentar a visitação provisória paterna. No caso, o genitor que residia em São José da Varginha, no Estado de Minas Gerais, possuía medida protetiva com relação à ex-esposa, genitora do menor, e requereu a guarda da criança e a modificação da sua residência, ao argumento de que sofria alienação parental. A Magistrada *a quo* negou o pedido fundamentando a sua decisão no melhor interesse da criança,

diante da necessidade do fortalecimento do vínculo parental com os seus familiares. A referida Juíza entendeu por regular a visitação provisória paterna, com rodízio de férias de final de ano e acesso ao filho do genitor quando este estivesse na cidade, inclusive com pernoite, pelo prazo máximo consecutivo de 07 dias, desde que preservadas as atividades cotidianas. Em seu recurso, o genitor agravante alegou que “a integridade física e mental do menor estaria em risco”, sob o argumento de que “a genitora passa o dia fora, delega os cuidados e alimenta mal a criança”, o qual estaria “esquálido e sofrendo com problemas intestinais”. Entretanto, o *decisum* foi mantido, porquanto a Corte de Justiça entendeu que o menor já residia com os litigantes na Comarca do Recife antes da separação fática do casal, e fixou a guarda compartilhada, determinando como residência do menor o lar materno, a fim de atender o melhor interesse da criança. Aplicou-se, dessa forma, o §3º do art. 1.583 do Código Civil, que dispõe que,

“na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos” (BRASIL, 2015a). O julgado utilizou a premissa de que o pedido de alteração de guarda é muito drástico e limitou a decisão à análise dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela, mantendo a guarda do menor em favor da mãe até uma instrução processual.

Restou consignado no voto condutor que:

Deve ao Juiz, portanto, buscar a solução que prestigia o melhor interesse da criança ao decidir controvérsias que tenham como objeto a definição da cidade de moradia do infante. Tal solução, necessariamente, passa pela minuciosa análise da situação fática que envolve o litígio, devendo-se levar em consideração as necessidades do menor, sejam elas afetivas, psicológicas ou materiais. Todavia, em sede de agravo de instrumento contra decisão que defere o pedido de tutela antecipada, a análise a ser feita por esta Câmara está restrita ao preenchimento, ou não, dos requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC/2015). Não se afigura possível, neste momento processual, a análise aprofundada e exauriente acerca da situação do menor, a ser realizada, a tempo e modo, pelo juízo de origem após a regular instrução probatória do feito. À lume de cognição sumária, tenho que o repentino deslocamento da criança para cidade diversa (São José da Varginha/MG), como pleiteia o agravante,

afastada do convívio com a sua genitora e com suas famílias materna e paterna, bem como a súbita alteração na sua rotina e no seu círculo social, em caráter precário passível de posterior revogação pelo juízo de origem, podem causar mais prejuízos ao menor do que benefícios. Como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer, “é evidente que a manutenção da criança na casa da genitora, na qual o menor já residia com os litigantes, evita que a criança seja submetida a grande mudança sem uma análise acurada dos fatos e uma comprovação de que é a medida que melhor atende aos interesses do menor. A solução da controvérsia demanda especial cautela, tendo em vista o risco que pode decorrer da mudança repentina na situação fática vivenciada pelo infante”. Assim, somente restaria preenchido o requisito da probabilidade do direito do agravante (*fumus boni iuris*), se a mudança de endereço para o novo município fosse nitidamente, sem margem a qualquer dúvida razoável, a melhor opção para o desenvolvimento da criança, o que não se revela na hipótese. Em meio a acusações, de um lado e de outro, da prática de alienação parental, afigura-se temerário alterar de forma significativa a rotina da menor, ao menos até a conclusão da instrução processual a revelar a opção que melhor atenda aos interesses da criança (TJPE, 2024d).

Em muitos casos, o Magistrado se reserva à análise da existência dos indícios da alienação parental após o estudo psicossocial. Uma vez que, após esse estudo, ele possui mais elementos para a sua convicção em deferir a medida limitar requerida. O que pode ser analisado no Agravo de Instrumento de

nº 0009833-33.2018.8.17.9000, sob a Relatoria do Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, julgado em 23 de agosto de 2021, o qual cuidou, na origem, de Ação de Alienação Parental c/c Modificação de Guarda e Regulamentação de Visitas Supervisionadas, proposta pela genitora, na qual fora exarada decisão interlocutória que limitou a convivência do genitor, ora agravante, com sua filha, por suposta prática de alienação parental.

In casu, aduziu o genitor, em suas razões recursais que, após o fim do relacionamento com a autora, passou a viver maritalmente com a nova esposa, também demandada na ação principal de alienação parental, o que ocasionou problemas na comunicação do ex-casal, certamente, motivados pelo inconformismo da autora com a nova relação do ex-marido. Em contrapartida, a mãe da menor diz que se socorreu do Estudo Psicossocial pelo CAP – Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que concluiu por confirmar que o agravante e sua companheira

interferiam de forma prejudicial na relação da infante com a mãe. O julgado ponderou que a demanda se encontrava ainda em sua fase inicial, sem a finalização da audiência de instrução, embora já instruído com o estudo psicossocial e consignou que, na regulamentação de visitas, há de se observar o interesse da criança e a situação que lhe seja mais benéfica, em atenção ao artigo 227 da Constituição Federal e aos preceptivos do ECA. Citou, ainda, que os laudos confeccionados pela Assistente Social e pela Psicóloga responsável “*apontam para condutas de alienação parental praticadas no lar paterno*”, ressaltando que a criança aponta a atual companheira do agravante, como a pessoa que “*fala mal da minha mãe*” (*sic*). Assim, em um juízo preliminar, entendeu configurado o ato de alienação parental, já que a companheira do pai da infante está inserida no ambiente familiar paterno, mantendo a decisão que concluiu que os referidos laudos psicológicos dão margem de que a criança “deve ser poupada de qualquer ambiente ou situação que coloque em

risco a sua integridade emocional e seus vínculos familiares".

Asseverou que "havendo fortes indícios de atos de alienação praticados por um dos genitores, é dever do magistrado tomar as providências necessárias, a exemplo da visitação na forma determinada. Concluiu dizendo que "na hipótese de possível prática de alienação parental, a tomada de medida que evite o dano é imprescindível, inadiável, já que a criança se encontra em situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, podendo vir a sofrer danos imensuráveis e irreparáveis". Apontou, por fim, que a prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança de convivência familiar saudável, prejudica a manutenção de afeto nas relações, bem como constitui abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, nos termos da lei. Ademais, manteve a decisão de 1º grau que fixou novo modo de visitação do genitor à sua filha: "apenas aos sábados em finais de semanas alternados e sem pernoite, pegando a menor às 8 horas e

entregando no mesmo dia às 16 horas. Veja-se ementa do julgado:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS SUPERVISIONADAS. DECISÃO AGRAVADA QUE REDUZIU O PERÍODO DE VISITA PATERNA. CAUTELA NECESSÁRIA. DECISÃO AMPARADA EM PARECER PSICOSOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Na hipótese de possível prática de alienação parental, a tomada de medida que evite o dano é imprescindível, inadiável, já que a criança se encontra em situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, podendo vir a sofrer danos imensuráveis e irreparáveis. Para além disso, por força de expressa disposição legal, a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, bem como constitui abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.318/2010 (TJPE, 2021a).

Essa tendência de se preservar para apreciar as medidas após o estudo psicossocial foi o que se viu, ainda, no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0005074-21.2021.8.17.9000, proferido pela 1ª Câmara Cível, sob a Relatoria do Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, interposto em face da decisão proferida nos autos da Ação de Alienação Parental c/c Alteração de Cláusulas

de Visitas – Processo nº 0005228-84.2021.8.17.2001, que suspendeu, até ulterior deliberação, a visitação do Autor/Agravante à sua filha.

In casu, o genitor recorrente sustenta que a genitora pratica alienação parental e que é, inclusive, ré em processo de alienação parental e no de cumprimento de sentença, por descumprir, injustificadamente, inúmeras vezes o acordo feito a respeito da visitação, e que vem encontrando reiterada resistência para exercer seu direito e convivência, vez que a genitora sai de casa e não atende telefonemas, dificultando assim seu acesso à criança.

A genitora, por sua vez, alega que a criança não quer visitar o genitor e que chega a apresentar febre dada a resistência e que o genitor não entende a dificuldade da menor e busca exercer seu direito independente da vontade da infante, inclusive com auxílio policial. O voto condutor, em que pese entender ser necessária uma maior instrução do feito, com a realização do devido acompanhamento psicológico, foi no sentido de dar provimento ao

agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, determinando o exercício da visitação do agravante à sua filha menor, nos termos sugeridos pela Douta Procuradoria de Justiça, ou seja, apenas um dia por semana sem pernoite, sendo alternadamente, uma semana no sábado e a outra semana no domingo, das 10h às 19h. Tendo a ementa o seguinte texto:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. INTERESSE DA MENOR. PREVALÊNCIA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME - A visitação, não é um direito assegurado tão somente ao pai e à mãe, mas sobretudo, um direito do próprio filho de poder conviver com seus genitores, devendo prevalecer o melhor interesse do menor, estimulando-se um regime que preserve, ao máximo, as relações existentes entre pais e filhos; - Não restou demonstrado que quando na companhia do seu genitor, haja qualquer indício que aponte para alguma ameaça à garantia do direito ao respeito da dignidade, bem como a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da menor (TJPE, 2021b).

Lado outro, quando não restam demostradas razões justificáveis para impedir a convivência familiar entre pais e filhos, deve-se assegurar esse vínculo, inclusive ampliando o contato, se assim for necessário, para atender o melhor interesse da criança e

do adolescente, a fim de preservar os laços de afeto. O que pôde ser observado no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0002433-26.2022.8.17.9000, julgado em 17 de outubro de 2022, sob a Relatoria do Desembargador Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto.

Nesse caso, o genitor ajuizou ação objetivando, liminarmente, a regulamentação das visitas à sua filha menor, então com 11 anos de idade. Em sede de ação de divórcio, restou convencionada a guarda materna da menor, assegurado direito de visitação paterna, cujo acordo foi homologado por sentença. Entretanto, o pai argumentou que a genitora dificultava a visitação paterna, criando empecilhos e programações imprevistas para desmotivar a criança de ir para a casa do seu pai e até mesmo de entrar em contato com ele, além de omitir informações sobre a saúde, bem-estar e educação da criança.

Além disso, disse que a genitora se mudou com a filha da cidade de Vitória de Santo Antão (onde mora) para o Recife, dificultando penosamente a sua visitação. A genitora, defendeu-se

aduzido que, por duas vezes, foi à delegacia solicitar medidas protetivas contra o ex-marido e após formalização da denúncia abandonou o processo, bem como também sustenta que sofre de alienação parental. O juiz de primeiro grau, então, após ouvir o Ministério Público, concedeu a antecipação da tutela pretendida e, assim, deferiu o pedido autoral para alterar provisoriamente as visitas em finais de semana alternados, a fim de possibilitar as visitações do pai em Comarca diversa. Após a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, o voto condutor ressaltou a relação conflituosa entre os pais e consignou que: “a situação recomenda extrema cautela na sua análise, sob rígida observância dos princípios norteadores do direito de família e do direito da criança e do adolescente, em especial o atendimento ao princípio do melhor interesse da criança” (TJPE, 2022).

No referido caso restou consignado que, à época da celebração do aludido acordo judicial, a menor morava na mesma

cidade do seu pai, mas, diante da referida mudança e dos desentendimentos existentes entre os pais, a visitação tornou-se mais difícil, razão pela qual o genitor ajuizou a demanda de regularização de visitas, ao argumento de que a ex-esposa praticava alienação parental. O magistrado *a quo*, entendendo já ter havido a regulamentação de visita em ação anterior, recebeu o feito como “ação de alteração de cláusula” e, considerando a mudança de residência da menor e a necessidade de adaptação do regime de convivência paterno-filial, deferiu o pedido autoral para alterar provisoriamente as visitas. Em suas razões recursais, a genitora pleiteou a suspensão da liminar deferida, até que fosse apurada a prática de alienação parental por meio de estudo feito por equipe multidisciplinar. Como se vê, na hipótese, ambos os genitores acusaram um ao outro da prática de alienação parental. Entretanto, o voto condutor ressaltou que inexistiam motivações suficientes para justificar a suspensão do convívio paterno, pois os

conflitos entre os pais da menor já ocorriam desde a separação e a despeito disso já havia sido firmado acordo judicial sobre a visitação da criança (TJPE, 2022).

Para além do já mencionado, após uma análise de cognição sumária, foi considerado que algumas reclamações da menor acerca da estadia na casa paterna eram normais dentro do contexto de desentendimentos constantes entre seus pais e reconheceu o direito de convivência familiar, assegurado pelo art. 227 da CF/88, e previsto no art. 1.589 do CC, em prol da manutenção do vínculo afetivo, indispensável à formação integral dos filhos. Assegurou, assim, que “o direito de convívio entre pais e filhos deve ser garantido pelo Poder Judiciário, desde que não haja indícios de práticas capazes de motivar o afastamento entre eles” e que, “na hipótese, até a decisão final sobre a regulamentação da visitação, mostra-se prudente permitir a convivência entre o agravante e sua filha, em respeito ao princípio do melhor interesse

da criança e do adolescente". Frisou, por fim, que caberia ao magistrado *a quo* realizar a cognição plena e exauriente do conjunto probatório, impossível de ser realizada naquela seara recursal (TJPE, 2022).

Já no Agravo de Instrumento de nº 0009559-93.2023.8.17.9000, distribuído sob a Relatoria do Desembargador Silvio Neves Baptista e julgado em 13 de maio de 2024, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2^a Vara Cível da Comarca de Serra Talhada, nos autos da Ação para divisão dos bens adquiridos durante a união estável, fixação de pensão alimentícia, visitas, guarda e mudança de domicílio de nº 0006502-16.2022.8.17.3370, o agravante requereu liminarmente a modificação da guarda dos filhos menores em seu favor, argumentando, em síntese, que a ex-companheira mudou bruscamente de endereço para Comarca distante, qual seja, Serra Talhada/PE e, ao receber os filhos no dia 31/12/2022 para que

passassem férias em Campinas/SP, foi informado pela menor que o padrasto praticava abuso sexual contra ela. Além disso, defendeu que a devolução dos menores no decurso do ano letivo poderia resultar em risco de grave prejuízo ou de difícil reparação de aprendizagem para as crianças, bem como para o agravante, que se veria tolhido de proteger seus filhos e sua família (TJPE, 2024e).

A alegação de alienação parental, *in casu*, veio por parte da genitora, que alegava estar afastada do convívio das crianças há dez meses e que o genitor criava cada vez mais obstáculos para que o contato fosse realizado. Após ter sido negado o pedido liminar de alteração da guarda unilateral concedida à mãe pelo Juiz *a quo*, por não vislumbrar motivos que ensejassem a medida, o autor interpôs Agravo de Instrumento, obtendo decisão monocrática de suspensão da decisão proferida, para manter os menores com o genitor até a apresentação do estudo psicossocial. Referida decisão se baseou nos depoimentos apresentados, bem como no Relatório Terapêutico

Ocupacional acostado aos autos, que confirmavam o ocorrido. Entretanto, após a agravada discorrer que estava separada do seu companheiro acusado de abuso sexual, bem como considerando que o estudo psicossocial, efetuado antes do retorno definitivo dos menores ao lar materno para garantir a segurança e a integridade física, psíquica e psicológica da menor, foi no sentido que o melhor para eles era o regresso ao convívio da genitora, revogou-se a liminar que concedeu a suspensão da decisão, determinando-se a entrega dos menores no prazo de trinta dias (TJPE, 2024e).

Esse caso se dissocia da maioria porque, mesmo sem o estudo psicossocial, retirou-se da mãe a guarda provisória, o que é raro acontecer. Contudo, logo após a constatação de que restou afastada a condição de perigo da filha menor, que adveio em razão do afastamento da sua mãe com o companheiro acusado de abuso sexual, devolveu-se a guarda em seu favor. Constatase, desse caso, que, quando alegada isoladamente a prática da alienação parental,

o Poder Judiciário tende, preliminarmente, a se manter inerte ou, ainda, a tomar medidas mais brandas e, somente quando vem acompanhada de outras ações, como abusos sexuais ou violência física, é que se vê ações mais contundentes.

Existe, como visto, uma tendência dos julgadores em não adotarem, de imediato, antes do estudo psicossocial, medidas mais duras nas decisões liminares quando alegada unicamente a prática de alienação parental, em contraponto ao preceito legal contido na Lei nº 12.318/2010, que exige, tão somente, indícios para a concessão de tutela de urgência em casos de alienação parental. Entretanto, essa premissa se deve à adoção de medidas drásticas, já que em algumas situações, são implementadas ações mais brandas do que a alteração de guarda ou o impedimento de visitas, tais como advertência, aplicação de multa ou até a redução ao direito de visitação. Por isso a importância do estudo psicossocial, conforme se verá a seguir, principalmente quando se alega a existência de

abuso sexual. Nesses casos, o Judiciário procura, acertadamente, intervir, a fim de resguardar a criança ou o adolescente, como se viu no julgado acima, afastando-os de quem pode representar uma ameaça, até a conclusão do referido estudo.

2.4 FALSAS MEMÓRIAS, IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTUDO PSICOSSOCIAL

Conforme visto no início desse trabalho, na alienação parental, um dos principais comportamentos do genitor alienante é o de destruir a imagem do genitor alienado, a fim de afastá-lo do filho, imbuído por sentimentos de ódio e vingança. Essa atitude leva a criança a adotar o mesmo comportamento, difamando o alienado e estabelecendo uma dinâmica de lealdade com o alienador. Trata-se, pois, de uma conduta antijurídica, que afronta o princípio do melhor interesse da criança, e que traz consigo um alto grau de subjetividade e de sutileza, o que dificulta a sua identificação (TRINDADE; MOLINARI, 2023 In: DIAS, 2023, p. 37).

Por serem indivíduos suscetíveis em incorporar falsas

informações, surgem, na alienação parental, falsas acusações, onde, por muitas vezes, a criança acredita que o abuso foi real e se tem, como a mais grave delas, a falsa acusação de abuso sexual (TRINDADE; RIBEIRO; OLIVEIRA, 2023 In: DIAS, 2023, p. 296). A falsa acusação está prevista na Lei nº 12.318/2010, em seu art. 2º, inciso VI, *in verbis*: “VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente (BRASIL, 2010).

Essas falsas acusações podem se dar de forma deliberada pelo alienante ou, ainda, de forma inconsciente, o que pode ocorrer quando, por má interpretação dos fatos, ele acredita que a criança foi vítima de abuso. Isso pode acontecer com distorções de fatos simples como dar banho e higienizar as partes íntimas da criança, fazendo com que o alienador, nestes casos, passe a “questionarativamente e frequentemente o filho, o que pode induzir à fantasia ou à distorção da realidade na criança, gerando a percepção de que

de fato havia a intenção de abuso por parte do outro genitor". De uma forma ou de outra, diante da incapacidade de compreender que está sendo alvo de manipulação, o filho é convencido pelo alienante de que sofreu a violência e passa a "repetir o discurso como verdadeiro". As crianças são altamente sugestionáveis e possuem uma maior predisposição para a criação de falsas memórias, em especial as de menor idade, já que, até mais ou menos 07 anos, elas misturam fantasia com realidade, podendo vários fatores contribuírem para isso, tais "como: medo, vaidade, malícia, preguiça, ciúmes, egoísmo, brincadeira, recordação onírica, pressões, recompensas, promessas, influências de terceiros, entre outros". Trata-se de uma hiperatividade da imaginação, em decorrência da frágil estrutura do psiquismo infantil, diante do seu desenvolvimento incompleto, o que pode prejudicar, inclusive, casos reais de abuso sexual, por não ser "possível separar, com segurança, a verdade da imaginação da criança". (TRINDADE;

RIBEIRO; OLIVEIRA, 2023 In: DIAS, 2023, p. 298 e 308).

As falsas memórias podem ser definidas, assim, como recordações de eventos que não ocorreram, mas que a pessoa acredita serem verdadeiros, podendo incluir tanto lembranças verdadeiras quanto informações distorcidas ou falsas. Existem duas principais origens para as falsas memórias: espontâneas e implantadas. As memórias espontâneas surgem internamente, através da autossugestão, enquanto as memórias implantadas ocorrem por influência externa, como sugestão deliberada ou acidental, podendo ocorrer quando a pessoa lembra apenas de detalhes do evento, muitas vezes devido à interferência de novas informações (RIBEIRO; SILVEIRA; CORRÊA, 2019).

Assim, a elaboração das falsas memórias pode se dar pela junção das lembranças verdadeiras ou por sugestões advindas de outras pessoas, e até mesmo o próprio interrogatório pode iniciar esse processo de sugestionamento, tornando-se a origem dessa

lembraça distorcida. Cumpre ressaltar, todavia, que as falsas memórias não podem ser consideradas como mentiras, pois a pessoa que sofre uma falsa memória acredita realmente que aquilo aconteceu de verdade, não por uma escolha, mas por não ter a consciência de “se trata de uma distorção produzida pela sua mente”. O mesmo não ocorre com relação à mentira, onde se tem a consciência deliberada de que o fato narrado é falso (TRINDADE; RIBEIRO; OLIVEIRA, 2023 In: DIAS, 2023, p. 298).

Dessa forma, diante da existência das falsas memórias e dos jogos de manipulação, a identificação da prática da alienação parental se torna uma tarefa difícil para os Magistrados, transformando-se em um grande desafio distinguir o que é jogo de manipulação levado a efeito por um dos genitores, a fim de afastar o filho do convívio do ente alienado, e o que pode representar, de fato, um perigo real, relacionado à prática de abuso sexual, ou outro tipo de violência sofrida pela criança ou adolescente. É nesse ponto

que as práticas interdisciplinares são chamadas pelo Poder Judiciário ao processo, possibilitando a integração dos conteúdos de diferentes disciplinas, a fim de se chegar a um objetivo comum, que é o de identificar e tratar os casos de alienação parental.

Desse modo, é preciso, inicialmente, analisar quais atos podem ser considerados alienadores e quais métodos podem ser empregados para a sua identificação, já que não é qualquer conduta que pode ser considerada alienação parental, mas aquela que, em conjunto com outras práticas, com diferentes formas e estratégias de atuação, possuem o objetivo de “impedir, obstaculizar ou destruir” os vínculos com o outro cônjuge, seja de forma consciente, ou não, não se constituindo de um ato isolado, circunstancial ou eventual (TRINDADE; MOLINARI, 2023 In: DIAS, 2023, p. 37).

Conforme visto no capítulo anterior, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.318/2010 exemplifica algumas das possibilidades de alienação parental, podendo existir outras ações declaradas pelo

Juiz. Deve o Magistrado, então, para a constatação da prática alienante, analisar os atos praticados de forma conjunta com os outros aspectos trazidos à lide, incluindo um estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica, que determine a existência da alienação parental, conforme determina a Lei nº 12.318/2010 em seu art. 5º, como segue:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022) (BRASIL, 2010).

Como se vê, a Lei prevê práticas interdisciplinares para a identificação da alienação parental ao incluir a perícia psicológica ou biopsicossocial, a ser realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigindo-se, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental e que, na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização exigida pela lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema.

Nesse ponto, vale ressaltar a importância da escolha qualificada dos peritos nomeados para auxiliar os juízes no encargo de decidir demandas de família, eis que, embora a decisão final seja

do Magistrado, os laudos servem como fundamento das decisões proferidas, que por consequência podem causar impactos significativos na vida dos periciados. Por essa razão, os laudos devem descrever de forma clara a recomendação técnica do perito, com a descrição dos fatos, a colheita de dados, a apuração de questões comportamentais e o estudo do caso, podendo servir em algumas situações, inclusive, como instrumento de autorreflexão pelas partes para a solução consensual do litígio.

Com efeito, a palavra perícia se origina do latim *peritia* e significa “habilidade, destreza, vistoria ou exame de caráter técnico”, com o objetivo investigar como determinado fato ocorreu (ARBOIT, 2015). Embora ela não seja vinculante, pois o Magistrado não está restrito ao laudo pericial, podendo o mesmo utilizar outros elementos de provas colacionados ao caderno processual, tendo a prerrogativa de interpretar os fatos provados no processo a partir dos elementos que possui, hauridos na experiência comum e na

observação do que ordinariamente acontece. Não se pode negar que a perícia técnica é prova hábil à constatação da alienação parental. Desse modo, embora não haja, no ordenamento jurídico brasileiro, hierarquia entre os diferentes tipos de provas, “a prova pericial, por estar fundamentada em bases científicas, sobressai-se em relação às demais” (SCHAEFER; ROSSETTO; KRISTENSEN, 2012, p. 227).

Nesse contexto, psicólogos são comumente convocados para a realização de perícias e elaboração de laudos psicológicos. Contudo, em casos envolvendo a suspeita de alienação parental, as perícias poderão ter caráter multidisciplinar e incluir outros profissionais como assistentes sociais e médicos (FREITAS, 2014 apud FERMANN, 2017). Pode-se dizer, assim, que os peritos chamados a realizarem a perícia, são profissionais com entendimento técnico do assunto, podendo serem nomeados pelo juiz ou oficialmente constituídos por concurso público, a fim de fornecerem “a sua verificação e interpretação dos fatos, emitidos

através do laudo" (BENFICA; VAZ, 2008 apud SCHAEFER; ROSSETTO; KRISTENSEN, 2012).

A imparcialidade dos avaliadores é requisito fundamental para a realização de uma perícia, devendo o profissional técnico considerar igualmente a chance da ocorrência de veracidade ou falsidade dos eventos narrados, desde o início da investigação, mormente quando há relatos sobre um suposto caso de abuso sexual. Isso porque, diante da alta demanda de abuso sexual infantil, esses profissionais podem se condicionar a desconsiderar das investigações ou avaliações periciais a possibilidade de falsa alegação ou falsa memória, insistindo na própria tese inicial, sem considerar os elementos discordantes (TRINDADE; RIBEIRO; OLIVEIRA, 2023 In: DIAS, 2023). Nesse sentido,

Para que haja uma avaliação profissional imparcial, independentemente da diferença de porcentagem entre a ocorrência da alegação falsa e da verdadeira, o psicólogo deve considerar 50% de chance de ocorrência de cada situação, quando diante de um caso clínico. Assim, estará aberto para uma investigação criteriosa, cuidando de possíveis equívocos que podem levar a

prejuízos dramáticos, como estigmatizar criança não abusada com rótulo de vítima abusada, romper laços familiares saudáveis, além de calcar mais a violência psicológica que uma falsa alegação pode ensejar (BROCKHAUSEN, 2011, p.208).

Por outro lado, a exigência de comprovação de histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar os atos de alienação parental esbarra na ausência de um padrão avaliativo de alienação parental adotado pelos psicólogos. Essa é a conclusão de Victoria Muccillo Baisch e Beatriz Cattani (2021), baseada em um estudo apresentado em 2017, por Ferman, Chambart, Foschiera, Bordini e Habigzang. As autoras afirmam que a lei antecedeu à consolidação do tema na esfera científica, o que dificulta a avaliação correta da existência da alienação parental pelos profissionais técnicos. Desse modo, diante da escassez de estudos acerca dos métodos de identificação da alienação parental, mostra-se uma tarefa não tão fácil encontrar profissionais com essa *expertise* (BAISCH; CATTANI, 2021, p. 53).

No tocante à equipe multidisciplinar especializada, o

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco conta com o Centro de Apoio Psicossocial – CAP, criado em 1992, e inicialmente denominado de Núcleo de Apoio Psicossocial. O referido Centro via dispor de equipe técnica multiprofissional para o auxílio dos Juízes nos conflitos de família, das Câmaras Cíveis e da Central de Ordem de Rogatória e Precatória da Capital, para a realização de estudos psicológicos, sociais ou psicossociais, nos “processos de Guarda, Divórcio, Regulamentação de Visitas, Busca e Apreensão, Pensão Alimentícia, Alienação Parental, Tutela/Curatela, Retificação de Nomes, etc.” (TJPE, s.d., online).

Conforme visto no sítio eletrônico do TJPE, a princípio, o CAP contava, apenas, com uma assistente social e uma psicóloga, cedidas por outros órgãos públicos, tendo, apenas em 1993, sido realizado o 1º Concurso Público para provimento de servidores multiprofissionais na área de família. Atualmente, o Centro conta com uma equipe de 10 psicólogos e 10 assistentes sociais, o que

ainda se mostra insuficiente, diante da grande quantidade de demandas e famílias (TJPE, s.d., online). Com relação a atuação dessas equipes no estado de Pernambuco, em 2019 foi criada a Coordenadoria Estadual de Família, instituída pela Resolução nº 421, e que possui entre as suas atribuições, “coordenar e orientar as atividades das unidades judiciárias com jurisdição relacionada à família”. Além disso, a Coordenadoria visa:

- I - elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário nas Varas de Família e Registro Civil, bem como nas Varas com competência para julgar processos relacionados com a matéria;
- II - dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional;
- III - promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não-governamentais;
- IV - colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área de família;
- V - promover mutirões de conciliação em todo o Estado;
- VI - incentivar a adoção de programas que visem à estabilização das relações familiares;
- VII - identificar e disseminar boas práticas para as unidades que atuam na área de família com foco nos

meios consensuais, que incentivam a autocomposição de litígios e a pacificação social;

VIII - criar mecanismos que possibilitem a uniformização de procedimentos nas Varas de Família e Registro Civil, bem como nas Varas com competência para julgar processos relacionados com a matéria” (AC) (TJPE, s.d., online).

Embora a lei não exclua, como visto, a possibilidade de outros profissionais atuarem nas avaliações técnicas, como assistentes sociais e médicos, é comum a convocação de profissionais da Psicologia para atuação no contexto forense para avaliações periciais que auxiliem na identificação da alienação parental, conforme o comando normativo inserto no art. 5º da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010). Até mesmo porque a avaliação psicológica, em si, é uma atividade privativa do psicólogo, embora não seja classificada como uma área de especialidade pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). Desse modo, “o psicólogo, em tese, está apto a realizá-la, bastando que tenha o registro profissional assegurando-lhe o direito ao exercício da profissão” (VEIGA; SOARES; CARDOSO, 2019, p.75).

A presença de um especialista é uma exigência prevista, ainda, no Código de Processo Civil, conforme estabelecido no art. 699. Esse artigo dispõe que, em processos que envolvem questões relacionadas a abuso ou alienação parental, o Juiz, ao proceder com o depoimento de um incapaz, deve estar assistido por um profissional especializado (BRASIL, 2015a). Cabe ao perito, portanto, comprovar a ocorrência das situações postas, com relação a um fato de interesse da Justiça, e auxiliar na avaliação do Magistrado, utilizando-se de um conjunto de procedimentos técnicos que são específicos da área da Psicologia ou da Psiquiatria.

As perícias psicológicas requerem formação específica e profundo conhecimento teórico e técnico, devendo os peritos possuírem capacidade de responder com fidedignidade e imparcialidade as questões solicitadas pelo juiz, podendo utilizar entrevistas e instrumentos psicológicos que ajudem a avaliar cada caso, desde que a escolha desses instrumentos psicológicos esteja de

acordo com a validação e aprovação do Conselho Federal de Psicologia (FERMANN, 2017). Nesse ponto, cumpre ressaltar, ainda, que o CFP reconheceu e regulamentou a psicologia forense em meados de 2003 e, em 2010, publicou a Resolução nº 010/2010, diretamente relacionada ao assunto, a qual instituiu a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção (CFP, 2010a).

Há, contudo, uma diferença entre o perito e o assistente técnico. Enquanto para aquele cabe o encargo de auxiliar os juízes em suas decisões e sentenças por meio de perícias, avaliações psicológicas e na elaboração de laudos psicológicos oriundos dos processos, de maneira a avaliar a família enquanto um sistema composto de pelo menos três pessoas (pai, mãe e filho), para o assistente técnico a sua missão é a de auxiliar os seus respectivos advogados, elaborando questionamentos que serão dirigidos ao

perito nomeado pelo Juiz, cujas respostas serão direcionadas ao Magistrado. O assistente técnico não possui a condição de imparcialidade que tanto o Juiz quanto o Perito nomeado devem ter (FERNANDES; SHINE, 2021). Tal diferença é vista na Resolução de nº 08/2010, do Conselho Federal de Psicologia, em seus artigos 7º e 8º, como segue:

Art. 7º - Em seu relatório, o psicólogo perito apresentará indicativos pertinentes à sua investigação que possam diretamente subsidiar o Juiz na solicitação realizada, reconhecendo os limites legais de sua atuação profissional, sem adentrar nas decisões, que são exclusivas às atribuições dos magistrados.

Art. 8º - O assistente técnico, profissional capacitado para questionar tecnicamente a análise e as conclusões realizadas pelo psicólogo perito, restringirá sua análise ao estudo psicológico resultante da perícia, elaborando quesitos que venham a esclarecer pontos não contemplados ou contraditórios, identificados a partir de criteriosa análise (CFP, 2010b).

Diante da inexistência de um padrão para avaliação da alienação parental a ser adotado pelos psicólogos em perícias, surge a necessidade de maior capacitação profissional para atuação na área, através da especialização dos psicólogos que atuam no

contexto forense de forma geral, no tocante “à qualificação técnica, teórica e ética”. Isso porque, embora conste na lei a necessidade de aptidão técnica profissional para o diagnóstico da alienação parental, “a literatura referente ao tema é controversa e a dinâmica e as consequências desse processo não estão suficientemente claras para diagnósticos acurados”. Assim, a capacitação profissional nesses casos é fundamental, devendo “incluir a atualização em disciplinas como avaliação psicológica; escolha, aplicação e interpretação de resultados oriundos de instrumentos; e elaboração de documentos como o laudo psicológico”, podendo, esses profissionais, utilizarem-se de entrevistas, e testes projetivos, os quais são os procedimentos mais predominantes, além de outros instrumentos psicológicos, que devem, como dito, estarem de acordo com a validação e aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, tal como descrito na Resolução de nº 002/2003. Ademais, os peritos com formação em psicologia, além de possuírem

conhecimentos técnicos e teóricos específicos sobre a sua área de atuação, devem estar cientes da terminologia e da legislação vigente, através da integração entre os conhecimentos da área de Saúde Mental e do Direito, estabelecendo objetivos de avaliação e construindo procedimentos que sejam legalmente relevantes, orientando seu trabalho aos propósitos judiciais (FERMANN, 2017, p. 35-47).

A perícia psicológica deve conter a entrevista, a seleção, a aplicação e o levantamento de testes e de relatos da vida referentes ao passado e ao presente da vítima, bem como os fatos ocorridos, de acordo com as necessidades e questões levantadas em cada processo, devendo, o avaliador, objetivamente, colher com precisão os dados coletados. Seguindo alguns princípios, deve, ainda, avaliar a saúde mental da vítima observando as seguintes etapas: preparação, coleta de dados, interpretação dos dados e comunicação, não se permitindo que o profissional desempenhe ao

mesmo tempo o papel de terapeuta e o de perito, devendo registrar os seus achados de forma detalhada e completa (SCHAEFER; ROSSETTO; KRISTENSEN, 2012).

Inicialmente, deve-se buscar nessas perícias psicológicas uma entrevista com os responsáveis pela criança, por meio da qual se busca realizar uma anamnese e obter informações acerca da dinâmica familiar, para, só depois, iniciar a entrevista com a criança ou adolescente, considerando a faixa etária da vítima, o seu nível de desenvolvimento intelectual, os laços afetivos, além da credibilidade das declarações da criança, já que o relato da vítima constitui, na maioria das vezes, um dos principais elementos de prova, bem como das possíveis motivações, “sempre considerando o contexto da relação eventualmente pré-existente com o agressor.”

Isso porque o Juiz, ao requerer uma perícia, está interessado se o fato a ser investigado realmente ocorreu. Entretanto, o perito não deve ter a certeza do que aconteceu, devendo chegar o mais

próximo da verdade possível, confirmando ou excluindo as hipóteses elaboradas em cada caso e se baseando “não em fatores isolados, mas na integração de diferentes fontes de informação” (GAVA; PELISOLI; DELL’AGLIO, 2013, p.143).

Em que pese a inexistência de mecanismos técnicos pré-definidos para identificação de falsas memórias, que estão diretamente atreladas à alienação parental, porquanto a criança acredita, de fato, que sofreu uma experiência abusiva diante da sua incapacidade de compreender que está sendo manipulado, é de suma importância a avaliação da credibilidade da história narrada pela própria criança, já que, por muitas vezes, é difícil obter outras evidências além dessa declaração.

Pensando nisso, os autores Elise Karam Trindade, Hewdy Lobo Ribeiro e Ana Carolina Schmidt de Oliveira, baseados em estudos feitos por José Manoel Aguilar, Noemí Pereda Beltrán e Mila Arch Marín, elaboraram dois quadros contendo, no primeiro,

as características que diferenciam casos de abuso sexual de alienação parental, os quais não são determinantes, mas podem ajudar na distinção entre os dois institutos, e, no segundo, os indicadores discriminatórios entre casos reais e alegações falsas de abuso sexual, com a avaliação da credibilidade do depoimento.

Segue abaixo o primeiro quadro.

Quadro 1 - Características que diferenciam casos de abuso sexual de alienação parental.

Abuso sexual	Alienação parental
A vítima lembra do que ocorreu sem nenhuma ajuda externa.	O filho programado não viveu o que seu genitor denuncia – precisa se recordar.
As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes.	As informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórias, entre os irmãos.
Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmen etc.	O filho não tem conhecimentos sexuais de caráter físico: sabor, dureza, textura etc.
Costumam aparecer indicadores sexuais: condutas voltadas ao sexo, conduta sedutora com adultos, jogos sexuais precoces e impróprios com semelhantes (sexo oral), agressões sexuais a outros menores de idade inferior, masturbação excessiva etc.	Não aparecem indicadores sexuais.

Costumam existir indicadores físicos do abuso (infecções, lesões).	Não existem indicadores físicos.
Costumam aparecer transtornos funcionais: sono alterado, enurese, encopreses, transtornos de alimentação.	O filho não costuma apresentar atraso educativo em consequência da denúncia.
Costumam apresentar desordens emocionais: sentimento de culpa, estigmatização, sintomas depressivos, baixa autoestima, choro sem motivo, tentativas de suicídio.	Não aparecem sentimento de culpa, ou estigmatização, ou condutas de autodestruição.
Sente culpa ou vergonha do que declara.	O sentimento de culpa ou vergonha são escassos ou inexistentes.
As denúncias de abuso são prévias à separação.	As denúncias de abuso são posteriores à separação.
O progenitor percebe a dor e a destruição dos vínculos que a denúncia provocará na relação familiar.	O progenitor não leva em conta, nem parece lhe importar, a destruição dos vínculos familiares.
Seria esperado que um progenitor que abusa de seus filhos pudesse apresentar outros transtornos em diferentes esferas de sua vida.	Um progenitor alienado aparenta estar são nas diferentes áreas da sua vida
Um progenitor que acusa o outro de abuso a seus filhos costuma acusá-lo também de abusos a si mesmo.	Um progenitor programador só denuncia o dano exercido ao filho.

Fonte: TRINDADE; RIBEIRO; OLIVEIRA, 2023 In: DIAS, 2023, p. 300 e 301.

A seguir, no Quadro 2 são apresentados os indicadores apontados como discriminatórios entre casos reais e alegações falsas de abuso sexual, com a avaliação da credibilidade do depoimento, segundo os autores supracitados.

Quadro 2 - Indicadores discriminatórios entre casos reais e indicadores de alegações falsas de abuso sexual.

Indicadores de credibilidade	Indicadores de risco de falsa denúncia
O abuso sexual é revelado pelo menor.	O abuso sexual é revelado pelo progenitor e está situado em um contexto de separação conflitiva ou divórcio.
Informações específicas sobre abuso estão espalhados pelo relato, afastando-se de uma narrativa estruturada.	O relato se concentra na descrição do abuso sexual.
O menor descreve o ato sexual com vocabulário de acordo com sua idade.	O menor descreve o ato sexual com vocabulário adulto.
O relato de abuso inclui uma grande quantidade de detalhes.	O relato de abuso sexual é conciso.
O relato de abuso inclui detalhes irrelevantes para a acusação.	O relato do abuso é baseado exclusivamente nos detalhes necessários para a acusação.
O menor inclui na história fragmentos de conversas ou interações verbais que podem apresentar expressões do suposto abusador, raramente usados para a idade do menor. Faz correções ao longo das declarações.	O menor mostra um discurso automatizado.
Presença de sentimento de culpa e/ou vergonha no menor.	Não há sentimento de culpa ou estigmatização.
Conhecimento sexual impróprio para a idade da vítima.	O menor não apresenta conhecimento para nível físico.
Indicadores de transtorno de estresse pós-traumático.	Não apresenta quase nenhum sintoma de transtorno de estresse pós-traumático.

Fonte: TRINDADE; RIBEIRO; OLIVEIRA, 2023 In: DIAS, 2023, p. 300 e 301.

Além desses indicadores, são citados, ainda, pelos autores, sintomas comportamentais a serem observados nos casos em que há o abuso sexual, lembrando que tais condutas não são determinantes e devem ser analisadas de forma conjunta com outras ações e diante do contexto familiar, são elas:

Mudanças repentinas de comportamento; medo de ficar sozinho, de homens ou de um certo membro da família, rejeição inesperada do pai ou da mãe; tendência ao sigilo; choro desmotivado; resistência a despir-se e ao banho; isolamento e rejeição de relacionamentos sociais; problemas escolares ou recusa em ir à escola; sono agitado e pesadelos; mudanças nos hábitos alimentares; perda de treinamento para usar o banheiro; rejeição de carícias, beijos e de contato físico; pudor excessivo; choro ou comportamento nervoso ante imagens de conteúdo sexual; comportamentos ou conhecimentos iniciais sexualmente impróprio para a idade; interesse exagerado em comportamentos do sexo adulto e; ataques sexuais a outros menores (TRINDADE; RIBEIRO; OLIVEIRA, 2023 In: DIAS, 2023, p. 302 e 303).

Da mesma forma que não existem instrumentos psicológicos específicos direcionados para a constatação da alienação parental, o mesmo ocorre em relação à identificação da violência sexual. Desse modo, destaca-se prudência na busca por

manifestações comportamentais, já que muitos sintomas são inespecíficos, devendo-se estar atento para outros tipos de comunicação, como a não verbal, de modo que se deve fazer perguntas abertas, a fim de evitar perguntas feitas de forma tendenciosa e que podem influenciar o relato, conduzindo a falsas confissões e a informações equivocadas, resultando, consequentemente, em depoimentos inverídicos (SCHAEFER; ROSSETTO; KRISTENSEN, 2012).

Por essa razão, a entrevista psicológica deve ser realizada em um ambiente neutro, humanizado, seguro, acolhedor e confiável, em que o periciado possa manifestar emoções e pensamentos. Conforme o protocolo empregado pela Universidade de Michigan, a entrevista deve contemplar, basicamente, três etapas, são elas:

A etapa inicial (*rapport*, estabelecimento das regras básicas da entrevista, avaliação do nível de desenvolvimento do avaliado, bem como se o menor sob avaliação consegue distinguir realidade e fantasia, investigação de outras questões sobre a sua vida), a

etapa focalizada no abuso (empregar perguntas abertas, indagar se o examinado conhece o motivo pelo qual está ali, estimular o relato livre e desenvolver questionamentos a partir do que é emitido) e a etapa do encerramento (informar ao periciado sobre os próximos passos a serem tomados, colocar-se disponível, ajudá-lo a restabelecer o equilíbrio, incluindo a manifestação de sentimentos, pensamentos e atitudes em relação à revelação e a situação vivenciada) (FALLER, 2003 apud SCHAEFER; ROSSETTO; KRISTENSEN, 2012, p.230).

Por último, deverá ser elaborado o laudo psicológico, que deve ser claro, conciso e harmonioso, seguindo a Resolução nº 007/2003 do CFP (CFP, 2003) e o Código de Ética Profissional do Psicólogo (CFP, 2005). Esse documento tem o propósito de relatar de forma descriptiva, metodológica, fiel e objetiva os dados obtidos durante a perícia psicológica, devendo o psicólogo responsável pelo laudo apresentar conclusões sobre o estudo realizado, respondendo aos quesitos e questionamentos previamente formulados. É crucial que o documento seja redigido em linguagem acessível, evitando o uso de jargões técnicos, para facilitar a compreensão por parte dos destinatários, sejam eles as partes envolvidas, advogados, juízes ou outros profissionais da área jurídica. (SCHAEFER; ROSSETTO;

KRISTENSEN, 2012). Além disso, o laudo técnico deve conter a análise dos múltiplos aspectos do caso, colhendo informações de várias fontes, não apenas dos pais, seus filhos e familiares, mas pode incluir a vizinhança, a escola, profissionais de saúde e educação que venham agregar informações relevantes, a fim de que o julgador tenha um retrato ampliado da situação vivenciada pela família em litígio (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 2017).

O objetivo do laudo psicológico é apresentar conclusões referentes à avaliação solicitada e, quanto à sua estruturação, ele deve descrever as condições psicológicas do avaliado e seu histórico, sem sugerir sentenças ou medidas judiciais, devendo incluir cinco itens principais: (1) Identificação, com informações sobre o psicólogo e o interessado; (2) Descrição da demanda, com os motivos e expectativas do pedido; (3) Procedimento, que detalha os instrumentos utilizados; (4) Análise, onde os dados obtidos são

expostos e fundamentados teoricamente; e (5) Conclusão, apresentando os resultados e possíveis encaminhamentos. Além disso, o documento deve conter a data, local, assinatura do psicólogo e seu número de inscrição no Conselho de Psicologia (CFP, 2003; FERMANN, 2017).

Quanto ao prazo para a elaboração do laudo, o art. 5º da Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022, discorre que, para aqueles processos que tratam de alienação parental em curso, e que estejam pendentes de laudo psicológico ou biopsicossocial há mais de 6 (seis) meses, terão prazo de 3 (três) meses para a apresentação da avaliação requisitada (BRASIL, 2022). Entretanto, diante da alta demanda dos setores de serviço psicossocial do Poder Judiciário, muitas vezes esse prazo não é respeitado, indo de encontro à determinação legal de que esses processos deverão ter tramitação preferencial (art. 4º da Lei nº 12.318/2010 – Lei de Alienação Parental). Por essa razão, Cysne (2023 In: Dias, 2023, p.115) propõe

que haja a nomeação de peritos particulares, a fim de evitar que o referido dispositivo legal vire “letra morta”. Entretanto, outras medidas podem ser tomadas pelo Judiciário, a exemplo de etiquetar de forma correta os autos, a fim de constar que se trata de matéria afeta à alienação parental.

Após confeccionado, o laudo pericial passa a fazer parte dos documentos que instruem o processo e deve ser analisado em conjunto com as demais provas carreadas aos autos, cabendo ao Magistrado realizar a análise e valoração das provas e, embora não seja determinante, o laudo pericial é indispensável à solução do litígio, por fornecer ao Juiz elementos que irão embasar a sua decisão. Segundo levantamento do Tribunal de Justiça de Pernambuco, cerca de 90% (noventa por cento) dos laudos periciais são aceitos pelos magistrados, mesmo que não haja obrigatoriedade do acolhimento do parecer técnico. Uma vez que, ao Juiz é dada a liberdade para formar o seu convencimento pautado também nos

fatos, nas provas e na lei, objetivando o restabelecimento dos vínculos (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 2017).

Entende-se, portanto, que o estudo psicossocial é fundamental à identificação da alienação parental. Entretanto, diante da dificuldade em se avaliar a existência da alienação parental pelos profissionais técnicos, alguns especialistas sugerem, ainda, a utilização do Sistema de Avaliação do Relacionamento Parental (SARP) como forma de realização de perícia nas Varas de Família (BAISCH; CATTANI,2021). O Sistema de Avaliação do Relacionamento Parental (SARP) representa um avanço importante na avaliação psicológica, especialmente no contexto forense brasileiro. Desenvolvido pelas psicólogas Vivian de Medeiros Lago e Denise Ruschel Bandeira, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), o SARP foi publicado em 2013 pela Casa do Psicólogo. O sistema foi criado para auxiliar psicólogos e assistentes

sociais na avaliação da qualidade do relacionamento entre crianças e seus responsáveis, especialmente em casos de disputas de guarda e regulamentação de visitas. A avaliação de competência parental, central ao SARP, investiga as capacidades dos responsáveis em assegurar o bem-estar das crianças, abrangendo necessidades físico-biológicas, cognitivas, emocionais e sociais. O mesmo surgiu da constatação de uma carência de técnicas específicas para esse tipo de avaliação no contexto forense brasileiro, e foi formalmente desenvolvido na tese de doutorado de Vivian Lago, vencedora do Prêmio Capes de Tese em 2013.

O SARP é composto por três técnicas principais: a entrevista SARP, o protocolo gráfico "Meu Amigo de Papel", a qual se assemelha à entrevista, mas consiste em uma ferramenta de comunicação lúdica aplicada a crianças de 5 a 12 anos, através da qual se busca a participação da criança durante o processo de avaliação, permitindo que ela expresse os seus sentimentos, e a

Escala SARP, que é preenchida pelo avaliador com base em informações fornecidas pelos responsáveis e pelas crianças, e também com outras observações. A Escala SARP organiza a avaliação em dois eixos principais: competências parentais e necessidades dos filhos, com subdivisões que abrangem aspectos como relação interparental, desenvolvimento emocional e educação. Embora os resultados da escala apontem quais áreas estão bem atendidas ou deficientes, o manual enfatiza que os escores não devem determinar diretamente a atribuição da guarda, mas servir como subsídio para decisões mais dinâmicas e contextualizadas (LAGO; BANDEIRA, 2013).

Por óbvio, o operador do Direito, mormente o Juiz, não precisa ter conhecimento aprofundado acerca das técnicas a serem empregadas nas perícias. Entretanto, recomenda-se que ele tenha um mínimo de entendimento sobre o que está sendo “investigado”, e sobre qual o método escolhido pelo *expert*, já que isso será útil na

hora de interpretar o resultado obtido na perícia. Ressalta-se, ademais que, em que pese a importância do estudo psicossocial e do laudo pericial para a constatação da alienação parental, em 18 de maio de 2022, a Lei nº 14.340 elevou a importância da entrevista da criança ou do adolescente, porquanto permitiu a sua realização antes mesmo da elaboração do estudo psicossocial, o que gerou várias críticas de especialistas no assunto, conforme se verá a seguir.

2.5 ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL

A Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022, inovou ao acrescentar os parágrafos 3º e 4º ao art. 157 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), asseverando que, havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, após ouvir o Ministério Público, “decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade”, devendo a concessão da

liminar ser, “preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017” (BRASIL, 2022).

A supracitada alteração causou muita controvérsia entre os especialistas, já que, para muitos, essa escuta prévia prejudica a análise, em momento oportuno, da perícia psicossocial, eis que pode representar a intervenção psicológica sofrida pela criança, ou seja, reforçar a narrativa do alienador reprisada pela criança. Ademais, sustentam que pode reforçar a ideia de revitimização e de violência institucional, levando a vítima a sofrer duas vezes o ato sofrido, além de condicionar a “entrega da decisão aos vulneráveis, que, muitas vezes, não possuem o discernimento e a maturidade suficientes para a compreensão da dinâmica familiar em que está inserido” (CYSNE, 2023 In: DIAS, 2023, p. 115 e 116). Além disso, a repetição do depoimento pode representar um “importante

causador de distorção da memória”, pois, a “cada recuperação das recordações as lembranças vão se transformando pela incorporação de novos dados e reinterpretando os já existentes” (TRINDADE; RIBEIRO; OLIVEIRA, 2023 In: DIAS, 2023, p. 307).

A já citada Lei nº 14.340 modificou, ainda, a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, estabelecendo a obrigatoriedade, em casos de alienação parental, de observação da metodologia prevista na Lei nº 13.431/2017, a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, como segue:

Art.8º - A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual (BRASIL, 2022).

Como se vê, a referida Lei de nº 14.340/2022 elevou a importância da interdisciplinaridade no tocante ao depoimento e oitiva de crianças e adolescentes nos casos de alienação parental, e estabeleceu a obrigatoriedade de observação da Lei nº 13.431/2017,

regulamentada pelo Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, o qual diferencia a Escuta Especializada (EE) do Depoimento Especial (DE). Com efeito, o depoimento passou a ser adotado como procedimento padrão pelo Poder Judiciário, servindo, inclusive, como antecipação de prova. Ao contrário da escuta especializada, que não pode ser utilizada como meio de prova, o depoimento especial é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas. Deve-se levar em consideração que o referido depoimento deve primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente, conforme estabelece o Decreto de nº 9.603/2018 (BRASIL, 2018).

Essa revitimização é bastante discutida nas oitivas das crianças e adolescentes, eis que pode representar uma violência institucional, levando a vítima a reviver todo o sofrimento outrora

sentido, principalmente se tiver que fazer novos relatos quando do estudo psicossocial. Veja-se:

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

II - revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem (BRASIL, 2018).

Além disso, deve-se defender a necessidade de cuidado com as intervenções em situações em que há indícios ou alegações de abuso sexual, a fim de se evitar que as crianças e adolescentes “sejam (re)vitimizadas no espaço em que devem ser acolhidas e protegidas”, qual seja, o Poder Judiciário (DIAS, 2008, p. 352).

Quanto a isso, a referida autora defende que:

(a) que nenhuma alegação de abuso deve ser negligenciada; (b) que falsas memórias, mesmo que não sejam abusos, precisam ser objeto de intervenção

psicoterápica; (c) que uma avaliação objetiva e detalhada, mesmo que sucinta, pode ser importante para sensibilizar o magistrado no sentido de um encaminhamento rápido, que proporcione o atendimento adequado às crianças vitimizadas; (d) evitar – ao máximo – a entrevista com crianças possíveis vítimas de violência sexual, priorizando a coleta de dados com pessoas e profissionais que façam parte do cotidiano dos envolvidos, e só optando em ouvir a criança se não houver serviço especializado disponível nesse procedimento; (e) atentar para a capacidade do genitor não suspeito de abuso em exercer adequadamente a proteção das crianças/adolescentes; (f) avaliar se a situação de abuso é ou não impeditiva do contato da(s) criança(s) com a família ampliada do agressor, e, se não for, a necessidade ou não de supervisão nesses contatos (DIAS, 2008, p. 352).

No tocante à diferença entre a Escuta Especializada e o Depoimento Especial, o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, assim dispõe:

Art. 19 - A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

§ 1º A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento

acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

§ 2º A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.

§ 3º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

§ 4º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

(...)

Art. 22. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas.

§ 1º O depoimento especial deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente.

§ 2º A autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

§ 3º A criança ou o adolescente serão respeitados em sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida (BRASIL, 2018).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atento à

implementação do depoimento especial e a fim de garantir o direito à voz de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, regulamentou o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, disposto na Lei nº 13.431/2017 por meio da Resolução CNJ nº 299/2019, no intuito de proteger crianças e adolescentes, especialmente em casos de violência doméstica e sexual. Entretanto, antes mesmo da promulgação da lei, muitos juízes já adotavam essa prática com base na Recomendação CNJ nº 33/2010, que indicava a criação de ambientes adequados para a coleta de depoimentos, assegurando segurança, privacidade e acolhimento dessas crianças (CNJ, 2010; BRASIL, 2017; CNJ, 2019).

A Resolução CNJ nº 299/2019 estabeleceu regras específicas para depoimentos especiais de vítimas ou testemunhas, reconhecendo a importância de considerar a diversidade sociocultural e linguística no atendimento, e implementando a

obrigatoriedade das salas de depoimento especial em todas as comarcas do território nacional (CNJ, 2019). Isso visando criar um ambiente mais acolhedor, para que crianças vítimas de violência pudessem relatar suas experiências de forma mais confortável, sem a presença direta de juízes e promotores, com a implantação das primeiras salas de depoimento especial, equipadas com tecnologia que permite a observação remota do depoimento por profissionais jurídicos.

Ao longo dos anos, o CNJ ampliou a formação de profissionais e a instalação de salas preparadas para a coleta de depoimentos especiais, resultando em mais de mil salas distribuídas pelo país. Esses avanços têm garantido uma escuta protegida e especializada, fundamental para o acolhimento adequado de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Diante das novas leis, bem como do avanço na implantação de instalações em todo o Brasil das salas para a

realização do Depoimento Especial, além da preocupação na qualificação técnica, o CNJ, em parceria com a Chilhood Brasil, e com o auxílio de algumas Universidades brasileiras, criaram o protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), através da adaptação do protocolo da National Children's Advocacy Center (Serviço Americano de Referência ao Atendimento de Situações de Violência contra Crianças e Adolescentes), que se tornou referência no treinamento dos profissionais técnicos em todo o país. Desse modo, em casos de violência, é preciso seguir o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, cumprindo o que preconiza o artigo 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Esse referido protocolo visa ampliar as oportunidades de que as crianças sejam ouvidas em todos os processos judiciais e administrativos que lhes afetem, e foi formulado em consequência da implementação da Lei nº 13.431/2017, no escopo de oferecer uma metodologia para a tomada de depoimento especial (LOURENÇO, 2023).

Conforme já mencionado, sobre a escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução nº 10/2010, a qual determina que o “Psicólogo, ao realizar o Estudo psicológico decorrente da escuta de crianças e adolescentes, deverá necessariamente incluir todas as pessoas envolvidas” e que, na “impossibilidade de escuta de uma das partes envolvidas, o psicólogo incluirá em seu parecer o motivo do impedimento e suas implicações” (CFP, 2010a). Ressalta-se, nesse sentido, a necessidade de um método confiável para avaliar a veracidade das declarações feitas por crianças. Embora já existam pesquisas que diferenciam quando uma criança está mentindo ou dizendo a verdade, pouco foi investido na classificação das mentiras. Afirmações simplistas que sugerem que crianças pequenas não mentem sobre abuso sexual desconsideram outros fatores psicológicos, ignorando que mentiras podem ter múltiplos determinantes, como fatores

biológicos, sociais, psicodinâmicos e de desenvolvimento.

Sabe-se que em avaliações psiquiátricas, crianças podem tanto fazer falsas alegações quanto negar abusos, o que levou a Academia Americana de Psiquiatria da Criança e do Adolescente a desenvolver diretrizes que consideram a possibilidade de falsas alegações, especialmente, em casos de disputas de guarda, e apontam que crianças mais novas são particularmente suscetíveis a influências sugestivas e têm dificuldades em distinguir eventos reais de imaginados, especialmente em situações traumáticas. Embora a maioria das alegações de abuso seja verdadeira, a literatura científica reconhece a possibilidade de falsas alegações, devido à confusão entre fantasia e realidade, resultado de doutrinação parental ou da influência de entrevistadores (BERNET, 2010). Por essa razão, deve-se ter cuidado com o pré-julgamento do entrevistador, já que a sua influência pode mudar o rumo do depoimento, distanciando-se da verdade. É que, diante das suas

crenças, o ser humano tende a adotar um viés confirmatório no momento das entrevistas, desenvolvendo perguntas que possam afirmar as suas hipóteses sobre o fato que pretende saber, sem investigar outras causas que podem ter originado a acusação, de maneira a explorar, tão somente, a hipótese acusatória, manipulando os questionamentos e podendo, como visto, formar falsas memórias no entrevistado. Isso não é tão incomum em casos de investigação de abuso sexual infantil, onde o entrevistador busca “apenas elementos que confirmem a opinião já formada previamente”, mas pode ocorrer em outras situações. A isso se dá o nome de “viés confirmatório ou “heurística da conformidade”, que consiste em um erro de interpretação em decorrência dessa ideia pré-concebida. Muitas vezes, a criança, a fim de se livrar da entrevista, dá a resposta que o entrevistador deseja ouvir (TRINDADE; RIBEIRO; OLIVEIRA, 2023 In: DIAS, 2023, p. 310).

Além da importância da qualificação dos profissionais para

o desempenho adequado das funções, a gravação dos depoimentos em áudio e vídeo pode permitir a análise do depoimento com mais afinco em momento oportuno, bem como ser confrontada com outras provas no decorrer do processo (BRASIL, 2018). Entrevistas que não são gravadas eletronicamente estão suscetíveis a diversas distorções. Isso porque os entrevistadores conseguem relembrar os pontos principais, mas não as palavras exatas ou a sequência exata do que foi falado. Além disso, como visto, se o pesquisador tiver um viés de que a criança foi vítima de abuso sexual, esse preconceito pode influenciar suas interpretações sobre o que foi dito ou feito pela criança e, desse modo, o que é registrado reflete essa interpretação, em vez de um relato fiel da entrevista. Pesquisadores ressaltam que a análise das informações obtidas nessas entrevistas só é válida quando há um registro eletrônico completo, através de filmagem, capturando tanto as respostas das crianças quanto as reações aos estímulos provocados (PISA, 2006).

Nessa seara, tem-se que a alteração trazida pela Lei nº 14.340/2022, que acrescentou o art. 8º - A à Lei nº 12.318/10, possibilitando o uso indiscriminado do depoimento especial previsto na Lei nº 13.431/2017, sob pena de nulidade processual, preocupa os especialistas que tratam dos casos de alienação parental, porquanto, para muitos especialistas, isso pode representar a substituição das perícias psicológicas ou psicossocial, as quais são feitas em momento oportuno e de forma técnica, com a colaboração de especialistas no assunto. Assim, há uma defesa que tais oitivas deveriam ser utilizadas, tão somente, como complemento do laudo psicológico ou psicossocial, como meio de prova adicional, já que, para eles, o maior problema nas Varas de família nos dias atuais é o de avaliar o testemunho das crianças envolvidas em litígios de família, porquanto, nesses casos, elas costumam verbalizar falsas memórias que foram construídas previamente no contexto familiar e, ainda que se utilize protocolos

específicos para a inquirição dessas crianças, isso não evitaria, por si só, “a manifestação das sugestões que já se encontram cristalizadas na criança/adolescente quanto à percepção da realidade, e que pouco condizem com os fatos reais” (CYSNE, 2023 In: DIAS, 2023, p.124 e 129).

2.6 MEDIDAS TOMADAS PELO PODER JUDICIÁRIO QUANDO CONSTATADA A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Constatada a alienação parental, algumas medidas podem ser tomadas, conforme previsão do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, de forma cumulativa ou não, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal e, ainda, de outros instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso, podendo ocorrer:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos

processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (BRASIL, 2010).

O artigo 6º dispõe, então, que ao ser identificada a prática da alienação parental, diversas medidas podem ser aplicadas ao genitor alienador. Ressalta-se, nesse ponto, que para a aplicação das medidas, deve-se levar em consideração o princípio da intervenção precoce, previsto no art. 100, § único, inc. VI, da Lei nº 8069/90 (ECA), que estabelece que a “intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida”, justificando a tramitação prioritária determinada pela Lei nº 12.318. Contudo, referido princípio deve andar ao lado da intervenção “mínima e indispensável à efetiva

promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente”, devendo se dar de forma razoável, proporcional e “adequada à situação de perigo em que o menor se encontra naquele momento”, nos moldes do art. 100, § único, inc. VII e VIII do ECA (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2013, p.13).

Isso porque, há uma preocupação quanto aos efeitos dessas medidas, uma vez que, em alguns casos, o foco parece estar na penalização do genitor alienador, relegando o bem-estar da criança a segundo plano, já que a lei permite, em certos casos, o afastamento forçado da criança do genitor com quem mantém vínculo emocional, o que pode gerar sofrimento psicológico significativo para ela, o que deve ser evitado a todo custo, mormente, como visto, se for através de medida liminar, através de cognição sumária.

Assim, muito se discute acerca dos efeitos psicológicos dessas sanções e sobre o risco de o Estado, inadvertidamente, alienar um dos pais da vida da criança, sem considerar

adequadamente os impactos emocionais para a criança envolvida. Além disso, pode parecer que, com a promulgação da nova lei, não haverá dificuldades em se identificar supostos casos de alienação parental, porquanto diversas ações são listadas no parágrafo único do art. 2º, como, por exemplo, "realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade" (BRASIL, 2010). Entretanto, na prática, não é tão simples assim, como dito no capítulo anterior, já que a identificação da alienação parental continua sendo um grande desafio encontrado pelo Poder Judiciário, mesmo se entendendo que a listagem de ações pode facilitar a sua constatação.

Ademais, não se deve esquecer que outros atos vistos como práticas de alienação parental podem ser declarados pelo juiz, bem como podem ser constatados por peritos, de modo que uma gama de comportamentos, exibidos em meio a conflitos familiares, pode ser identificada como indício da conjecturada alienação parental,

levando a um aumento exponencial de sentenças judiciais que preveem medidas punitivas contra genitores em litígio conjugal e, em consequência, ao sofrimento dos filhos.

Desse modo, como forma de preservar a integridade psicológica e, por muitas vezes, física das crianças, nos casos menos graves, as punições mais brandas como a advertência do alienador; a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado e a estipulação de multa, podem ser suficientes para cessar a prática da alienação, pois podem representar um alerta importante ao alienador, mostrando-se como a melhor solução na maioria dos casos e, somente quando necessárias, as medidas mais graves devem ser tomadas, já que a intenção deve ser sempre a de preservar a integridade emocional das crianças e buscar o melhor interesse da criança ou do adolescente (SOUZA; BRITO, 2011). Assim, em que pese a necessidade de se dar uma resposta jurídica à conduta do alienador, deve-se levar em

consideração “o princípio constitucional da pessoalidade da pena, no intuito de evitar que a criança também acabe por experimentar, ainda que indiretamente, reflexos da sanção imposta ao genitor alienador” (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2013, p.18).

Há, ainda, entre as medidas do art. 6º da Lei nº 12.318/2010, a distinção entre medidas protetivas da criança e do adolescente e medidas punitivas ao genitor alienador, as quais possuem natureza jurídica diversa. As autoras Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues fazem essa distinção, aduzindo que:

As medidas previstas nos incisos I, III, IV e VII podem ser ditas como punitivas e, portanto, devem ser suportadas exclusivamente pelo genitor alienador, quais sejam: advertência, multa, obrigatoriedade de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial e suspensão da autoridade parental. Por possuírem natureza de pena, a finalidade destas normas é somente a punição pelo comportamento contrário ao Direito. Além disso, por possuir caráter de penas civis, seus efeitos não podem extrapolar a pessoa daquele que é apenado. Portanto, sua aplicação não pode, de forma alguma, irradiar efeitos sobre a pessoa da criança e do adolescente. As hipóteses elencadas no artigo II, V e VI não são, a rigor, em nosso entendimento, medidas punitivas, mas protetivas dos melhores interesses da criança e, por via reflexa, dos direitos do genitor alienado. São elas: ampliação do regime de convivência

familiar em favor do genitor alienado, fixação de guarda compartilhada ou inversão de guarda, fixação cautelar do domicílio da criança e do adolescente (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2013, p.21-22).

Entre as medidas legais citadas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, o acompanhamento psicológico é considerado, por alguns especialistas, o mais transformador, pois, embora seja dirigido ao ente alienador, procura acompanhar o sofrimento psíquico dos entes envolvidos, podendo promover a manutenção dos vínculos familiares. Isso porque, em determinados casos, as medidas repressivas, como a inversão da guarda ou a suspensão da autoridade parental, podem ser traumáticas, podendo, inclusive, agravar o desgaste da relação familiar, enquanto outras, como multas, tendem a ser ineficazes. Entretanto, o acompanhamento psicológico não está livre de críticas, pois a imposição unilateral do acompanhamento psicológico a um dos genitores, por ser considerado “o alienador”, pode aumentar a cisão familiar e reforçar a polarização entre supostas vítimas e algozes, já que quem recebe a ordem pode se sentir injustiçado. Por essa razão, alguns

especialistas alertam que, para um efeito mais amplo e duradouro, toda a família deveria participar do processo terapêutico, a fim de promover uma abordagem mais integrada em todos os familiares, pois só assim se pode promover o fim dos litígios familiares judiciais. É que, ao analisar os impactos sobre as relações familiares, especialmente entre pais e filhos, o Poder Judiciário deve promover a resolução de questões familiares com foco na proteção das relações parentais e no bem-estar das crianças, valorizando a restauração do afeto e a mediação dos conflitos, ao invés de priorizar sanções, já que ações punitivas podem falhar ao lidar com a complexidade dos sentimentos envolvidos, podendo agravar ainda mais os conflitos e gerar consequências negativas para todos os envolvidos. Assim, é preciso repensar as práticas judiciais para evitar que os pais se utilizem dos filhos como instrumentos em disputas parentais, e que haja a promoção de uma cultura de cooperação e diálogo nas famílias (REFOSCO; FERNANDES, 2018).

Uma ferramenta importante e que pode ajudar o acompanhamento psicológico é o acompanhamento terapêutico (AT), cujo trabalho pode se dar junto ao do perito-psicólogo, por ser uma modalidade de atendimento psicológico clínico, mas que se distingue dos demais por não necessitar de ambientes tradicionais, como consultórios ou instituições, podendo acontecer em espaços diversos, como locais públicos, residências dos pacientes e até nas ruas. Embora o uso do AT no Judiciário seja recente e ainda pouco difundido no Brasil, esse recurso tem mostrado eficácia na resolução de conflitos familiares, mas ainda carece de maior disseminação e estudos no país devido à natureza sigilosa dos processos judiciais. O referido acompanhamento terapêutico se destaca, no contexto jurídico, como ferramenta de apoio à autoridade judicial e à dinâmica familiar fragilizada, devendo se dar de forma individualizada, considerando as necessidades subjetivas do caso, com o objetivo de apoiar as visitas assistidas e

de fornecer suporte psicológico às famílias em crise. Trata-se, pois, de uma ferramenta eficaz para a facilitação das visitas familiares em contextos de grande conflito, já que as resistências, tanto dos filhos quanto dos pais, dificultam as visitas, e os métodos tradicionais, como busca e apreensão ou visitas supervisionadas em locais pré-estabelecidos, muitas vezes podem agravar a situação existente. Desse modo, o AT oferece uma alternativa às opções tradicionais, ao proporcionar um espaço de escuta clínica e emocional, além de possibilitar as visitas de maneira mais flexível e adaptável (REFOSCO; FERNANDES, 2018).

Cabe acrescentar, ainda, que o profissional responsável pelo AT pode ser escolhido pela própria família ou nomeado pelo juiz e deve fazer parte de uma equipe, com encontros regulares e supervisão, para garantir a continuidade das visitas e, embora não haja uma duração pré-definida, é recomendado que as audiências sejam semestrais, a fim de monitorar o progresso das relações

familiares, devendo serem fornecidos relatórios ao juízo, com a indicação de avanços ou dificuldades e, o seu custo, pode ser compartilhado entre os pais. Entretanto, para as famílias de baixa renda, deve-se garantir a gratuidade do serviço pelo Poder Público, através dos mecanismos da gratuidade judiciária, ou através de parcerias com o setor privado (REFOSCO; FERNANDES, 2018).

Como a finalidade que se busca é atender o melhor interesse da criança e do adolescente, infere-se que a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado é uma boa medida para ampliar os vínculos afetivos rompidos pelo alienador. Isso pode se dar com o aumento dos dias de visitação, a fim de estimular a retomada dos vínculos afetivos perdidos ou rompidos, ou através da reversão do regime de guarda, que ocorre quando há a modificação do regime de guarda anteriormente definido. Nesse caso, o alienante pode perder o direito da guarda em favor do outro genitor, mas, pode acontecer, também, quando os dois genitores

perdem a guarda em favor de uma terceira pessoa, nos casos em que restar configurado que nem o pai e nem a mãe possuem condições de cuidar do filho. Por ser considerada a medida mais traumática, somente deve ser aplicada nos casos em que as outras soluções mais brandas fracassam, sob pena de penalização dos filhos, sob o pretexto de punir os genitores que descumprem os seus deveres jurídicos. Isso porque, o rompimento brusco da convivência do filho com o alienante traz um enorme sofrimento ao menor, em razão da existência dos vínculos de afeto já existentes.

Lado outro, a guarda da criança deve ser definida conforme critérios que avaliam quem tem melhores condições para criá-lo, “guardando, zelando, cuidando e protegendo esse ser humano em processo de formação”, mesmo que “o alienador venha, perversamente, violando a integridade psíquica do menor, implantando falsas memórias no sentido de repudiar o outro genitor”, pois, ainda que se pratique atos típicos de alienação, pode

ser “o alienador quem reúne, comparativamente, ao genitor alienado, as melhores condições para ter o filho sob sua guarda”. Diante disso, cabe ao Magistrado analisar com cautela a possibilidade de impor outras medidas, tais como a ampliação do regime de visitação e a submissão de acompanhamento psicológico, inclusive de forma cumulativa. Por fim, somente em última medida, deve-se “determinar que a guarda seja deferida a terceiro idôneo, conforme preconiza o art. 1584, §5º, CC, que possa efetivamente garantir o acesso a um ambiente familiar saudável ao menor” (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2013, p.23).

Nesse ponto, o art. 7º da Lei de Alienação Parental estabelece que:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada (BRASIL, 2010).

No entanto, ainda sobre a alteração do regime de guarda, pode ocorrer a fixação de guarda compartilhada, que está se

tornando a solução mais aceita no mundo, por propiciar melhores consequências emocionais aos filhos, somente sendo difícil a sua efetivação nos casos de litígios graves (MONTEZUMA; PEREIRA; MELO, 2017). Entretanto, essa solução será abordada mais à frente nesse trabalho.

Ressalta-se, ainda, que pode haver a determinação de fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente. Trata-se, pois, de medida a ser tomada em cognição sumária, em desencontro à necessidade de uma discussão mais apurada do caso. Isso porque, por se tratar de medida drástica, que pode trazer inúmeras sequelas aos filhos, assim como a alteração de guarda, requer uma análise mais aprofundada dos fatos trazidos à lide, inclusive, com a realização de perícia psicossocial, conforme visto alhures, no primeiro capítulo. Por outro lado, referida medida não se confunde a suspensão da autoridade parental que, por força da Lei nº 14.340/2022, foi suprimida Lei nº 12.318/10, impossibilitando que o

Magistrado, de forma incidental ou autônoma, declare a suspensão da autoridade parental nos processos que tratam da alienação parental.

Cabe salientar, ademais, que todas essas medidas, decerto, não afastam a possibilidade de reparação civil, a qual é reconhecida pela jurisprudência brasileira, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem assentido na aplicação de responsabilidade civil em relações familiares, consistindo em um avanço para a proteção dos direitos de família. Além disso, outra consequência advinda do reconhecimento da prática da alienação parental consiste na possibilidade de extinção da obrigação alimentar adquirida pela relação conjugal. É o que defende Pereira:

A prática de atos de alienação parental fere direito fundamental das crianças e adolescente de convivência familiar saudável, interfere nas relações de afeto com os pais e seus familiares e constitui abuso moral contra esses sujeitos em desenvolvimento. Não há dúvida de que além das consequências para o poder familiar, a alienação parental pode gerar responsabilidade civil do alienador, por abuso de direito. Além de reparação civil, a alienação é causa de extinção da obrigação alimentar na relação conjugal. Assim, o ex-cônjuge/

companheiro que praticou alienação parental, praticou também, consequentemente, atos de indignidade. E, como tal, enquadra-se no artigo 1.708, parágrafo único, do CCB/2002: “Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor” (PEREIRA, 2023 In: DIAS, 2023, p. 30 e 31).

A responsabilidade civil, nesses casos, busca reparar os danos causados pelo descumprimento das obrigações dos pais. Contudo, sabe-se que, para a configuração da responsabilidade civil, são necessários três elementos, quais sejam: a culpa, o dano e o nexo de causalidade. A culpa corresponde a uma conduta voluntária do indivíduo que, por ação ou omissão, resulta em prejuízo a terceiros. O dano decorrente dessa conduta pode ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. O dano patrimonial refere-se a perdas financeiras passíveis de reparação monetária, enquanto o dano extrapatrimonial, ou moral, abrange violações de direitos da personalidade, por envolver aspectos afetos à dignidade, à respeitabilidade e à estabilidade emocional, muito comum nos casos de família, já que o Judiciário não tem como

obrigar as relações de afeto entre as partes envolvidas. No contexto da alienação parental, o dano moral tem se tornado recorrente, sendo caracterizado por sua natureza intangível e pela desnecessidade de comprovação material, uma vez que pode ser presumido diante de um sofrimento evidente (ALMEIDA; GONCALVES; ALMEIDA, 2019).

Entretanto, em que pese a existência de inúmeras medidas sancionatórias, como visto, comumente, o Poder Judiciário tem se esquivado em aplicar medidas sancionatórias baseadas, tão somente, na acusação de alienação parental, até mesmo porque tais medidas podem não gerar o efeito desejado e até mesmo dificultar a solução definitiva do imbróglio formado. Assim, embora todas essas medidas visem inibir ou coibir a prática da alienação parental, prevendo punições ao ente alienante, tem-se que, para resolver de forma efetiva o problema, mister se faz construção ou reconstrução das relações de afeto perdidas ou rompidas entre os pais e filhos e

a conscientização sobre os malefícios que essas condutas podem causar na vida das crianças e adolescentes.

Assim, entende-se que somente através da adoção de medidas conjuntas e de forma abrangente, tais como o acompanhamento psicológico, a determinação da guarda compartilhada, a mediação e as ações educativas, pode-se chegar à eleição das melhores alternativas para, de forma menos traumática, solucionar de vez o empasse, trazendo um mínimo de segurança e paz aos envolvidos, principalmente às crianças e adolescentes, que são, sem sombra de dúvida, as maiores vítimas, conforme se verá nos capítulos a seguir.

CAPÍTULO 03

3 MARCO METODOLÓGICO

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

A metodologia de pesquisa aplicada nesse trabalho foi a Revisão Bibliográfica, utilizando-se dos métodos qualitativo e comparativo, para a elaboração de uma análise transdisciplinar do problema posto. Interligada essa à Análise Documental, por meio do estudo e debate acerca da jurisprudência disponível a respeito da Alienação Parental. Para tanto, a coleta de dados foi realizada utilizando-se a plataforma Google Acadêmico, além dos sites dos Tribunais, dos sites oficiais do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Pernambuco, além de sites oficiais do Governo Brasileiro e das Instituições que, de alguma forma, tratam da alienação parental.

Destaca-se, na pesquisa, a Revisão Bibliográfica e a análise de artigos científicos pesquisados na plataforma Google Acadêmico, que trouxeram discussões relevantes acerca da

interdisciplinaridade, além da revisão da legislação e da jurisprudência, que permitiu a análise de dezenove processos.

A Revisão Bibliográfica caracteriza-se pelo uso e análise de documentos de domínio científico, ou seja, utiliza-se de fontes secundárias, das contribuições já publicadas de autores sobre determinado tema. Enfatiza-se que esse tipo de estudo permite um amplo debate a respeito do tema proposto, além de uma importante atualização sobre o tema, contudo não o esgota (CAVALCANTE; OLIVEIRA, 2020). Já a Análise Documental é uma técnica de investigação que usa documentos para obter informações e responder a questões. Segundo Lima Júnior *et al.* (2021), a Análise Documental pode ser desenvolvida a partir de várias fontes, de diferentes documentos, para apreensão e compreensão de um determinado fato.

Esses métodos são permeados pela pesquisa qualitativa como percurso metodológico. De acordo com Minayo (2012), o

verbo principal da análise qualitativa é compreender, a busca por concluir uma análise partirá então da tentativa de compreender todos os pontos que lhe compõem, mesmo que essa análise seja imparcial e inacabada, visto que a capacidade humana de compreender e interpretar é limitada.

3.2 SUJEITOS DA PESQUISA E AMOSTRA

A pesquisa analisou o comportamento de crianças, adolescentes e genitores envolvidos nas práticas de alienação parental e citou dezenove casos disponibilizados abertamente no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco e no Superior Tribunal de Justiça. Foram escolhidos, em um primeiro momento, julgados que buscavam descrever o comportamento do Poder Judiciário diante das demandas de urgência, antes da instrução processual e da utilização das práticas interdisciplinares para o estudo psicossocial das partes envolvidas, ou seja, das crianças, adolescentes e responsáveis. Posteriormente, buscou-se por

julgados em que fosse possível realizar uma análise dos resultados obtidos nas perícias e da solução encontrada pelo Poder Judiciário para a solução desses litígios, inclusive através dos métodos alternativos de conflitos.

3.3 PROCEDIMENTOS DE COLETA DE DADOS

A coleta de dados se deu através de pesquisa de livros físicos, de artigos científicos disponibilizados e encontrados através da plataforma Google Acadêmico e de artigos, notícias e reportagens disponibilizados nos sites do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, utilizando para tal busca as seguintes palavras-chave: Alienação Parental, Interdisciplinaridade, Jurisprudência e Métodos Alternativos de Conflitos. Os critérios de inclusão utilizados na seleção do material de pesquisa foram: serem artigos científicos de juristas e de profissionais de outras áreas, mormente os da psicologia, que tivessem como tema central a Alienação

Parental, publicados nos últimos vinte anos e disponíveis da íntegra. Contudo, cumpre enfatizar que as obras consideradas como essenciais ao debate não foram excluídas pelo simples critério do ano de publicação. A coleta de dados se deu entre maio de 2023 e fevereiro de 2025.

Foram vistos artigos científicos de múltiplas disciplinas, livros, revistas, a legislação acerca do tema da alienação parental e a jurisprudência disponível nos campos de coleta, além de documentos públicos que tratassesem sobre o objeto de pesquisa. Sendo então selecionado o material que poderia trazer uma contribuição científica mais significativa para o debate aqui proposto.

3.4 TÉCNICA DE ANÁLISE DE DADOS

Quanto a análise das informações obtidas, adotou-se uma abordagem qualitativa e comparativa. No tocante à análise qualitativa, buscou-se interpretar os conceitos doutrinários

jurídicos e de outras áreas, como a psicologia. Já na análise comparativa, foram cruzadas informações de identificação entre os grupos estudados, através de um comparativo entre as semelhanças e as diferenças.

Os resultados foram obtidos através da interpretação da literatura, da jurisprudência e das leis existentes, e a utilização desses métodos qualitativos e comparativos contribuíram para as conclusões do estudo.

3.5 CONSIDERAÇÕES ÉTICAS

Nesse estudo, todos os dados coletados e utilizados são públicos, não havendo necessidade de o trabalho ser submetido, previamente, à aprovação do Comitê de Ética, porquanto se trata de uma pesquisa documental. Mesmo assim, a pesquisa foi conduzida em conformidade com os princípios e as diretrizes estabelecidas pelo Comitê de Ética da instituição, assegurando a confidencialidade e o anonimato dos envolvidos, já que foram

mantidas sob sigilo a identidade das partes envolvidas nos processos judiciais.

Todos os custos do trabalho foram de responsabilidade da pesquisadora, que não obterá qualquer lucro com esse estudo. Além disso, ficarão sob sigilo os dados das partes envolvidas, os quais não serão divulgados nas publicações acadêmico-científica.

CAPÍTULO 04

4 APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 GUARDA COMPARTILHADA E MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO FORMAS DE SOLUÇÃO PARA OS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o aumento das ações judiciais que tratam de casos envolvendo a alienação parental, com demandas cada vez mais complexas, surge a necessidade de se encontrar soluções que promovam a preservação dos laços afetivos, ao invés de priorizar ações meramente punitivas, que fomentam ainda mais a cisão familiar. Por se tratar de demandas que envolvem relações familiares com acusações mútuas entre os pais, a judicialização e o uso do punitivismo podem não resolver os conflitos, mas, tão somente, suspender temporariamente essas agressões, levando à necessidade de uma constante reflexão dos agentes envolvidos acerca das medidas a serem tomadas, em um campo marcado pela objetividade jurídica e pela subjetividade das relações humanas

(VEIGA; SOARES; CARDOSO, 2019).

Diante disso, a guarda compartilhada surge como uma alternativa em se manter a convivência e os laços de afeto da criança com ambos os responsáveis e as suas respectivas famílias após a separação dos pais, aproximando-se da tendência atual de manutenção dos vínculos familiares, e afastando-se da ideia de um dispositivo punitivo, como a que parece sugerir a lei sobre a alienação parental, já que essa determinação de guarda compartilhada está prevista como uma das formas de sanção, em seu art. 6º, como se viu no capítulo anterior. Desse modo, tenta-se contemplar a Lei nº 11.698, promulgada em 2008, que instituiu essa modalidade de guarda como de uso preferencial, e não como uma forma de punir o ente alienante, mas, como uma boa forma de solução dos conflitos familiares que envolvem a alienação parental (SOUSA; BRITO, 2011).

Com efeito, em junho de 2008, foi promulgada a Lei nº 11.698,

que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, para instituir e disciplinar a Guarda Compartilhada. Com isso, modificou-se a regra geral até então existente, prevista no art. 1.583 do Código Civil, que era no sentido da guarda Uniparental ou Unilateral, e passou-se a aplicar a guarda compartilhada como via de regra, mesmo em casos de desacordo entre os genitores. Desse modo, estabeleceu-se que o Juiz deve priorizar a guarda compartilhada, desde que ambos os genitores estejam aptos ao exercício da autoridade parental, ainda que não haja consenso entre os pais sobre a guarda dos filhos, salvo quando um dos genitores manifesta formalmente desinteresse em assumir a guarda ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. Segundo o parágrafo 1º do art. 1583 do Código Civil, entende-se “por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder

familiar dos filhos comuns" (BRASIL, 2008).

A adoção desse tipo de guarda visa garantir a igualdade parental entre os genitores separados, divorciados ou impedidos de conviver regularmente com os filhos e a sua efetividade depende da disposição dos pais para dialogar e tomar decisões em conjunto, o que pode ser desafiador em casos de fortes conflitos. Por essa razão, apesar de seus méritos, essa medida gera controvérsias no meio jurídico, porquanto se questiona a sua efetividade e os benefícios para os filhos em contextos de grandes disputas entre os pais, já que esses filhos poderiam ficar no meio das brigas, servindo de escudo e/ou moeda de troca.

Contudo, quando existe cooperação entre os genitores, a guarda compartilhada proporciona uma participação mais ativa na educação e desenvolvimento das crianças, promovendo vínculos afetivos mais fortes e um ambiente equilibrado para o filho. Assim, mesmo diante de algumas críticas, deve-se priorizar a escolha desse

modelo, tendo em vista a relevância do direito à convivência familiar com ambos os genitores para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, nos moldes do art. 227, da CF/88 e, somente em casos mais extremos, onde não seja possível um mínimo de convivência amigável, é que se deve estabelecer a guarda unilateral ao genitor que tenha as melhores condições para exercê-la (RODRIGUES; ALVARENGA, 2014).

Desse modo, ao adotar a guarda compartilhada, deixa-se de lado a procura pelo genitor que apresente as melhores condições de ficar com a guarda dos filhos (art. 1.584 do Código Civil Brasileiro de 2002), e escolhe-se a opção em que os pais compartilham os cuidados em situação de igualdade, sendo fundamental, por essa razão, que eles estejam presentes e participativos na educação dos filhos, dispostos ao diálogo e à cooperação (SOUZA; BRITO, 2011).

Assim, quando há colaboração entre os pais, a guarda compartilhada oferece benefícios significativos, como maior

envolvimento parental, fortalecimento de vínculos e desenvolvimento saudável dos filhos. Doutra banda, a divisão equilibrada do tempo de convivência, embora prevista em lei, não obriga um revezamento de moradia entre a casa do pai e a da mãe, e nem, tampouco, implica em um revezamento rígido de tempo, mas sim diz respeito a corresponsabilidade de decisões importantes sobre a vida dos filhos, tais como a escolha da escola em que as crianças irão estudar, os tratamentos de saúde a serem feitos, ou até os assuntos mais corriqueiros, respeitando suas rotinas e priorizando a qualidade da relação parental, ou seja, cuida-se de uma divisão equilibrada das responsabilidades e das decisões relativas aos filhos (RODRIGUES; ALVARENGA, 2018).

Outrossim, é preciso reforçar a necessidade de diferenciar a conjugalidade da parentalidade ao avaliar as medidas judiciais mais adequadas a serem tomadas, já que o rompimento do vínculo conjugal deve dizer respeito, apenas, à separação dos pais, e não à

penalização dos filhos. E, ainda que estudos apontem que a guarda unilateral pode levar ao afastamento entre pais e filhos, enquanto que a guarda compartilhada tende a manter a aproximação entre eles, ainda assim, considerando um grande número de vantagens em relação à escolha da guarda compartilhada, e mesmo diante da imposição legal, uma pesquisa com a jurisprudências de tribunais em três diferentes Estados do Brasil, entre os anos de 2008 e 2010, identificou fatores frequentemente utilizados pelos julgadores para negar a guarda compartilhada, tais como a desarmonia entre os pais, a distância geográfica, a idade da criança, a ausência de fatos novos que justificassem a alteração de guarda ou, ainda, de conduta que desabone um dos genitores, em especial, da mãe, que é quem, na maioria dos casos, detém a guarda unilateral. Apesar disso, a preservação do convívio da criança com ambos os pais foi o principal argumento nas decisões favoráveis à guarda compartilhada, ainda que menos frequentes. Referido estudo

revelou, dessa maneira, que os argumentos contrários à guarda compartilhada em decisões judiciais se fundamentaram em eventos superficiais e, em sua maior parte, sem uma investigação multidisciplinar, sem a busca da solução que melhor promovesse a convivência familiar saudável dessas crianças e adolescentes (BRITO; GONSALVES, 2013).

Lado outro, o acúmulo de processos no Poder Judiciário, que se arrastam por longos períodos e frequentemente não atingem os resultados esperados pelas partes, além da grande quantidade de recursos e incidentes processuais, muitas vezes usados para procrastinação, agravando à lentidão da justiça, levaram o Estado a repensar formas de garantir o princípio do acesso à justiça. Nesse contexto surgiu a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a qual criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destinado a promover a eficiência administrativa, a transparência e a melhoria do funcionamento do Judiciário e a implementar políticas nacionais

para organizar os serviços judiciais, fomentando métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, e buscando prevenir a judicialização, além de promover a pacificação social (BRASIL, 2004).

Posteriormente, a Resolução nº 125 de 2010 do CNJ veio para consolidar essas diretrizes, oferecendo alternativas adaptadas às particularidades de cada conflito, a fim de fortalecer o papel da mediação e da conciliação como instrumentos de solução consensual (CNJ, 2010). Nesse passo, o Conselho Nacional de Justiça desempenhou papel importante ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos e em 2015, o novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação reforçaram a busca por soluções consensuais, atribuindo a mediadores e conciliadores a função de auxiliares da Justiça e regulamentando a mediação extrajudicial (BRASIL, 2015a).

O conceito de ADR (Alternative Dispute Resolution), ou

Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, refere-se a métodos para solucionar litígios sem a necessidade de um processo judicial formal ou de uma decisão impositiva de um juiz. Esses métodos incluem a conciliação, mediação e arbitragem, que são escolhidos livremente pelas partes envolvidas. No Brasil, a terminologia mais comum para esses métodos é: Meios Alternativos de Resolução de Conflitos (MASC) ou Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias (MESC). Embora os ADRs possam ser vistos como uma alternativa ao sistema judicial, na prática, eles funcionam como complementos à jurisdição, não substituindo o Judiciário. A principal vantagem desses métodos é a oferta de soluções mais adequadas ao tipo de conflito, aumentando as chances de resoluções criativas e eficientes. No entanto, as soluções obtidas por meio de ADRs podem estar sujeitas ao controle judicial, especialmente se houver descumprimento dos acordos (ALMEIDA; PELAJO; JONATHAN, 2021).

No Brasil, a promoção da solução consensual de conflitos foi formalizada com o novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015), consagrando a mediação e a conciliação como princípios fundamentais do ordenamento jurídico, inclusive no contexto judicial. Apesar das vantagens dos ADRs, sua adoção indiscriminada gerou críticas, especialmente em relação à conciliação e mediação. Isso porque, para os críticos, os métodos autocompositivos podem levar a desequilíbrios entre as partes, com consentimentos obtidos sob coação ou em situações que não representam a melhor solução para os litigantes. Assim, para eles, a escolha do método de resolução de conflitos deve ser feita de acordo com a natureza do caso, de modo que o processo judicial pode ser o mais adequado para questões envolvendo direitos indisponíveis ou desigualdade de poder, enquanto a arbitragem pode ser indicada para questões técnicas, e a mediação é eficaz em situações subjetivas e em relações

duradouras. Em qualquer caso, os ADRs não excluem o Poder Judiciário, mas o complementam, proporcionando uma solução mais adequada e eficiente para os diferentes tipos de conflitos (ALMEIDA; PELAJO; JONATHAN, 2021).

Gize-se, por oportuno, que a Lei nº 13.140 de 2015 regulamentou a mediação como método para resolução de controvérsias entre particulares e na administração pública, e o Código de Processo Civil (CPC) integrou a mediação em suas normas fundamentais, incentivando a resolução consensual de litígios em diversas etapas processuais e destacando sua aplicação em ações de família. Segundo o art. 694 do CPC, nas ações familiares, todos os esforços devem ser direcionados à solução consensual, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (BRASIL, 2015b). No intuito de possibilitar as práticas de mediações e conciliações, o CNJ criou os Centros Judiciários de Solução de

Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), representando um avanço significativo nessa área. Esses Centros são responsáveis por conduzirem audiências de mediação e conciliação e por prestarem serviços de orientação à população, atuando tanto em contextos judiciais quanto extrajudiciais. Para expandir essa iniciativa, o CNJ estabeleceu metas para aumentar o número de CEJUSCs e melhorar a homologação de acordos (CNJ, 2015b).

No tocante à mediação, cumpre ressaltar que, além dela promover acordos amigáveis, ela também incentiva o diálogo e a cooperação entre os envolvidos nos litígios, podendo se dar de forma judicial ou extrajudicial. Na forma extrajudicial, ela ocorre através de acordos prévios, promovendo a harmonia e a satisfação das partes, e prevenindo futuros desentendimentos, evitando-se, dessa forma, a judicialização. Já a mediação judicial ocorre quando o processo já está instaurado, podendo se dar por impulso do Magistrado ou através de requerimento das partes.

Outrossim, quando se trata de demandas de família, os desafios do Poder Judiciário se tornam ainda mais evidentes devido à sobrecarga e à falta de estrutura judicial, mormente quando se necessita da presença de equipe multidisciplinar, necessária à análise aprofundada de cada caso isoladamente. Assim, diante da complexidade emocional envolvida nos conflitos familiares, a mediação surge como uma ferramenta importante, facilitando o diálogo entre os genitores, a fim de alcançar soluções consensuais que valorizem a construção de um modelo familiar pelos próprios pais, garantindo decisões mais adaptáveis e eficazes em cada situação.

Como os conflitos familiares possuem uma natureza peculiar, que envolvem tanto desordens afetivas e psicológicas quanto questões jurídicas, mesmo após a ruptura conjugal, a manutenção das relações parentais é fundamental, especialmente para garantir o bem-estar dos filhos. Neste cenário, a mediação

emerge como um complemento que transforma disputas em acordos pacíficos, minimizando os custos emocionais, através de uma abordagem interdisciplinar, que integra aspectos jurídicos, sociais e psicológicos, facilitando a comunicação adequada entre as partes e a construção de soluções que atendam às suas necessidades, bem como contribuindo para a reconstrução das relações e o fortalecimento dos vínculos parentais, mesmo após o término da conjugalidade, além de promover um ambiente menos traumático. Entretanto, a mediação não é aplicável a todos os conflitos, pois exige um diálogo mínimo entre os pais, essencial para as decisões conjuntas sobre os filhos o que, muitas vezes, não é possível em um ambiente com grande litigiosidade, embora desentendimentos e ressentimentos sejam comuns após o término das relações (RODRIGUES; ALVARENGA, 2018).

Conforme discorre Tartuce (2016), na via contenciosa, as partes disputam de forma contraposta, com foco no passado, sendo

um terceiro chamado para aplicar uma decisão impositiva. Já na lógica consensual, o ambiente é colaborativo, com diálogo entre as partes, considerando o passado e o futuro. Nesse modelo, a autonomia é preservada e o terceiro atua apenas como facilitador, promovendo comunicação e resultados produtivos. A autora ressalta, ainda, que há uma diferença entre os principais meios consensuais de resolução de conflitos: conciliação e mediação. Segundo afirma, o conciliador é indicado preferencialmente para casos em que não exista vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções, desde que sem coerção ou intimidação. Já o mediador é mais adequado em situações com vínculo prévio entre as partes, auxiliando-as a identificar, de modo imparcial, por meio do restabelecimento da comunicação e do diálogo, soluções consensuais que promovam a reflexão dos envolvidos e a obtenção de benefícios mútuos. A distinção entre conciliação e mediação, contudo, embora seja amplamente reconhecida na doutrina, não é

totalmente consensual, de modo que a questão permanece aberta a interpretações variadas.

No tocante à diferenciação entre os institutos da mediação e da conciliação no Brasil, Sales (2011) esclarece que podem ser nomeadas de práticas de mediação “facilitativa” e mediação avaliativa. Ela ressalta que o entendimento predominante diferencia mediação e conciliação com base na conduta do mediador, sendo a mediação vista como um processo “facilitativo”, no qual o mediador promove a comunicação sem avaliar ou opinar, enquanto a conciliação permite sugestões e avaliações por parte do conciliador. Essa distinção exige cautela na formação de mediadores, preservando a essência da mediação como facilitadora do diálogo participativo, sem interferência direta na solução do conflito, pois intervenções avaliativas pelo mediador podem comprometer a autodeterminação e o diálogo construtivo. Dessa forma, orienta-se que os mediadores não devem fornecer

orientações jurídicas, ainda que tenham conhecimento jurídico, pois essa tarefa cabe aos advogados das partes. A compreensão da mediação como um processo exclusivamente “facilitativo” tem reforçado a essência colaborativa e participativa da mediação.

Lado outro, Tartuce (2016, p.12) discorre acerca dos princípios que a mediação e a conciliação devem seguir e que refletem as diretrizes reconhecidas na Resolução nº 125 do CNJ, bem como devem pautar a conduta dos mediadores, quais sejam: da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada, competência, neutralidade, respeito à ordem pública e às leis vigentes. Sendo certo que os princípios que regem a mediação são fundamentais para garantir a sua eficácia na facilitação da comunicação entre as partes envolvidas. A autora traz, também, que a liberdade e a autonomia são valores fundamentais à mediação, e que, ao contrário do julgamento formal, onde o

resultado é imposto pela autoridade estatal, na mediação, demanda-se “o reconhecimento da dignidade e da inclusão de todos, rechaçando condutas autoritárias por força do respeito recíproco que deve pautar a atuação dos participantes”.

Visto a importância da mediação como uma importante ferramenta de solução dos litígios familiares, surge a necessidade de se fazer uma breve explanação acerca dos profissionais envolvidos. Cumpre ressaltar, inicialmente, como dito acima, que o mediador não toma decisão, mas, apenas facilita a comunicação e busca um entendimento mútuo entre os envolvidos no conflito, devendo ser capacitado, atuar com imparcialidade e evitar interferências pessoais, respeitando a autonomia das partes. Essa autonomia é um princípio fundamental, permitindo que os litigantes decidam voluntariamente sobre o processo e alcancem um acordo equilibrado. Segundo Célio Garcia, o medidor consiste em:

1) O mediador não será um especialista, já pelo fato de que estamos admitindo para a mediação um campo onde as questões não estando bem delimitadas, não gozam de uma jurisprudência ou saber acumulado por decisões anteriores. O mediador não seria tampouco um técnico; admite-se aqui que mediação é distinta de arbitragem.

2) O mediador deverá ter experiência, dizem os que já se preocuparam com o tema. Experiência aqui será entendida como passagem pelas áreas concernidas, inclusive pela área do conflito. Passagem quer dizer que o mediador se interessou ao longo da sua formação pelo direito como disciplina formadora (o ato de julgar, a justiça), pela ciência do direito como lugar onde se processa o pensamento jurídico, pelo pensamento jurídico como modo de proceder a montagens (por vezes elas tomam a forma de questões), resultado do trabalho dos glosadores com seus comentários até se chegar ao texto da lei tal como temos atualmente (GARCIA, 2003, p. 354).

Nessa seara, muito se discute a qualificação e o papel do mediador, incluindo a necessidade de especialização no tema em disputa, a utilização de sessões separadas e o envolvimento do judiciário no encaminhamento de casos à mediação. Um ponto central do debate é se o mediador deve avaliar juridicamente os casos, emitindo sugestões e analisando as posições das partes para indicar soluções. A controvérsia gira em torno do equilíbrio entre a neutralidade do mediador e sua capacidade de orientar as partes.

Quanto a isso, Riskin (1996 apud SALES, 2011) defende que a mediação pode variar em foco e complexidade, dependendo dos problemas discutidos e das questões envolvidas, argumentando que há quatro níveis de amplitude para os conflitos na mediação, quais sejam: Questões Litigiosas; Interesses Comerciais; Questões Pessoais/Relacionais e Interesses da Comunidade. Entretanto, como o que se tem tratado diz respeito à solução de conflitos que envolvam a alienação parental, interessa aqui saber acerca de dois desses níveis, os quais consistem nas Questões Litigiosas, que é considerado o mais restrito deles e procura resolver questões baseadas em argumentos jurídicos, com uma abordagem mais pragmática e, as Questões Pessoais/Relacionais, que lidam com relações interpessoais e emoções das partes, cujo objetivo é promover o empoderamento, o diálogo e a transformação das relações, permitindo o perdão e a reconstrução dos vínculos. Esses níveis destacam como a mediação pode ir além da solução imediata,

promovendo mudanças nas relações e beneficiando a coletividade, dependendo da profundidade e abrangência do conflito tratado.

Assim, vê-se que a adoção da guarda compartilhada é uma ótima escolha para manter os laços de afeto com ambos os genitores e afastar os efeitos nefastos de uma possível prática de alienação parental sofrida pela criança ou adolescente. E, uma boa forma de se chegar nesse resultado é através da ferramenta da mediação, por representar uma grande oportunidade aos genitores de pôr em prática o diálogo e a comunicação, de modo que, através da autonomia da vontade das partes, possam estabelecer as suas próprias regras, ou seja, aquelas que melhor se adaptam no caso específico.

4.2 COMO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TÊM TRATADO E SOLUCIONADO OS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Em pesquisa realizada no ano de 2024 no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, foi fácil constatar que a

alienação parental ainda é tratada de forma incipiente no Estado, pois, ao introduzir no campo de pesquisa de Jurisprudência o referido tema, foram encontrados, tão somente, cinquenta e oito julgados, dos quais muitos deles tratam de ações criminais, em que se alega a alienação como defesa do acusado de abuso sexual e, ainda, outras ações que tratam de outras formas de alienação, totalmente dissociadas do Direito de Família. Contudo, ao analisar detidamente todos os julgados relacionados à prática da alienação parental, pode-se constatar que a maioria dos precedentes tendem a seguir uma mesma linha de pensamento, conforme se verá a seguir.

O primeiro ponto a ser destacado se refere a prevalência da escolha da guarda em favor da mãe, em detrimento do genitor, nos casos em que há grande litigiosidade envolvida. Nesses casos, em que pese a legislação atual que escolheu a guarda compartilhada como sendo a regra geral, costuma-se afastar a escolha desse tipo

de guarda, em razão da dificuldade de entendimento dos genitores. E, ao argumento de ausência de conduta que desabone a genitora, mesmo estando os dois genitores em igualdade de condições, sem nada que os desabone da mesma maneira, costuma-se escolher em favor da mãe.

Foi o que se viu no Agravo de Instrumento de nº 0009559-93.2023.8.17.9000, conforme já citado no tópico 2.3 desse trabalho, que, logo após a constatação de que restou afastada a condição de perigo da filha menor, porquanto a mãe se separou do padrasto que havia sido acusado de abusar sexualmente da menina, e mesmo tendo os dois genitores a mesma condição de cuidado segundo o estudo psicossocial apresentado nos autos originários, optou-se por devolver a guarda à mãe, mesmo o pai já estando com os filhos há aproximadamente 01 ano, estando eles devidamente matriculados na escola da cidade em que vivia. Consta dos autos que as crianças residiam em São Paulo e quando da separação dos genitores,

vieram morar em Serra Talhada, que é a cidade da família materna, e foi onde aconteceu o possível abuso contra a menor. Segundo o laudo psicossocial realizado na Comarca de residência do genitor acostado aos autos, a menina parecia estar adaptada e integrada a sua atual realidade junto ao lar e família paterna, demonstrando sentir-se segura nesse contexto e ter referências de cuidado e afinidade na parte paterna. Já o irmão, demonstrou maior necessidade da ampliação do contato com a parte que não residia, ou seja, necessidade de maior convivência familiar com a genitora e parentes maternos, demonstrando nutrir afeto e afinidade com a mãe, assim como com o lar paterno. Os dados indicaram para a presença de saudade e angústias advindas dos tempos prolongados que já vivenciou distanciado seja de um ou outro genitor. O laudo apontou, ainda, que as crianças sempre tiveram presentes em suas vidas ambas as figuras parentais, mas, passaram a conviver com o distanciamento físico de uma dessas figuras, em momentos

diferentes, sem poder terem visitas presenciais, diante da distância entre os genitores. Desse modo, concluiu pela necessidade de observar a garantia de convivência familiar física com o outro genitor que não detiver a guarda física o mais frequente possível, garantindo-se o mínimo de convivência nos períodos de férias escolares, independentemente de onde for estabelecida a moradia das crianças. Recomendou, por fim, o acompanhamento psicológico das crianças. Já o Ministério Público, em seu Parecer acostado ao Recurso de Agravo de Instrumento, opinou pela manutenção da decisão que determinou o retorno das crianças ao convívio com a mãe.

Conforme o referido parecer, houve a realização do estudo psicossocial no processo de origem, que apontou pela inexistência de risco para os menores com o retorno deles à cidade de residência materna, “em especial, porque a mãe ao saber dos relatos de abuso sexual sofridos por sua filha terminou o relacionamento com o

companheiro e o afastou de casa". Ele acrescentou que a genitora alegou ter dificuldade de contato com os filhos, sendo, em um primeiro momento permitido, apenas, através de videochamada e sempre com um adulto vigiando a conversa e, posteriormente, nem por esse meio, por ter tido notícias de que o genitor havia bloqueado o contato, e asseverou que há, nos autos, uma sugestão de que o genitor "vem praticando alienação parental, dificultando o acesso da mãe às crianças e principalmente desprezando o vínculo emocional existente entre a genitora e os infantes". Entendeu, dessa forma, que a probabilidade do direto se manifestou, nesse caso, em favor da recorrida que já possuía a guarda das crianças, que teria cumprido com seu dever de cuidado e proteção ao se afastar do convívio do suposto agressor da filha. Recomendou, por fim, que as crianças encerrem o ano na escola em que estão atualmente estudando, devendo ser devolvidas à genitora na primeira semana de férias escolares. Cumpre salientar que o feito não está encerrado,

eis que o julgado sofreu Recurso Especial que ainda está pendente de julgamento. Veja-se Acórdão do julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA DIVISÃO DOS BENS ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, VISITAS, GUARDA E MUDANÇA DE DOMICÍLIO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL NÃO CONCEDIDA NA ORIGEM. SUSPENSÃO DA DECISÃO CONCEDIDA EM AGRAVO. ESTUDO PSICOSSOCIAL QUE AFASTOU O SITUAÇÃO DE RISCO OU PREJUÍZO NO LAR MATERNO QUE JUSTIFICASSE A INVERSÃO DE GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de interesse relativo à criança e ao adolescente, o magistrado deve considerar o melhor interesse do menor, resguardando sua integridade psíquica e física. 2. Nas hipóteses de suspeita de abuso sexual é indispensável a realização de estudo psicossocial para a obtenção de provas conclusivas, devendo o menor ser protegido até as conclusões do estudo serem apresentadas. 3. Não foram identificadas, através do estudo psicossocial requerido, situações de risco ou prejuízo no contexto materno que justificassem a inversão de guarda, sendo indicado o retorno das crianças ao lar da genitora. 4. Recurso não provido à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº: 0009559-93.2023.8.17.9000, em que figura como agravante o genitor, e como agravada a genitora,

acordam os Desembargadores da 5^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento ao presente agravo de instrumento nos termos do voto do relator. Recife/PE, data da assinatura digital. Des. NEVES BAPTISTA Relator (Agravo de Instrumento 0009559-93.2023.8.17.9000, Rel. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5^a CC), julgado em 17/09/2024, DJe) – Sem grifos no original (TJPE, 2024e).

Outro exemplo é o afastamento da alegação de alienação parental levantada nos autos da Apelação Cível nº 0002104-56.2023.8.17.3090, distribuído sob a Relatoria do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo genitor e manteve a sentença proferida no bojo da ação de suprimento judicial de consentimento paterno para emissão de passaporte, viagem e estabelecimento de domicílio em Portugal, proposta pela genitora do menor, que julgou procedente o pedido inicial, para autorizar a viagem ao exterior e estabelecimento de domicílio do menor, então com 09 anos, por tempo indeterminado, nos moldes requeridos, suprindo o consentimento do genitor, com fundamento nos artigos 83 a 85 da

Lei 8.069/90 c/c artigo 300 do CPC, e Resolução nº131/2011 do CNJ, desde que assegurado o contato contínuo com o genitor, mediante vídeo chamadas, bem como o convívio durante as férias escolares da criança e/ou laborais do requerido. Em seu Apelo, o genitor defendeu que a continuidade de residência em território nacional atendia o melhor interesse da criança, porquanto necessária a manutenção de vínculos familiares e sociais, e, ainda, a existência de alienação parental pretensamente levada a efeito pela família materna. *In casu*, os genitores possuem a guarda compartilhada do infante, mas a criança reside na casa materna, tendo a genitora recebido oferta de emprego em Lisboa - Portugal, com moradia assegurada no país de destino. O Magistrado sentenciante julgou procedente o pedido inicial fundamentando a sua decisão no fato de que o genitor deixou de apresentar motivo suficiente para negar autorização para o filho acompanhar a genitora, e porque constatado que se encontra bem atendido o melhor interesse do

infante.

Nesse ponto, cabe lembrar o que foi falado linhas acima, acerca da tendência do Tribunal em se manter a criança junto à mãe, muitas vezes em detrimento do pai, quando os dois estão em igualdade de condições. Contudo, voltando ao caso em concreto, o julgado ressaltou que, em que pese a mudança para um país estrangeiro exija adaptação da criança ao novo contexto familiar e social, as diversas possibilidades de comunicação existentes no mundo moderno “diminuem os efeitos da distância e mantém o estreitamento dos vínculos de parentalidade, sobretudo se observada a determinação judicial acerca do contato presencial paterno nos períodos de férias escolares”. Desse modo, concluiu que não há motivos que justifiquem o “receio por parte do genitor em relação a eventuais prejuízos que o distanciamento físico possa oferecer à relação entre ele e o filho”, desde que bem atendida a determinação judicial para que se mantenha o estreitamento dos

laços afetivos entre eles. O julgado concluiu que, nesse caso, será assegurada a estabilidade e equilíbrio da rede familiar de apoio já existente, porquanto a criança será mantida sob a guarda física da mãe, com a colaboração da tia e da avó materna do menino, de modo a manter os laços afetivos já existentes anteriormente, tendo a própria criança expressamente demonstrado o seu desejo de acompanhar a mãe, conforme relatório psicossocial. Referido relatório, inclusive, concluiu a favor da autorização para que o filho resida com a sua genitora e familiares maternos em Portugal, sob a condição de que a genitora firme o compromisso de garantia do contato da criança com o genitor e familiares paternos, bem como assuma a responsabilidade com o custeio para a vinda do filho ao Brasil durante as férias escolares. Por fim, não restou comprovada a prática da alienação parental perpetrada pela genitora, já que isso não se confirmou no discurso da criança, conforme demonstrado no aludido relatório psicossocial, tendo a própria criança feito

referências “positivas do pai e da família paterna, e o desejo de manter o contato e o convívio com eles durante as férias escolares”. Assim, acatou-se o supracitado estudo psicossocial confeccionado pela equipe do Fórum de Paulista e, por conseguinte, julgou-se no sentido de conceder o suprimento do consentimento paterno para que o filho possa deixar o país na companhia da mãe, como se vê a seguir:

DIREITO CÍVEL. AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA DA CRIANÇA EM PAÍS ESTRANGEIRO. SENTENÇA MANTIDA. À UNANIMIDADE. 1. Não há que se falar em extemporaneidade do presente recurso, vez que foi protocolizado dentro do prazo legal, razão pela qual rejeita-se a preliminar suscitada. 2. Conforme disposto nos art. 83 e 84 do ECA, independentemente do regime de guarda, para que uma criança ou adolescente viaje e/ou fixe residência no exterior, sem autorização expressa de ambos os genitores, faz necessária a autorização judicial. 3. Evidencia-se dos autos que a criança, ainda que em outro país, continuará a desenvolver-se de forma saudável, com laços afetivos que lhes garante a necessária segurança e estabilidade à construção de sua base familiar e de relacionamentos sociais, bem como manterá o estreitamento dos vínculos com seu genitor, se bem observada a determinação judicial acerca do contato presencial paterno nos períodos de férias escolares. 3. Recurso não provido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos,

relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2104-56.2023.8.17.3090, em que figuram como partes as acima referidas, Acordamos Desembargadores integrantes desta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade de votos, em NEGO PROVIMENTO ao presente recurso manejado por (nome do genitor), mantendo a sentença íntegra, conforme voto do relator, ementa e notas taquigráficas que integram este julgamento. Recife, Desembargador Bartolomeu Bueno Relato (Apelação Cível 0002104-56.2023.8.17.3090, Rel. BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais, julgado em 29/07/2024, DJe, 2024f).

Somente quando há fortes razões, é que se concede a guarda em favor do pai, em detrimento da mãe. É o que se viu nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022467-22.2022.8.17.9000, distribuído para a Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, sob a Relatoria do Desembargador Luciano de Castro Campos. O referido recurso foi interposto em face da decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro-PE, nos autos da ação de modificação de guarda, processo nº 0001637-39.2022.8.17.2920, que deferiu o pedido liminar formulado pelo genitor, argumentando que a manutenção da guarda do menor com a genitora implicaria na

existência de risco à integridade física e psicológica de seu filho, tendo o Ministério Público sido favorável a inversão da guarda em favor do genitor. A mãe, por sua vez, alega que houve uma armação arquitetada pelo agravado, seus pais e irmã, para afastar o filho do seu convívio diário e defende a existência da prática de alienação parental. Nesse caso, foi realizado estudo psicossocial, que, através de equipe multidisciplinar, exarou relatório no sentido de que a genitora incorre em omissões nos cuidados de filho, o que tem afetado o seu desempenho escolar. Do mesmo modo, relatório situacional elaborado pelo CREAS, constatou que a permanência do filho com a mãe, naquele momento, tem colocado sua segurança em risco, causando prejuízos a sua saúde mental. Além disso, durante o atendimento, o adolescente manifestou sua vontade em residir com o pai. Em sede de conclusão, tanto a equipe multidisciplinar como o Ministério Público se manifestaram em conformidade com a alteração da guarda da criança, cabendo o seu exercício ao genitor,

o que ensejou a decisão de modificação da guarda unilateral. Por outro lado, restou demonstrada a aptidão do promovente para a assunção da guarda de seu filho, uma vez que possui emprego, residência fixa, além de manter um ótimo relacionamento com seu filho. O voto condutor do Acórdão ressaltou que para o desenvolvimento pleno, “as crianças devem ter não apenas suas necessidades básicas supridas, como alimentação, higiene e proteção física, mas também suas necessidades de conforto e segurança emocional atendidas”. Desse modo, após a instrução do feito, com elaboração de laudos psicossociais, ouvida das partes, testemunhas e do Ministério Público, o recurso da genitora foi desprovido, como segue:

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA ALTERAR A GUARDA EM FAVOR DO PAI. INCONFORMIDADE DA MÃE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. As ações judiciais que envolvem menores devem ser decididas com base no melhor interesse da criança. Conjunto probatório dos autos que não autoriza a modificação da

guarda deferida pelo Juízo “a quo” em favor do pai. A questão da fixação definitiva da guarda e visitas será mais bem apreciada pelo Juízo “a quo”, após a instrução do feito. A CÓRDOA Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Caruaru, Luciano de Castro Campos Des. Relator nº 06 (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0022467-22.2022.8.17.9000, Rel. LUCIANO DE CASTRO CAMPOS, Gabinete do Des. Luciano de Castro Campos (1ª TCRC), julgado em 06/02/2024, DJe) (TJPE, 2024g).

Contudo, esse entendimento não é unânime e existem julgados em que, mesmo em circunstâncias de grande litigiosidade, mantêm-se a guarda compartilhada, o que deveria ocorrer na maioria dos casos. Dito isso, vale relembrar o que se viu no capítulo anterior, em que a adoção da guarda compartilhada, juntamente com a conciliação dos pais, é a melhor solução para os filhos. Esse é o caso da Ação de Guarda Unilateral e regulamentação de Visitas com pedido liminar de nº 0014203-72.2020.8.17.2990, em que, após uma longa disputa pela guarda unilateral, os genitores chegaram a

um acordo, adotando a guarda compartilhada de forma amigável, após a conclusão do estudo psicossocial. O referido processo sofreu o Agravo de Instrumento de nº 0015607-73.2020.8.17.9000, o qual foi julgado parcialmente procedente nos seguintes termos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRAPOSTA POR ALEGAÇÃO DE ABANDONO. CONJUNTO PROBATÓRIO AINDA INCOMPLETO. FIXAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. PRIORIDADE AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Ambos os genitores lutam incansavelmente pela guarda de sua filha, o que sendo feito de forma harmoniosa, apenas traz benefícios para menor. 2. Em casos dessa natureza há que se ter como parâmetro sempre a primazia do melhor interesse da menor envolvida, posto que credora de tutela especial, devendo todas as decisões judiciais estarem voltadas à proteção e ao resguardo de seus interesses. 3. Restou demonstrado que a Agravante, conforme lhe é exigido no contexto social atual, não se dedica exclusivamente a atividade de mãe, haja visto a necessidade do exercício de atividade laboral, o que não tem o condão de transformá-la em pessoa descomprometida com a educação da filha do ex-casal. 4. Indícios de alienação parental que ainda não são suficientes para excluir totalmente o genitor da guarda, neste momento, devendo ser objeto de averiguação pelo Juízo de piso durante a instrução processual. 5. A convivência com ambos os genitores por meio da guarda compartilhada é a melhor solução para a infante, até que reste devidamente provado a ocorrência de alienação parental ou falta de condições de saúde do Agravado.

6. Recurso a que se dá parcial provimento. ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de
instrumento nº 0015607-73.2020.8.17.9000, ACORDAM
os Excelentíssimos Desembargadores componentes da
2^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco,
à unanimidade, em Dar PARCIAL provimento ao
presente Recurso, reformando-se em parte a decisão
agravada, em conformidade com o voto do Relator.
Recife, data da certificação digital. Stênio Neiva Coêlho
Desembargador Relator (AGRAVO DE
INSTRUMENTO 0015607-73.2020.8.17.9000, Rel.
CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES,
Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de
Moraes, julgado em 03/09/2021, DJe) (TJPE, 2021c).

Analisando detidamente o acompanhamento processual disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, vê-se que a questão discutida tanto no Recurso de Agravo de Instrumento como nos autos originários, cinge-se à definição da guarda da menor, fruto do relacionamento do ex-casal. A genitora propôs a reversão da guarda compartilhada em guarda unilateral, alegando a prática de alienação pelo genitor recorrido, bem como da sua condição de saúde, por ele ser portador de transtornos psiquiátricos, diagnóstico de agorafobia, com episódios depressivos e síndrome do pânico, os quais foram,

posteriormente, confirmados através de laudo médico produzido por perito indicado pelo Juízo. Nos autos, a mãe acusou o ex-companheiro de impedi-la de ver a filha, mormente quando da pandemia do COVID-19, e o Relator do Recurso, em seu voto condutor, entendeu que “a simples ocorrência deste fato, por si só, traz indícios de alienação parental praticada pelo Genitor/Agravado”. Contudo, apontou que esses indícios não eram suficientes para excluí-lo totalmente da guarda naquele momento de cognição sumária e ponderou ser louvável a atitude do Agravado, ao buscar proteger a relação entre uma avó idosa e a sua neta, no caso em questão entre a sua genitora e sua filha, mas, ressaltou que isso não implicaria na transferência deste ônus para a Recorrente, que precisou buscar o Poder Judiciário para ter garantido seu acesso à menor.

O voto condutor esclareceu, ainda, que a convivência familiar, incluindo o irmão materno que residia com a sua genitora,

é um direito da criança, que necessita da atenção e da proximidade de ambos os genitores e demais membros do núcleo familiar, para desenvolver-se adequadamente, de forma saudável e equilibrada, e que o distanciamento entre pais e filhos pode produzir sequelas de ordem emocional, comprometendo o seu desenvolvimento sadio, já que, o sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes na vida da infante. Concluiu dizendo, por fim, que a convivência com ambos era a melhor solução para a infante, até o final da instrução processual, mantendo-se a guarda compartilhada entre os genitores, até que se comprovasse a prática da alienação parental, bem como se tivesse bem delineado o quadro de saúde mental do Recorrido, a fim de verificar se tal condição põe em risco a filha ou sua convivência com o genitor/demandando, já que essa condição psiquiátrica já ensejou, inclusive, a sua aposentadoria.

Compulsando o julgado, salta aos olhos o parecer Ministerial

que pugnou pela declaração da guarda unilateral em favor da genitora, autora da Ação, porquanto o Procurador de Justiça entendeu que, naquele caso, restou configurada a existência da prática da alienação parental pelo genitor e em razão dele ser portador de transtorno psiquiátrico, quais sejam, agorafobia, com episódios depressivos e síndrome do pânico, como segue:

Diante das circunstâncias do caso concreto, analisando os elementos de prova trazidos aos autos pelas partes, entendo que, num juízo de cognição não exauriente, própria do regime instrumental, deve ser alterado o regime de guarda das filhas menores do ex-casal, de compartilhada para unilateral em favor da genitora, ora agravante, ante os indícios de alienação parental. Ressalto, ainda, nos autos, a existência de laudo psiquiátrico, realizado por perito indicado judicialmente (Id. 13607922) em ação de cunho previdenciário, que além de outras evidências probantes, resultam na demonstração da incapacidade laboral do agravado, estando incapaz de exercer atividade profissional fora do seu ambiente doméstico, sendo, tal conclusão, de relevância na presente ação, trazendo o diagnóstico da agorafobia, com episódios depressivos e síndrome do pânico, e, em assim sendo, com as limitações que decorrem deste diagnóstico, vislumbra-se situação que não atende ao melhor interesse da menor, no momento, sob a guarda do agravado. No caso dos autos, pois, ao meu parecer, restou demonstrada a verossimilhança nas alegações da agravante

capaz de amparar a tutela de urgência nos moldes propostos na exordial. Por todo o exposto, e pelo que consta dos autos, opino pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, de modo a reformar a decisão hostilizada (TJPE, 2021c).

No entanto, em que pese o grande grau de litigiosidade envolvida na lide, o desfecho desse caso se deu, como dito, de forma amigável, tendo sido estabelecida a guarda compartilhada de forma consensual entre o ex-casal, tendo sido dividido de forma igualitária a convivência da menor com ambos os pais, conforme aconselhado pelo Relator, que, em seu julgado enfatizou a importância dessa divisão, levando-se em consideração o melhor interesse da menor envolvida. Decerto, a conclusão que se tira ao analisar essa lide é de que, mesmo nesses casos, onde há uma grande litigiosidade, o Poder Judiciário pode intervir para encontrar um consenso entre as partes envolvidas, apoiado nas práticas interdisciplinares, a fim de encontrar o melhor desfecho do caso para todas as partes, em especial, para os filhos, conforme se viu nesse caso específico.

Outra questão bastante discutida nos autos é a preservação dos laços de afeto, de modo que, quando não restam demostradas razões justificáveis para impedir a convivência familiar entre pais e filhos, o Tribunal tem assegurado esse vínculo, ainda que através de visitas assistidas ou de videoconferência, se assim for necessário para atender o melhor interesse da criança e do adolescente. Isso ocorreu, por exemplo, nos autos da Ação de Modificação de Guarda c/c Declaração de Ato de Alieniação Parental c/c Pedido Liminar de Busca e Apreensão dos Filhos Menores de nº 0005942-23.2019.3130, onde o genitor buscava o direito de modificar a guarda unilateral concedida em favor da genitora através da sentença de divórcio consensual e, ainda, a busca e apreensão dos filhos, então com 08 e 10 anos de idade, além do direito à visitação, cuja decisão interlocutória foi objeto do Recurso de Agravo de Instrumento de nº 0001872-51.2021.8.17.9480, distribuído sob a Relatoria do Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior, e julgado em 17 de

novembro de 2021.

Nesse caso, a genitora, bem como os filhos, após terem sido agredidos pelo ex-marido e pai das crianças, ficaram abrigados em casa de proteção às vítimas de violência doméstica, depois da concessão de medida protetiva. Diante disso, a fim de estabelecer a mínima convivência com o pai, através de deliberação em sede de tutela de urgência, concedeu-se o contato por videochamada, sem interferência materna, pelo menos uma vez por semana, com duração total de até 45 minutos. Após alguns meses, retomou-se o contato do genitor com os filhos de forma supervisionada. Neste caso, nos autos de origem, restou determinado o estudo psicossocial, bem como o acompanhamento psicológico do acusado. Por outro lado, a Corte de Justiça, ao julgar o recurso de Agravo de Instrumento que tratou da Tutela de Urgência, afastou a alegação de alienação parental perpetrada pela genitora e manteve a guarda unilateral, com restrições à visitação, como abaixo se vê:

EMENTA: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DEFERIMENTO. REVERSÃO DE GUARDA. MANIFESTAÇÃO DESFAVOÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GENITORA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GUARDA UNILATERAL MANTIDA COM A GENITORA. 1. Há elementos suficientes a legitimar o deferimento da gratuidade de justiça. O fundamento apresentado do magistrado de origem não é suficiente para desconstituir e negar a concessão do benefício ao agravante. 2. A parte recorrente trouxe aos autos originários a declaração de pobreza e comprovante renda, indicando a sua hipossuficiência econômica. 3. Inobstante as medidas protetivas terem sido arquivadas, houve o desabrigamento da genitora e seus filhos, em função de episódios de violência doméstica. 4. Restou demonstrado que não houve o simples impedimento da convivência do agravante com os seus filhos, mas tão somente a necessidade de autoproteção e abrigamento familiar. 5. Nas ações envolvendo incapazes deve-se prevalecer o princípio superior do melhor interesse dos filhos menores ou incapazes e visa a sua proteção integral, assegurando o bem-estar e o desenvolvimento saudável (art. 227, caput, da Constituição Federal e arts. 1º e 4º da Lei nº 8.069/90). 6. Não se vislumbram razões para a reversão da guarda dos menores neste momento processual. 7. Provimento parcial. Julgamento unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os excelentíssimos senhores desembargadores componentes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, unanimemente, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Dispensado o preparo recursal ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Cumpra-se. Caruaru, data da assinatura eletrônica.

Des. Ruy Trezena Patu Júnior Relator [01] (AGRADO DE INSTRUMENTO 0001872-51.2021.8.17.9480, Rel. RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Gabinete do Des. Ruy Trezena Patu Júnior (Processos Vinculados - 1ª TCRC), julgado em 17/11/2021, DJe, 2021d).

Pensando ainda nos laços de afeto, a terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no dia 04 de maio de 2021, reforçou a tese de que mesmo diante de casos de alienação parental, não há a imediata perda da guarda, em atendimento aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no ECA. Nas razões do Recurso Especial (Resp nº 1.859.228/SP), os tios paternos, que reivindicam a guarda da sobrinha, que se encontra sob a guarda dos tios maternos, alegam violação aos artigos 4º e 6º da Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), sob o argumento da existência da prática de alienação parental, o que implicaria a imediata inversão da guarda. *In casu*, a guarda da menor foi deferida aos tios maternos após a morte da mãe, e de denúncias de que a criança, que residia com o pai, estaria

em situação precária de abandono. Entretanto, a Corte Superior, afastando o óbice representado pela Súmula 7 do STJ, adentrou no reexame dos fatos e provas já definidos na demanda, e concluiu que o rompimento do forte vínculo sócio afetivo estabelecido entre a criança e os seus guardiões, mormente a tia, com a qual possui vínculo materno, afrontaria aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, mesmo constando no voto condutor a possibilidade de existência da alienação parental apontada (STJ, 2021).

Assim, por entender que a infante estava bem amparada pelos tios maternos, afastou o pedido de alteração de guarda dos tios paternos, residentes em outro Estado, e com quem não tinha contato há, aproximadamente, três anos. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça (2021) resguardou o interesse da criança, na condição de pessoa em desenvolvimento, em detrimento do interesse do pai e dos tios paternos, resguardando a sua dignidade

humana e integridade emocional, e que integram o direito fundamental à vida e à saúde. Esse caso se destaca porque o alienante não se trata de um dos genitores. Além disso, vê-se a dificuldade que o Judiciário tem, muitas vezes, de estabelecer uma solução para acabar com a alienação. Se tirar a criança do núcleo familiar que ela conhece há anos é medida drástica, deixá-la recebendo essa desinformação contra o seu genitor também o é. Daí a importância, assim como se vê em praticamente todos os julgados, deve-se preservar o melhor interesse da criança e do adolescente, pois é deles o direito a ser preservado nesses casos de família envolvendo alienação parental.

Um ponto a ser ressaltado nessa pesquisa é de que os julgadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco têm dado relevância à conclusão dos laudos psicossociais como forma de fundamentar as suas decisões, acolhendo ou não a alegação de alienação parental, conforme o resultado obtido pelos *experts*.

Contudo, ainda que constatada a alienação parental, o Tribunal de Justiça não costuma aplicar sanções mais severas a quem, repulsivamente, comete essa prática, conforme se vê na Apelação Cível nº 0001410-20.2022.8.17.3350, distribuída para a 4ª Câmara Cível, sob a Relatoria do Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coêlho e julgado pelo seu substituto, Desembargador **Sílvio Romero Beltrão**, que, por unanimidade de votos, manteve a sentença que negou o pedido de suspensão do poder familiar formulado pela genitora em desfavor do genitor, sob o argumento de que o infante estaria submetido a grave situação de risco, em razão de suspeitas de abuso sexual.

Entretanto, as suspeitas iniciais, trazida pela família materna, não se confirmaram, já que as provas coligidas aos autos não indicaram quaisquer práticas de abuso sexual por parte do requerido. Além de não ter sido constatada a alegação de abuso, ainda se verificou uma possível alienação parental, a partir do

segundo depoimento acolhedor, uma vez que faltava espontaneidade nas respostas da criança, sendo constatado que ele era um mero repetidor do que havia sido induzido a dizer e até acreditar. No caso, o estudo realizado pela Equipe Interdisciplinar, não indicou a probabilidade da existência dos abusos sexuais, constatou que o infante mantém preservado o afeto por ambas as figuras parentais e encontrou sinais de sofrimento emocional na criança, em decorrência do afastamento paterno. Houve no caso, ainda, estudo complementar, que não indicou desconforto ou sofrimento durante os períodos de convivência paterna e observou indicativos de apropriação pela criança de discursos de adultos.

Cumpre salientar que, nesse caso, houve, inicialmente, o deferimento da tutela antecipada em favor da mãe, tendo o genitor, no decorrer do processo, o direito a visitações assistidas. Entretanto, a própria Representante Ministerial, após larga e minuciosa

instrução processual, opinou pela improcedência do pedido, em sede de alegações finais e o Juiz sentenciante julgou improcedente a demanda, o que foi confirmado no julgamento do recurso de Apelação, sendo restabelecido integralmente o direito de visitas do genitor, revogando a liminar antes deferida, mas sem, contudo, ensejar nenhuma consequência à genitora que praticou a alienação parental, conforme se depreende a seguir:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR C/C PEDIDO DE VISITAÇÃO ASSISTIDA. ALEGAÇÃO DA GENITORA DE QUE O MENOR FOI ABUSADO SEXUALMENTE PELO PAI. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO ABUSO. RELATÓRIO PSICOLÓGICO INDICANDO QUE A CRIANÇA ESTÁ SENDO VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTO GRAU DE BELIGERÂNCIA ENTRE OS GENITORES DO MENOR. DIREITO DA CRIANÇA QUE DEVE PREVALECAR DIANTE DA OPINIÃO E DA DESARMONIA DE SEUS PAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (S3) 1. Nos termos dos artigos 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a convivência familiar é um direito da criança, que necessita da atenção e da proximidade de ambos os genitores para desenvolver-se adequadamente, de forma saudável e equilibrada; 2. Em reforço a tais dispositivos, também dispõe o art. 1.634, incisos I e II, do Código Civil Brasileiro, que compete aos pais, conjuntamente, o pleno exercício do poder familiar, com a criação e educação dos filhos

menores, além do exercício da guarda unilateral e/ou compartilhada; 3. Caso em que não restou configurado o alegado abuso sexual por parte do genitor do menor, mas sim que a criança está sendo vítima de alienação parental por parte de algum parente próximo a ela, já que está sendo orientada para reproduzir em juízo palavras de adulto, fato grave que, caso comprovado, não será tolerado pelo Poder Judiciário, por se tratar de ato inadmissível e desumano, que poderá causar na criança traumas irreparáveis, tanto agora quanto em sua vida adulta; 4. Recurso improvido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos o presente recurso de apelação cível nº 1410-20.2022.8.17.3350, que tem como apelante A. V. F. S., representado por sua genitora R.V., e apelado D. L. A. S., ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do TJPE, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, de acordo com o voto do relator, e dos demais integrantes do órgão colegiado. Recife, data da realização da sessão. Juiz Sílvio Romero Beltrão - Desembargador Substituto (Apelação Cível 0001410-20.2022.8.17.3350, Rel. MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4^a CC), julgado em 23/07/2024, DJe (TJPE, 2024h).

A conclusão mais assertiva quanto à análise de tantos julgados é a de que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco não costuma aplicar medidas sancionatórias em face daquele genitor que é acusado de praticar a alienação parental. Isso se dá não somente nas medidas cautelares como, também, nas cognições exaurientes, após a instrução processual, e realizado os estudos

psicossociais. Então, como solucionar esse problema e fazer com que a legislação aplicável à espécie seja de fato, utilizada nos julgamentos, é o que será debatido a seguir.

4.3 A COMBINAÇÃO DAS PRÁTICAS INTERDISCIPLINARES COM OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Como se viu no decorrer desse estudo, os maiores desafios encontrados pelo Poder Judiciário é a identificação da ocorrência da alienação parental e, quando constatada, a escolha da resolução mais eficaz para solucioná-la. Pensando nisso, chega-se à conclusão de que é preciso desenvolver um modelo teórico que combine práticas interdisciplinares com métodos alternativos de solução de conflitos, como forma de ajudar na difícil tarefa de identificar e solucionar as demandas que tratam da matéria. Essa junção propõe uma abordagem ampla, incluindo a Medicina, a Psicologia, a Assistência Social e o Direito, além da Mediação e das Práticas Restaurativas, como formas de prevenir, constatar e tratar os casos

de alienação parental, incentivando o diálogo e a resolução colaborativa de conflitos, e estimulando que as próprias partes busquem a melhor solução para as suas lides. Desse modo, mister se faz que o juiz possa contar com uma rede de apoio, composta por diversos especialistas. Entretanto, na prática, diante da inexistência dessa estrutura à disposição do magistrado no Poder Judiciário, e somado a outras dificuldades enfrentadas, tais como congestionamento processual, nem sempre é possível contar com esse aparato interdisciplinar.

Por essa razão, deve-se buscar não apenas a solução das demandas já instaladas, mas, também, trabalhar em medidas preventivas, a fim de desafogar os processos de família, mormente os que envolvem a alienação parental. O Poder Público, entenda-se, em sentido amplo, incluindo-se o Poder Judiciário, Poder Legislativo e o Poder Executivo, pode adotar medidas de prevenção de conflitos, como, por exemplo, a realização de educação parental,

com a criação de programas psicoeducativos voltados para a promoção da coparentalidade cooperativa. Esse tipo de coparentalidade se caracteriza pela participação de qualidade entre os pais, “pautada por uma comunicação regular sobre os filhos, caracterizada por níveis mínimos de conflito e inexistentes estratégias de corrosão da relação que cada pai mantém individualmente com os filhos” (LAMELA; NUNES-COSTA; FIGUEIREDO, 2010, p.207).

Na cooperação coparental, os pais se unem através de uma comunicação harmoniosa para conduzir a educação dos filhos, sob diversos aspectos, provimento material, cuidados essenciais e apoio emocional, diferenciando-se da coparentalidade conflituosa, que é regida “por elevados níveis de conflito, hostilidade, critismo e competição que, devido a esta postura de adversários, coloca em curto-círcuito as tentativas de um trabalho coparental eficaz” (LAMELA; NUNES-COSTA; FIGUEIREDO, 2010, p.207).

Desse modo, mister se faz a realização de campanhas educativas que promovam a conscientização da importância da participação efetiva de ambos os pais na criação dos filhos, através de uma comunicação harmoniosa, sem grandes conflitos. Em pesquisa feita nos sites do Governo Federal, foi possível constatar a existência de campanhas de conscientização familiar no Brasil, tais como: o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), que tem como objetivo garantir que crianças e adolescentes tenham o direito de crescer num ambiente seguro e propício; o Programa Educação e Família, cujo objetivo é apoiar as escolas para que elas proponham atividades que envolvam as famílias na vida escolar dos alunos; e a campanha "Quando a família participa, a educação avança", que tem como objetivo incentivar a participação dos pais e responsáveis na vida escolar dos filhos (MDHC, 2024; MEC, online; BRASIL, 2022).

Com efeito, a complexidade da alienação parental reside no

fato de que, muitas vezes, os genitores não compreendem os efeitos negativos de suas ações na vida dos filhos. Daí surge a importância em se implementar programas educativos voltados aos pais, aos educadores e aos profissionais das diversas áreas que atuam no Poder Judiciário, conscientizando-os acerca dos efeitos nocivos da alienação parental e incentivando práticas parentais saudáveis. Com isso, é preciso ampliar a rede de apoio social, uma vez que essa é essencial para prevenir e combater a alienação parental, realizando políticas de conscientização em diversos seguimentos da sociedade, tais como nas escolas, comunidades e serviços sociais, permitindo, além da prevenção, uma identificação precoce de casos e favorecendo intervenções efetivas em situações de risco (MADALENO, 2020).

De forma preventiva, pode-se **utilizar, ainda, a** mediação familiar antes da judicialização dos conflitos familiares. Diferentemente da conciliação, que privilegia o acordo buscando à

autocomposição, onde cada um dos litigantes cede um pouco do direito reivindicado, e cujo objetivo é a celebração do acordo, visando o fim da relação litigiosa, na mediação, privilegia-se o princípio da autonomia da vontade. Nesse contexto, a mediação visa à comunicação entre pessoas, com técnicas adequadas para promover a escuta mútua dos protagonistas, o que pode resultar no reconhecimento de seus respectivos sofrimentos, criando espaço para uma nova dinâmica (BARBOSA, 2014).

Contudo, como se viu nos capítulos anteriores, a mediação não deve ser empregada, apenas, de forma preventiva, devendo ser utilizada, também, quando já instalada a demanda, por representar um instrumento de transformação na resolução dos litígios, priorizando a comunicação e o entendimento mútuo, já que os conflitos familiares, como visto, em sua essência, são baseados no afeto e nas relações emocionais, e a decisão judicial pode não resolver de forma duradoura os conflitos. Nesse sentido, é preciso

investir em aprimoramento da equipe interdisciplinar envolvida, permitindo que os profissionais tenham a compreensão adequada do Direito posto, da complexidade e da responsabilidade dessa tarefa, a fim de garantir uma atuação eficaz, tanto perante os jurisdicionados quanto diante da sociedade e do judiciário (BARBOSA, 2014). Ademais, vale acrescentar que a utilização da mediação não descarta a possibilidade da realização da conciliação, tanto de forma preventiva, quanto depois de instalado o conflito, em que pese a preferência da mediação nos conflitos familiares, conforme já visto.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, esse papel de mediação e conciliação é desenvolvido pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), órgão de gestão da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, que, atualmente, conta com a estrutura de 29 (vinte e nove) Centros Judiciários de Solução de Conflitos e

Cidadania (CEJUSCs), 42 (quarenta e duas) Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação Conveniadas (CPCMs), 34 (trinta e quatro) Casas de Justiça e Cidadania (CJCs), 1 (uma) Central de Audiências, 2 (dois) Proendividados e 1 (uma) unidade móvel do programa Justiça Itinerante (NUPEMEC, 2024).

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania atuam como órgãos auxiliares das unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, realizando sessões, seja de processos judicializados no TJPE, seja nos casos pré-processuais, em que ainda não há processo judicial. Os conciliadores e mediadores que atuam no Estado de Pernambuco são capacitados pela Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE), através do Curso de Mediação Judicial, realizado tanto na modalidade presencial quanto na modalidade de ensino à distância (EaD), com a obrigatoriedade de estágio supervisionado, seguindo parâmetros curriculares estabelecidos pela Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, e devem constar no

Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais.

Referido cadastro foi instituído através da Instrução Normativa Conjunta nº 13, de 08 de setembro de 2021, a qual estabeleceu critérios mínimos de qualificação desses profissionais, em observância à Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ, bem como às Leis nº 13.105/2015 e nº 13.140/2015 (NUPEMEC, 2024).

Cumpre ressaltar que essas mudanças representam um grande avanço na atuação do Tribunal de Justiça de Pernambuco em relação às exigências de qualificação profissional dos mediadores e conciliadores, e já reproduzem resultados importantes nos números de acordos realizados. Exemplo disso é que, sob o comando do Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões, que atua como Coordenador Geral do NUPEMEC, referentes às sessões/audiências de conciliação agendadas e realizadas durante o ano de 2024, o índice de conciliação do TJPE

ficou em primeiro lugar entre os tribunais de médio porte e em segundo lugar dentre todos os tribunais do país, com o patamar de 14,9% (CNJ, 2024). Este indicador mede o percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Chama a atenção, ainda, o grande êxito das conciliações realizadas pré-processualmente no ano de 2024, que atingiu um percentual de acordos de 80,66% das audiências agendadas, enquanto nas audiências dos processos já instalados, esse percentual representou 38% de acordos, demonstrando que as ações preventivas podem alcançar bons índices de sucesso (NUPEMEC, 2024).

Contudo, em que pese o TJPE estar na vanguarda pela promoção da conciliação e mediação, muito ainda há o que ser feito para consolidar essa mudança de paradigma e avançar acerca da conscientização da importância dos acordos entre as partes, tanto no âmbito daquele Tribunal, como nos demais Tribunais do país.

Seguindo esse caminho, o Brasil conta, atualmente, também sob a Presidência do Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões, com o Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (FONAMEC), que foi criado em 2014, e atua como um espaço de articulação, troca de experiências e formulação de políticas públicas voltadas à mediação e conciliação, em conformidade com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos (NUPEMEC, 2024). Espera-se, desse modo, que em breve, todos esses esforços consigam cada vez mais dirimir o alto índice de congestionamento das demandas judiciais, principalmente em relação aos conflitos familiares, aumentando o percentual de acordos e de satisfação das partes envolvidas.

Lado outro, tem-se a guarda compartilhada como um instrumento processual previsto na Lei nº 12.318/10, que visa prevenir ou mitigar os efeitos da alienação parental, e implica em responsabilidade conjunta dos pais em relação às decisões sobre os

filhos (art. 1.583, § 2º, do Código Civil). Essa modalidade, como já mencionado alhures, incentiva a participação equilibrada de ambos os pais na vida das crianças, sempre de acordo com a realidade de cada família, já que os conflitos entre os genitores podem intensificar as tensões emocionais na criança, criando um ambiente propício para a alienação. Como visto anteriormente, embora a guarda compartilhada apresente desafios em contextos de disputas familiares acirradas, quando há colaboração entre os pais, ela oferece benefícios significativos, como o fortalecimento dos vínculos afetivos e o desenvolvimento saudável da criança, pois ela não visa punir, mas busca a melhor solução para os filhos, promovendo a convivência familiar e o equilíbrio emocional, com a cooperação mútua dos pais.

Não se pode olvidar, ainda, que para a implementação dessas medidas de prevenção e combate às práticas da alienação parental, é preciso que o Poder Judiciário invista em equipes

multidisciplinares e em profissionais qualificados, com o objetivo de acelerar os processos e fundamentar as decisões com uma análise mais detalhada de cada caso. A assistência psicológica, que oferece suporte aos pais e filhos e contribui para a prevenção e tratamento da alienação parental, é essencial para que o juiz escolha quais medidas deverão ser tomadas em suas decisões, além de ser uma exigência prevista na Lei de Alienação Parental, que determina, como vastamente discutido, a realização de perícias psicológicas ou biopsicossociais quando há indícios de alienação, e a presença de equipe multidisciplinar para avaliação desses casos. A atuação dessa equipe é essencial para o sucesso do processo, permitindo uma análise mais eficaz e a tomada de medidas adequadas para o caso. Desse modo, é preciso aumentar a gama de profissionais envolvidos, seja através de concurso público ou, ainda, através de convênios e parcerias privadas, eis que, hoje, a grande demanda dificulta uma análise minuciosa e detalhada de cada caso pelos

profissionais envolvidos.

Vale acrescentar, ainda, a imprescindibilidade da revisão e a atualização das leis sobre alienação parental, garantindo que elas reflitam as melhores práticas e abordagens, discriminando todas as etapas necessárias ao diagnóstico, indicando o procedimento e o caminho que os operadores do Direito devem tomar, e adotando uma abordagem que reflita no aumento da eficiência da Justiça na resolução desses casos, sempre em busca de proteger os direitos das crianças e adolescentes, e em busca de promover um ambiente familiar saudável e equilibrado.

Desse modo, adotando todas essas medidas, o Estado garante a proteção especial às famílias, reconhece sua importância como o núcleo da sociedade, bem como onde o indivíduo aprende os valores e os laços de afeto e, ao regular essas relações familiares, o Estado limita o poder familiar e dificulta a prática da autoridade abusiva, impondo sanções aos pais, inclusive sob risco de perderem

o poder familiar e de responderem judicialmente pelos seus atos. Nos casos de alienação parental, torna-se fundamental a adoção de medidas que envolvam educação, conscientização e a aplicação de sanções proporcionais como estratégias de enfrentamento a essa prática. A implementação de ações integradas, tais como mediação, suporte psicológico, redes de apoio, capacitação profissional e a guarda compartilhada, representa uma abordagem ampla que contribui para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, e promovem ambientes familiares mais equilibrados e saudáveis.

4.4 ANÁLISE CRÍTICA E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O Poder Judiciário brasileiro, em especial o Tribunal de Justiça de Pernambuco, enfrenta um grande desafio em diagnosticar e tratar o fenômeno complexo e delicado da Alienação Parental. Em que pese a existência de equipes multidisciplinares que dão suporte às Varas de Família, vê-se que muito ainda há o que se percorrer para se dar um suporte integral às famílias

envolvidas nesses conflitos. A ampliação e qualificação dessas equipes multiprofissionais, seja através da realização de novos concursos ou, ainda, através da adoção de parcerias privadas, é medida urgente que precisa ser tomada, a fim de dar uma melhor resposta da identificação e tratamento desses conflitos familiares. Isso porque, como se viu nesse estudo, é preciso o apoio e a presença de equipes multiprofissionais no acompanhamento e tratamento das ações que envolvem a manipulação de crianças e adolescentes, já que tais práticas não são combatidas, unicamente, com sanções jurídicas.

O impacto negativo desse processo nas relações familiares e no bem-estar dos filhos exige uma abordagem cuidadosa e interdisciplinar, que combine o Direito com outras áreas do conhecimento. Do mesmo modo, é necessária a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e as práticas restaurativas, como ferramentas valiosas no tratamento

da alienação parental, porquanto podem proporcionar um espaço de diálogo e colaboração entre as partes envolvidas.

Adotando as medidas sugeridas nesse estudo, o Estado garante a proteção especial às famílias, reconhece a sua importância como o núcleo da sociedade, onde o indivíduo aprende os valores e os laços de afeto e, ao limitar o poder familiar, dificulta a prática da autoridade abusiva, como se vê nos casos que envolvem a alienação parental. Como debatido, torna-se fundamental a implementação de ações integradas, tais como: educação, conscientização, suporte psicológico, redes de apoio, equipes profissionais capacitadas, guarda compartilhada, mediação, além da aplicação de sanções proporcionais como estratégias de enfrentamento a essa prática. De modo que essa abordagem ampla possa contribuir da melhor forma para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, promovendo ambientes familiares mais equilibrados e saudáveis.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

O presente estudo foi elaborado com o objetivo de analisar a eficácia das práticas interdisciplinares e dos métodos alternativos de solução de conflitos na prevenção, acompanhamento e na resolução da Alienação Parental, com base na literatura especializada e na jurisprudência pátria, em especial, com foco nas decisões exaradas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O trabalho foi dividido em três capítulos que se subdividiram em três subseções, sendo, na primeira subseção do primeiro capítulo, sido feito um breve histórico das modificações familiares ao longo do tempo, uma análise dos conceitos doutrinários sobre o tema proposto, dos agentes envolvidos e das características da Alienação Parental, além da citação das críticas dos especialistas e das divergências acerca da Síndrome da Alienação Parental. As seções seguintes desse capítulo inicial seguiram descrevendo, de forma minuciosa, as normas atinentes à

Alienação Parental, e como o Brasil é pioneiro nesse assunto, tendo sido o primeiro país a criar uma lei específica para combater essa prática repulsiva. Viu-se que, em que pese as críticas da referida norma, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, não conheceu a ADI 6.273 e manteve a Lei nº 12.318/10 vigente no país.

Foi realizada, ainda, uma abordagem acerca do poder familiar e as suas limitações, bem como as alterações advindas da edição da Lei nº 14.340/22, que alterou a Lei nº 12.318/ 2010, para modificar procedimentos relativos à Alienação Parental e à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

Buscou-se, também, analisar as medidas de urgência, através de uma análise comparativa entre a Lei de Alienação Parental, que, em seu art. 5º, prevê que bastam indícios de Alienação Parental para que medidas sejam adotadas pelo Judiciário, com as decisões

proferidas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco em cognição não exaurientes, onde se chegou à conclusão de que os Juízes costumam manter o *status quo ante* em sede liminar quando há, tão somente, a alegação da existência da prática de Alienação Parental e, somente quando há suspeitas dos outros tipos de abusos, como a violência sexual, é que se costuma aplicar medidas de afastamento. Nesses casos, como visto, há a tendência de se esperar o estudo psicossocial antes de decidir, o qual é acolhido como razões de decidir e, por essa razão, ele é de fundamental importância para as demandas de família que envolvem a alegação de Alienação Parental. Esse primeiro capítulo atendeu ao primeiro objetivo específico consistente em contextualizar a Alienação Parental no direito brasileiro, revisar a legislação vigente, incluindo a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), e examinar como o tema é tratado na doutrina e na jurisprudência nacional.

Diante da importância do estudo psicossocial o segundo

capítulo procurou atender outro objetivo específico desse trabalho, a qual consistia em examinar as práticas interdisciplinares aplicáveis aos casos de Alienação Parental, e investigar a contribuição de multiprofissionais na abordagem dos casos, com base na revisão bibliográfica e de análises de revistas científicas sobre o assunto, de diferentes profissionais, em especial, na área da psicologia. Foi visto como são construídas as falsas memórias e como é um desafio para o Poder Judiciário distinguir o que é realidade do que é criação das crianças e adolescentes vítimas de Alienação Parental, razão pela qual é necessário se socorrer da análise de especialistas no assunto para um diagnóstico que se aproxime da realidade, a fim de auxiliar os Magistrados nas suas decisões. Viu-se a importância da imparcialidade que o profissional precisa ter e que as suas ideias pré-concebidas podem interferir no resultado buscado. Procurou-se entender o comportamento infantojuvenil e diferenciar o que é uma falsa recordação, advinda

do jogo de manipulação praticado por um dos genitores, no escopo de afastar o filho do convívio do ente alienado, e o que pode representar, de fato, um perigo real, relacionado à prática de abuso sexual, ou outro tipo de violência sofrida pela criança ou adolescente.

Nesse ponto, viu-se que não há um padrão pré-definido para a identificação de falsas memórias, mas foram sugeridos padrões comportamentais, que podem sugerir as características que diferenciam casos de abuso sexual e de alienação parental, os quais, conforme visto, não são determinantes, mas podem ajudar na distinção entre os dois institutos. Além disso, citou-se a utilização do Sistema de Avaliação do Relacionamento Parental (SARP), que foi criado para auxiliar psicólogos e assistentes sociais na avaliação da qualidade do relacionamento entre crianças e seus responsáveis, em casos de litígios familiares.

Restou demonstrado que os operadores do Direito

envolvidos na lide, em especial os Juízes, devem ter uma noção acerca do objeto estudado e do método escolhido pelo especialista, pois isso ajudará na interpretação do laudo pericial e que, em que pese a importância do estudo psicossocial e do laudo pericial para a constatação da alienação parental, a Lei nº 14.340 elevou a importância da entrevista da criança ou do adolescente, permitindo a sua realização antes mesmo da elaboração do estudo psicossocial, o que gerou várias críticas de especialistas no assunto, já que essa escuta prévia pode reforçar a narrativa do alienador reprisada pela criança e prejudicar a análise, em momento oportuno, da perícia psicossocial, além de poder representar a revitimização da criança ou do adolescente em casos de abusos sexuais.

Foram vistas quais medidas podem ser tomadas pelo Poder Judiciário quando constatada a Alienação Parental, com a finalidade de inibir essa prática, e que as determinações com viés sancionatório podem não representar a melhor solução para os

processos que envolvem a alegação de Alienação Parental. Por essa razão, recomendou-se a busca pela guarda compartilhada, bem como por soluções alternativas, as quais possam promover ao máximo a comunicação e conscientização dos pais envolvidos nos litígios, solucionando da forma menos traumática essas disputas familiares. Assim, no último capítulo, buscou-se atender ao terceiro objetivo específico desse estudo, consistente em avaliar os métodos alternativos de solução de conflitos, a aplicação da mediação, conciliação e outras formas de resolução pacífica de conflitos familiares no contexto da Alienação Parental, identificando vantagens e limitações desses métodos, além de como isso é feito no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Diante de todas essas análises, procurou-se entender, ainda, como aquele Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado as normas atinentes à Alienação Parental e sobre como eles têm se posicionado nos casos práticos, além de quais providências foram

tomadas.

Foi proposto, ao final, um modelo teórico para a identificação e solução do problema relacionado à Alienação Parental, consistente na combinação das práticas interdisciplinares e dos métodos alternativos de solução de conflitos. Restou consignado que o melhor caminho a ser trilhado para a identificação, o acompanhamento e o tratamento dessa prática é a implementação de ações integradas que envolvam educação, conscientização, aplicação de sanções proporcionais, mediação, suporte psicológico, redes de apoio, capacitação profissional e a adoção da guarda compartilhada, para que, de forma ampla, possam contribuir para ambientes familiares mais equilibrados e saudáveis e, consequentemente, para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Com isso, este estudo espera contribuir para que os Tribunais de Justiça, em especial o de Pernambuco, possam dar um melhor

tratamento às demandas de família que envolvem a prática da Alienação Parental, adotando as medidas sugeridas nesse trabalho, em especial quanto à melhor qualificação e maior quantificação dos multiprofissionais envolvidos, de forma a dar um maior suporte às demandas trazidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amália Faller (Orgs.). **Família:** rede, laços e políticas públicas. 4 ed. São Paulo: Cortez/Instituto de Estudos Especiais/PUC-SP, 2008.

ALMEIDA, Cleison Virginio Gomes de; GONCALVES, Me Jonas Rodrigo; ALMEIDA, Natalye Vilela. Alienação parental: uma discussão sobre a responsabilização decorrente da alienação parental. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 10, n. 39, p. 230-251, 2019.

ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de Conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. 3^a edição, revista, atualizada e ampliada. Editora JusPodivm, 2021.

ALVES, Jones Figueiredo. **Alienação parental:** pais desconstruídos – Lei completa cinco anos. Família e sucessões [online]: 2015. Disponível em: <http://www.familiaesuccesoes.com.br/2015/08/alienacao-parental-pais-desconstruidos-lei-completa-5-anos/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

ANDRADE, LUDYARA de. **Alienação Parental:** consequências psicológicas e jurídicas. (2016). Disponível em: <http://www.fadiva.com.br/documentos/jusfadiva/2016/07.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2023.

ARBOIT, Gabriela. **Perícia psicológica em casos de abuso sexual na infância e adolescência.** (Monografia). Curso de Especialização em Psicologia – Ênfase em Infância e Família: Avaliação, Prevenção e Intervenção. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Psicologia - Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Porto

Alegre, 2015.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Cartilha Alienação Parental. 1^a Edição. Recife, 2017. Disponível em:
<https://www.imaculado.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Cartilha.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BAISCH, Victoria Muccillo; CATTANI, Beatriz Cancela. **Implicações Jurídicas e Psicológicas do Divórcio e da Dissolução da União Estável.** In: Práticas Interdisciplinares nas Varas de Família. 1^a Edição. Artesã Editora LTDA, 2021.

BARBOSA, Águida Arruda. Guarda compartilhada e mediação familiar: uma parceria necessária. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões.** Porto Alegre, v. 1, n. 1, 2014.

BERNET, William. Falsas denúncias e o Diagnóstico diferencial das alegações de abuso sexual. **Psicologia Revista,** v. 19, n. 2, 2010.

BRAGANHOLO, Beatriz Helena. Novo Desafio do Direito de Família Contemporâneo: a mediação familiar. **Revista CEJ,** v. 9, n. 29, p. 70-79, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2023._____ **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.** Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 10 dez. 2023._____ Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105,

107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 10 jun. 2023. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** (2015a). Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 jun. 2023. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** (2015b). Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 10 dez. 2023. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 10 dez. 2023. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 12 dez. 2023. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.

Referências

Alienação parental: práticas interdisciplinares e métodos alternativos de solução de conflitos

2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 jun. 2023. _____. **Lei número 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#art28%C2%A75. Acesso em: 04 abr. 2024. _____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2024. _____. Serviços e Informações do Brasil. **Semana Nacional da Família na Escola.** Governo Federal incentiva a participação das famílias nas escolas - Estudos apontam que o envolvimento da família contribui para melhorar o desempenho escolar. Notícias, publicado em 26/04/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2022/04/governo-federal-incentiva-a-participacao-das-familias-nas-escolas>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRITO, Leila Maria Torraca de; GONSALVES, Emmanuel Neves. Guarda compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência. **Revista Direito GV**, v. 9, p. 299-317, 2013.

BROCKHAUSEN, Tamara. Falsas alegações de abuso sexual infantil: o contexto do trabalho do psicólogo brasileiro. **Psicologia Revista**, v. 20, n. 2, p. 199-219, 2011.

CABRAL, Mario Silva. Aspectos teóricos sobre o poder familiar. **Portal Conteúdo Jurídico.** Brasília-DF: 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45696/aspectos-teoricos-sobre-o-poder-familiar>. Acesso em: 25 mar. 2024.

CASSOL, Michelle dos Santos; ROCHA, Ana Aline da; MACIEL, Eduardo Fonseca. A importância dos vínculos afetivos no desenvolvimento de crianças institucionalizadas. **Revista de Pesquisa e Prática em Psicologia**, v. 1, n. 4, p. 760-786, 2021.

CAVALCANTE, Lívia Teixeira Canuto; OLIVEIRA, Adélia Augusta Souto de. Métodos de revisão bibliográfica nos estudos científicos. **Psicologia em Revista**, v.26 n.1, Belo Horizonte jan./abr. 2020.

CFP. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução CFP nº 010/2010**. Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. (2010a). Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf. Acesso em: 01 out. 2024._____ . **Resolução CFP nº 007/2003**. Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP nº 17/2002. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf. Acesso em: 01 out. 2024._____ . **Resolução CFP nº 008/2010** Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. (2010b). Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_008.pdf. Acesso em: 01 out. 2024._____ . **Resolução CFP nº 010/05. Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília, 2005. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Co%CC%81digo-de-%C3%89tica.pdf>. Acesso em: 01 out. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha do Divórcio para os Pais**. Brasília, 2015a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/f26a21b21f109485c159042b5d99317e.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024._____ . **Implantação de 500 unidades mostra consolidação dos Cejuscs no Brasil**. Agência CNJ

de Notícias, publicado em 25 de novembro de 2015. Brasília, 2015b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/implantacao-de-500-unidades-mostra-consolidacao-dos-cejuscs-no-brasil/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2024. 448 p.

Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 10 dez. 2023.

Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 32, de 05 de abril de 2016.** Dispõe sobre a uniformização e atuação do Ministério Público Brasileiro, através de políticas e diretrizes administrativas que fomentem o combate à síndrome de Alienação Parental que compromete o direito à convivência familiar da criança, adolescente, pessoas com deficiência e incapazes de exprimir a sua vontade. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-032.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

CYSNE, Renata Nepomuceno e. **A Lei de Alienação Parental e as**

Alterações Advindas da Lei nº 14.340/22 In: DIAS, Maria Berenice. [coord.]. *Alienação Parental: da Interdisciplinaridade aos Tribunais*. Editora Juspodivm, 5^a edição, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental:** uma nova lei para um velho problema. Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM), 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/669/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%C3%A3+uma+nova+lei+para+um+velho+problema%21+>. Acesso em: 10 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2. ed. Rev., atual. e ampla. São Paulo: RT, 2010, p. 25.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERMANN, Ilana Luiz *et al.* Perícias psicológicas em processos judiciais envolvendo suspeita de alienação parental. **Psicologia: Ciência e profissão**, v. 37, p. 35-47, 2017.

FERNANDES, Martha; SHINE, Sidney. **O Psicanalista na Perícia em Vara de Família: Um Diálogo entre o Perito e os Assistentes Técnicos**. In: Práticas Interdisciplinares nas Varas de Família. 1^a Edição. Artesã Editora LTDA, 2021.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação Parental:** comentários à lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GARCIA, Célio. **Dinâmica da mediação**. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). Direito de família e psicanálise, rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro:

IMAGO, 2003.

GARDNER, Richard A. **Fatos Básicos sobre a Síndrome de Alienação Parenteral**. (2001). Disponível em: http://richardagardner.com/Pas_Intro. Acesso em: 28 jun. 2023.

GARDNER, Richard A. **Misinformation Versus Facts About the Contributions of Richard A. Gardner, M.D.** The American Journal of Family Therapy, 30:5, 395-416, 2002. Disponível em: <https://parentalalienationuk.info/wp-content/uploads/2020/10/Gardner-2002-Misinformation.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2023.

GAVA, Lara Lages; PELISOLI, Cátula; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. A perícia psicológica em casos de suspeita de abuso sexual infanto-juvenil. **Avaliação psicológica**, v. 12, n. 2, p. 137-145, 2013.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. **Sistema de Avaliação do Relacionamento Parental–SARP, Manual**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

LAMELA, Diogo; NUNES-COSTA, Rui; FIGUEIREDO, Bárbara. Modelos teóricos das relações coparentais: revisão crítica. **Psicologia em Estudo**, v. 15, p. 205-216, 2010.

LEMOS, Luciana. **Alienação Parental – Quando os filhos são as maiores vítimas**. Revista Psicologia Viva Conexa (online), 2016. Disponível em: <https://blog.psicologaviaviva.com.br/alienacao-parental-quando-os-filhos-sao-as-maiores-vitimas/>. Acesso em: 25 jun. 2023.

LIMA JUNIOR, Eduardo Brandão *et al.* Análise Documental como Percurso Metodológico na Pesquisa Qualitativa. **Cadernos da**

LOURENÇO, Margareth. **CNJ 18 Anos:** Experiência da Justiça impulsionou lei sobre depoimento especial. Agência CNJ de Notícias, publicado em 18 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj18anos-experiencia-da-justica-impulsionou-lei-sobre-depoimento-especial/>. Acesso em: 11 out. 2024.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação parental importância da detecção dos aspectos legais e processuais.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MDHC. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária.** Participa + Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/pncfc>. Acesso em: 10 set. 2024.

MEC. Ministério Da Educação. **Programa Educação e Família.** [online]. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/areas-de-atuacao/eb/programa-educacao-e-familia>. Acesso em: 10 set. 2024.

MELLO, Sylvia Leser de. **Família: perspectiva teórica e observação factual.** In: CARVALHO, MCA: (org.) *A família Contemporânea*. São Paulo, EDUC/Cortez, 2005.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. **Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re) visão crítica.** In: Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas, Conselho Federal de Psicologia (org.), 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Análise qualitativa: teoria,

passos e fidedignidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.17, n.3, p.621-626, 2012.

MONTAGNER, J. **Poder Familiar**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/poder-familiar/884230644>. Acesso em: 10 abr. 2024.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência? **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 27, p. 1205-1224, 2017.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **Entidades familiares na Constituição:** críticas à concepção hierarquizada. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira *et al.* Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NUPEMEC. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. **Relatório de Gestão – 2024**. Diretoria Executiva NUPEMEC TJPE, 2024. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/corregedoria/sistemas/gestao-estrategica-auditoria-inspeciao/tjpe-reports>. Acesso em: 20 jan. 2025.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Navarro de. **A alienação parental e suas implicações no contexto familiar**. In: NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emilia Miranda de.; CALÇADA, Andreia (orgs). Alienação Parental e Família Contemporânea: um estudo psicossocial. Recife: Faculdade de Boa Viagem/Devry, v.2, 2015.

OSÓRIO. Luiz Carlos. **Como trabalhar com sistemas humanos**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

PANTUFFI, Luciana Andrade. **Destituição do Poder Familiar:** saber e poder nas “engrenagens” da medida de (des) proteção.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Psicologia Escolar e Desenvolvimento Humano). Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. 179 p.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 58, mai./ago., 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação Parental: Uma Inversão da Relação Sujeito e Objeto** In: DIAS, Maria Berenice. [coord.]. Alienação Parental: da Interdisciplinaridade aos Tribunais. Editora Juspodivm, 5^a edição, 2023.

PISA, Osnilda. **Psicologia do testemunho:** os riscos na inquirição de crianças. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006. 133f.

REFOSCO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. **Revista Direito GV**, v. 14, p. 79-98, 2018.

REIS, Érika Figueiredo. **Varas de família:** Um encontro entre psicologia e direito. Rio de Janeiro, RJ: Juruá, 2010.

RIBEIRO, Alice Motta; SILVEIRA, Katia Simone; CORRÊA, Andriza Saraiva. Falsas memórias de abuso sexual no contexto da alienação parental. **Disciplinarum Scientia Saúde**, v. 20, n. 2, p. 539-550, 2019.

RICCI, Larissa; PEREIRA, Maria Irenilda. **Entenda o que é alienação parental e como a lei é usada contra as mulheres.** Site Estado de Minas Nacional. Publicado em: 17/04/2021. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/04/17/interna_nacional,1257715/entenda-o-que-e-alienacao-parental-e-como-a-lei-e-usada-contra-as-mulheres.shtml. Acesso em: 23 out. 2023.

RIVA, Léia Comar. Autoridade Parental: direito de família e princípios constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 1, p. 273 – 295, jan./abr, 2016.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Guarda Compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental? **Revista eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 9, n. 2, p. 320-339, 2014

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. A política pública de mediação como instrumento de busca do consenso parental e seus reflexos na efetivação da guarda compartilhada. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 2, p. 532-553, 2018.

ROQUE, Yader de Castro; CHECHIA, Valéria Aparecida. Síndrome de Alienação Parental: consequências psicológicas na criança. **Revista Fafibe On-Line**. Bebedouro - São Paulo, v. 8, n.1, p. 473-485, 2015.

SALES, Lilia Maia de Moraes. Mediação facilitativa e “mediação” avaliativa—estabelecendo diferença e discutindo riscos. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 16, n. 1, p. 20-32, 2011.

SCHAEFER, Luiziana Souto; ROSSETTO, Silvana; KRISTENSEN, Christian Haag. Perícia psicológica no abuso sexual de crianças e adolescentes. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 28, p. 227-234, 2012.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. **SAP: A Exclusão de um terceiro**. In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião:

aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **A família substituta no estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1995.

SILVEIRO, Alice da Rocha. **Análise interdisciplinar da síndrome da alienação parental**: aspectos jurídicos e psicológicos. Monografia. Curso de Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/alice_silveiro.pdf. Acesso em: 29 jun. 2023.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Revista Julgar**, n. 13, p. 73-107, 2011.

SOUZA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 31, p. 268-283, 2011.

STJ. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.859.228 – SP (2019/0239733-9)**. (2021). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902397339&dt_publicacao=04/05/2021. Acesso em: 10 dez. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC**: questionamentos reflexivos. In: Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro. 2016. Disponível em: <https://fernandatartuce.com.br/mediacao-no-novo-cpc->

questionamentos-reflexivos/. Acesso em: 20 ago. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Indícios e Urgência em Demandas sobre Alienação Parental** In: DIAS, Maria Berenice. [coord.]. Alienação Parental: da Interdisciplinaridade aos Tribunais. Editora Juspodivm, 5^a edição, 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. **Civilistica.com**, a. 2, n. 1, p. 1-24, 2013.

TJPE. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Coordenadoria Estadual de Família. **Centro de Apoio Psicossocial – CAP. Breve Histórico do CAP.** [s.d., online]. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/cap-centro-de-apoio-psicossocial>. Acesso em: 17 fev. 2025.

TJPE. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Consulta Jurisprudência Web. **Agravo de Instrumento 0005944-61.2024.8.17.9000.** (2024a). Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/resultado.xhtml>. Acesso em: 08 set. 2024.

_____. **Apelação Criminal 0053266-59.2023.8.17.2001.** (2024b). Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/resultado.xhtml>. Acesso em: 08 set. 2024.

_____. **Agravo de Instrumento 0000093-25.2022.8.17.990.** (2024c). Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/resultado.xhtml>. Acesso em: 08 set. 2024.

Agravo de Instrumento 0023160-69.2023.8.17.9000. (2024d). Disponível em:
<https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em: 08 set. 2024.

_____. Agravo de Instrumento 0009559-93.2023.8.17.9000. (2024e). Disponível em:
<https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em: 10 set. 2024.

_____. Apelação Cível 0002104-56.2023.8.17.3090. (2024f). Disponível em:
<https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em: 10 set. 2024.

_____. Agravo de Instrumento 0022467-22.2022.8.17.9000. (2024g). Disponível em:
<https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em: 10 set. 2024.

_____. Apelação Cível 0001410-20.2022.8.17.3350. (2024h). Disponível em:
<https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em: 10 set. 2024.

_____. Agravo de Instrumento 0009833-33.2018.8.17.9000. (2021a). Disponível em:
<https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em: 10 set. 2024.

_____.

Agravo de Instrumento 0005074-21.2021.8.17.9000. (2021b). Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em: 10 set. 2024.

_____. Agravo de Instrumento 0015607-73.2020.8.17.9000. (2021c). Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em: 12 set. 2024.

_____. Agravo de Instrumento 0001872-51.2021.8.17.9480. (2021d). Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em: 12 set. 2024.

_____. Agravo de Instrumento 0002433-26.2022.8.17.9000. (2022). Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em: 12 set. 2024.

TRINDADE, Elise Karam; RIBEIRO, Hewdy Lobo; OLIVEIRA, Ana Carolina Schmidt de. **Avaliação Pericial de Falsas Denúncias de Abuso Sexual em Casos de Alienação Parental.** In: DIAS, Maria Berenice. [coord.]. Alienação Parental: da Interdisciplinaridade aos Tribunais. Editora Juspodivm, 5^a edição, 2023.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental:** realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. **Alienação Parental:** psicodinâmica de uma relação perigosa. In: DIAS, Maria Berenice. [coord.]. Alienação Parental: da Interdisciplinaridade aos Tribunais. Editora Juspodivm, 5^a edição, 2023

VEIGA, Camila Valadares da; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho; CARDOSO, Fernanda Simplício. Alienação parental nas varas de família: avaliação psicológica em debate. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 71, n. 1, p. 68-84, 2019.

WALSH, Froma. **Processos normativos da família, diversidade e complexidade**. 4^a ed. Porto Alegre: Artmed. 2016.

ÍNDICE REMISSIVO

A

- Acusações, 51
Adolescente, 14
Alegações, 59
Alienação, 23
Alienação, 14
Alternativa, 29
Alternativos, 14
Autoestima, 55
Autoridade, 23

B

- Bibliográfica, 182
Biológicos, 55

C

- Competição, 23
Complexidade, 27
Comprovação, 179
Configurações, 36
Conflitos, 14
Consciente, 24
Consequências, 32, 63
Convivência, 29
Crescente, 23
Criança, 14

D

- Deceptionar, 54

Delicado, 45	E
Depoimento, 161	Educação, 47
Descrérito, 47	Eficácia, 33
Desmoralização, 47	Escopo, 63
Destinos, 44	Estabilidade, 178
Destruição, 47	Existência, 61
Detenção, 62	Extrapatrimonial, 178
Difusão, 58	F
Direito, 14	Família, 14
Disputa, 49	Fenômeno, 23
Dissertação, 31	Formação, 45
Distanciamento, 51	G
Distanciar, 23	Genitor, 47
Distinção, 26	Genitores, 23
Divórcio, 23	Gravação, 161

H

Históricos, 36

Hodiernos, 25

Hostil, 54

I

Identificação, 31

Inacabada, 184

Indiscriminado, 162

Induzir, 59

Insegurança, 54

Interdisciplinares, 14

Interesse, 14

Interferência, 23

Interpretação, 161

Intuito, 45

Inviabilizando, 45

L

Liminares, 28

Litígio, 23

Litígios, 31

M

Mágoa, 23

Malefícios, 57

Mecanismos, 31

Mediação, 180

Melhor, 14

Memória, 26

Memórias, 27

Métodos, 14

Modernamente, 38

Multidisciplinar, 29

Multiprofissionais, 26

O

Organizaçāo, 37

P

Parental, 14

Parentesco, 39

Patologizar, 61

Patrimoniais, 43

Pesquisadores, 26

Práticas, 14

Prevençāo, 34

Problemática, 32

Psicológica, 23

Psicossocial, 162

Q

Qualitativo, 182

R

Rancor, 23

Responsáveis, 24

Ressentimentos, 23

Reversão, 52

Revisão, 183

S

Semelhança, 50

Sentimento, 23

Sentimentos, 23

Separação, 23

Síndromes, 61

Sintomas, 52

Solução, 14

T

Testemunho, 162

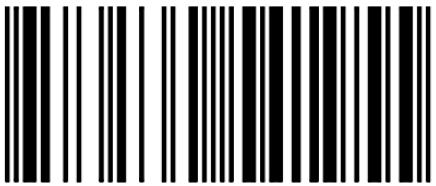
Transdisciplinar, 182	Vínculos, 23
V	Vingança, 23
Verídico, 26	Violência, 64

ALIENAÇÃO PARENTAL: PRÁTICAS INTERDISCIPLINARES E MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

ALIENAÇÃO PARENTAL: PRÁTICAS INTERDISCIPLINARES E MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

81



9786560541955